

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 3231/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo a determinadas disposições resultantes da conclusão das negociações a título do n.º 6 do artigo XXIV do GATT e a outras disposições necessárias para efeitos de simplificação 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 3232/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 3610/93 relativo ao prosseguimento, em condições especiais, da importação de manteiga neozelandesa pelo Reino Unido 12
- ★ Regulamento (CE) n.º 3233/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3508/92 que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários 13
- ★ Regulamento (CE) n.º 3234/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativo à suspensão do direito nivelador aplicável à importação dos produtos do sector da carne de ovino e caprino 14
- ★ Regulamento (CE) n.º 3235/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, altera, no sector agrícola, várias disposições que prevêm, a favor desses novos Estados-membros, o co-financiamento de determinadas acções 16
- ★ Regulamento (CE) n.º 3236/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que altera, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, o Regulamento (CEE) n.º 2123/89, que estabelece a lista dos mercados representativos para o sector da carne de suíno na Comunidade 18
- ★ Regulamento (CE) n.º 3237/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece as regras de execução do regime de acesso às águas definido no Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia, da Noruega e da Suécia ... 20

Preço : 23 ECU

(*Continua no verso da capa*)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

- * Regulamento (CE) n.º 3238/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, relativo à determinação e modo de gestão dos elementos móveis reduzidos aplicáveis a certas mercadorias originárias da Polónia, da Hungria, da Roménia, Bulgária, da República Checa, da República Eslovaca, da Lituânia, da Letónia e da Estónia resultantes da transformação de produtos agrícolas enumerados no anexo do Regulamento (CE) n.º 3448/93 30
- * Regulamento (CE) n.º 3239/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que altera determinados regulamentos nos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira devido à adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia 48
- * Regulamento (CE) n.º 3240/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que prorroga o Regulamento (CEE) n.º 3879/90 da Comissão, que estabelece normas de execução do regime de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 0714 10 10, 0714 10 91 e 0714 14 99 originários da Tailândia e exportados deste país em 1991, 1992, 1993 e 1994 52
- * Regulamento (CE) n.º 3241/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece, para o primeiro semestre de 1995, normas de execução do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho para a carne de bovino de alta qualidade 53
- * Regulamento (CE) n.º 3242/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que derroga os regulamentos (CEE) n.º 19/82 e (CEE) n.º 3653/85 no que se refere às importações de produtos no sector das carnes de ovino e caprino originárias de certos países terceiros 60
- * Regulamento (CE) n.º 3243/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece normas de execução dos regimes de importação previstos nos Regulamentos (CE) n.º 3071/94 e (CE) n.º 3073/94 do Conselho para a carne de bovino de alta qualidade e a carne de búfalo congelada 62
- * Regulamento (CE) n.º 3244/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 3108/94, relativo às medidas transitórias a adoptar devido à adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, no que respeita ao comércio de produtos agrícolas 68
- * Regulamento (CE) n.º 3245/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1267/93, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1108/93 do Conselho no que respeita à gestão de um contingente de 5 000 toneladas de alimentos para cães e gatos, do código NC 2309 10, originários da Suécia 69
- * Regulamento (CE) n.º 3246/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 611/77, relativo à determinação do direito nivelador específico para os bovinos vivos e as carnes de bovino não congeladas 70
- * Regulamento (CE) n.º 3247/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2456/93, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino 72
- * Decisão n.º 3248/94/CECA da Comissão, de 22 de Dezembro de 1994, que prorroga a Decisão n.º 1478/94/CECA, relativa à instituição de medidas pautais transitórias para produtos abrangidos pelo Tratado CECA a favor da Bulgária, da República Checa, da Eslováquia, da Hungria, da Polónia, da Roménia, da Arménia, do Azerbaijão, da Bielorrússia, da Estónia, da Geórgia, do Cazaquistão, do Quirguizistão, da Letónia, da Lituânia, da Moldávia, do Usbequistão, da Rússia, do Tajiquistão, do Turcomenistão, da Ucrânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia, aplicáveis até 31 de Dezembro de 1994 e destinadas a ter em conta a unificação alemã 77

Regulamento (CE) n.º 3249/94 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1994, que determina a quantidade disponível de determinados queijos, para o primeiro trimestre de 1995, no âmbito do regime previsto nos acordos provisórios concluídos entre a Comunidade e a Bulgária e a Roménia	79
Regulamento (CE) n.º 3250/94 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1994, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais	81
Regulamento (CE) n.º 3251/94 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1994, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	83
Regulamento (CE) n.º 3252/94 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	94
Regulamento (CE) n.º 3253/94 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	96

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

94/820/CE :

* Recomendação da Comissão, de 19 de Outubro de 1994, relativa aos aspectos jurídicos da transferência electrónica de dados⁽¹⁾	98
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

Nota aos leitores suecos e finlandeses	120
-----------------------------------------------------	-----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do BEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 3231/94 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1994

relativo a determinadas disposições resultantes da conclusão das negociações a título do nº 6 do artigo XXIV do GATT e a outras disposições necessárias para efeitos de simplificação

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

posteriores, o ponto adequado no escalonamento das reduções resultantes do Uruguay Round,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 28º e 113º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Artigo 1º

Considerando que, relativamente a determinados produtos não agrícolas cujas reduções de taxas de direito previstas no âmbito do Uruguay Round não excederão, no total, 1 %, durante vários anos, deve ser aplicada, respectivamente, em 1 de Janeiro de 1995, uma redução de 0,5 % à actual taxa do direito e em 1 de Janeiro de 1998, uma segunda redução ;

1. Será aplicada à actual taxa do direito de determinados produtos não agrícolas cujas reduções das taxas de direitos previstas no âmbito do Uruguay Round não excedem, no total a 1 % durante vários anos, respectivamente, em 1 de Janeiro de 1995, uma redução de 0,5 % e, em 1 de Janeiro de 1998, uma segunda redução. Estes produtos são referidos no anexo A.

2. As disposições a que se refere a troca de cartas que completa o Acordo entre a Comunidades Económica Europeia e os Estados Unidos da América respeitante à conclusão das negociações a título do Artigo XXIV.6 do GATT são aplicáveis pela Comunidade até 30 de Junho de 1995 aos produtos agrícolas relativamente aos quais as disposições resultantes do Uruguay Round entram em vigor em 1 de Julho de 1995.

Considerando que o Regulamento (CE) nº 532/94⁽¹⁾ prorroga as disposições tomadas no âmbito do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América respeitantes à conclusão das negociações a título do artigo XXIV.6 do GATT, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal ; que, no contexto deste acordo, as disposições temporárias que envolvem taxas de direitos reduzidas aplicáveis, em 1994, aos produtos agrícolas em causa serão prorrogadas até à primeira fase da aplicação das concessões previstas no âmbito dos resultados do Uruguay Round para tais produtos ; que, no que se refere a determinados produtos químicos sujeitos anteriormente a tais disposições temporárias, a taxa final resultante das negociações do Uruguay Round será aplicada imediatamente nos casos em que as taxas de direitos reduzidas anteriores eram inferiores, que, se a taxa aplicada a título da disposição temporária for mais elevada, os direitos se manterão até que seja atingindo, em anos

Artigo 2º

Os direitos aplicáveis em 1 de Janeiro de 1995 a determinados produtos químicos mencionados no anexo B constam da coluna 6.

Artigo 3º

1. O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*

2. O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 68 de 11. 3. 1994, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

H. SEEHOFER

ANEXO A

Offers involving a total reduction of 1 percentage point or less where the reduction is formula based

HS item or ex HS item	Description	Base rate	Offer rate	1. 1. 1995 rate
2511 20 00	Carbonate de baryum naturel (withérite)	1,0	0,0	0,5
2512 00 00	Farines siliceuses fossiles	0,5	0,0	0,0
2513 19 00	Pierre ponce	0,9	0,0	0,4
2513 29 00	Émeri, corindon naturel, grenat naturel et autres abrasifs naturels	0,9	0,0	0,4
2526 20 00	Stéatite naturelle, talc, broyés ou pulvérisés	0,9	0,0	0,4
2701 11 10	Anthracite	0,1	0,0	0,0
2701 12 10	Houille à coke	0,1	0,0	0,0
2701 19 00	Houilles (non agglomérées)	0,5	0,0	0,0
2701 20 00	Briquettes, boulets et similaires, obtenus à partir de houille	0,1	0,0	0,0
2702 20 00	Lignite agglomérés	0,4	0,0	0,0
2704 00 19	Cokes et semi-cokes de houille	0,7	0,0	0,2
2704 00 30	Cokes et semi-cokes de lignite	0,8	0,0	0,3
2707 99 19	Huiles brutes	1,0	0,0	0,5
2711 11 00	Gaz naturel liquéfié	1,6	0,7	1,0
2711 12 91	Propane liquéfié, pureté < 99 %, destiné à subir un traitement	1,5	0,7	1,0
2711 12 93	Propane liquéfié, pureté < 99 %, destiné à subir une transformation	1,5	0,7	1,0
2711 12 99	Propane liquéfié, pureté < 99 %	1,5	0,7	1,0
2711 13 10	Butanes liquéfiés, destinés à subir un traitement défini	1,5	0,7	1,0
2711 13 30	Butanes liquéfiés destinés à subir une transformation chimique	1,5	0,7	1,0
2711 13 90	Butanes liquéfiés	1,5	0,7	1,0
2711 14 00	Éthylène, propylène, butylène et butadiène, liquéfiés	1,5	0,7	1,0
2711 19 00	Hydrocarbures liquéfiés	1,5	0,7	1,0
2711 21 00	Gaz naturel à l'état gazeux	1,5	0,7	1,0
2711 29 00	Hydrocarbures à l'état gazeux	1,5	0,7	1,0
2712 90 11	Ozokérite, cire de lignite ou de tourbe, naturelles, brutes	1,5	0,7	1,0
2715 00 00	Mélanges bitumineux à base d'asphalte ou de bitume naturel; autres que mastics bitumineux	0,9	0,0	0,4
2804 30 00	Azote	6,0	5,5	5,5
2804 50 10	Bore	6,0	5,5	5,5
2804 69 00	Silicium, teneur en silicium < 99,99 %	6,0	5,5	5,5
2804 70 00	Phosphore	6,0	5,5	5,5
2805 21 00	Calcium	5,7	5,5	5,5
2805 22 00	Strontium et baryum	5,7	5,5	5,5
2806 10 00	Chlorure d'hydrogène (acide chlorhydrique)	6,0	5,5	5,5
2806 20 00	Acide chlorosulfurique	6,0	5,5	5,5
2806 00 00	Acide nitrique; acides sulfonitriques	6,0	5,5	5,5
2812 10 10	Chlorures et oxychlorures de phosphore	6,0	5,5	5,5
2812 10 90	Chlorures et oxychlorures (sauf de phosphore)	6,0	5,5	5,5
2812 90 00	Halogénures et oxyhalogénures des éléments (non métalliques)	5,7	5,5	5,5
2813 10 00	Disulfure de carbone	6,0	5,5	5,5
2816 20 00	Oxyde, hydroxyde et peroxyde de strontium	6,0	5,5	5,5
2818 30 00	Hydroxyde d'aluminium	5,7	5,5	5,5
2823 00 00	Oxydes de titane	6,0	5,5	5,5
2825 10 00	Hydrazine et hydroxylamine et leurs sels inorganiques	6,0	5,5	5,5
2825 90 30	Oxydes d'étain	5,7	5,5	5,5
2827 36 00	Chlorure de zinc	6,0	5,5	5,5
2827 38 00	Chlorure de baryum	5,7	5,5	5,5
2827 39 00	Chlorures	6,0	5,5	5,5
2833 30 10	Bis(sulfate) d'aluminium et d'ammonium	6,0	5,5	5,5
2833 40 00	Peroxosulfates (persulfates)	6,3	5,5	5,8

HS item or ex HS item	Description	Base rate	Offer rate	1. 1. 1995 rate
2835 10 00	Phosphinates (hypophosphites) et phosphonates (phosphites)	6,0	5,5	5,5
2836 10 00	Carbonate d'ammonium du commerce et autres carbonates d'ammonium	6,0	5,5	5,5
2836 91 00	Carbonates de lithium	6,2	5,5	5,7
2837 19 00	Cyanures et oxycyanures (sauf de sodium)	6,2	5,5	5,7
2838 00 00	Fulminates ; cyanates et thiocyanates	6,3	5,5	5,8
2841 80 00	Tungstates (wolfranates)	6,3	5,5	5,8
2841 90 90	Sels d'acides oxométalliques ou peroxométalliques	6,3	5,5	5,8
2842 10 00	Silicates doubles ou complexes	6,0	5,5	5,5
2842 90 90	Sels et peroxosels métalliques inorganiques	6,2	5,5	5,7
2843 21 00	Nitrate d'argent	6,0	5,5	5,5
2843 29 00	Composés d'argent (sauf nitrate d'argent)	6,0	5,5	5,5
2845 90 90	Isotopes (autres que ceux du n° 2844), leurs composés	6,0	5,5	5,5
2850 00 50	Azotures	6,3	5,5	5,8
2851 00 90	Composés inorganiques N.D.A. dans le présent chapitre	6,0	5,5	5,5
2906 29 10	Alcool cinnamylique	6,3	5,5	5,8
2907 23 10	4,4'-Isopropylidènediphénol (bisphénol A, diphénylpropane)	6,0	5,5	5,5
2915 60 90	Acides valériques, sels et esters	6,3	5,5	5,8
2915 70 10	Acide palmitique, sels et esters	6,5	5,6	6,0
2915 70 30	Sels de l'acide stéarique	6,5	5,5	6,0
2915 70 90	Acide stéarique, esters	6,5	5,5	6,0
2916 13 00	Acide méthacrylique et sels	7,4	6,5	6,9
2916 14 00	Esters de l'acide méthacrylique	7,4	6,5	6,9
2916 20 00	Acides monocarboxyliques cyclaniques, cycléniques ou cycloterpéniques	7,4	6,5	6,9
2916 31 00	Acide benzoïque, sels et esters	7,4	6,5	6,9
2916 32 10	Péroxyde de benzoyle	7,1	6,5	7,0
2916 39 00	Acides monocarboxyliques aromatiques, anhydrides, halogénures	7,1	6,5	7,0
2917 14 00	Anhydride maléique	6,9	6,5	6,5
2918 19 90	Acides carboxyliques à fonction alcool sans autre fonction oxygénée	5,9	6,5	6,5
2918 29 30	Acide 4-hydroxybenzoïque, sels et esters	7,1	6,5	6,6
2918 29 50	Acide gallique (acide 3,4,5-trihydroxybenzoïque, sels et esters)	6,6	6,5	6,5
2918 29 90	Acides carboxyliques à fonction phénol sans autre fonction oxygénée	7,4	6,5	6,9
2918 30 00	Acides carboxyliques à fonction aldéhyde ou cétone	7,4	6,5	6,9
2918 90 00	Acides carboxyliques à fonctions oxygénées supplémentaires	7,4	6,5	6,9
2919 00 11	Phosphates de tritolyle	6,6	6,5	6,5
2919 00 19	Phosphates de tributyle, de triphényle, de trixylyle, de tris(2-chloroéthyle)	6,6	6,5	6,5
2919 00 91	Acides glycérophosphoriques et glycérophosphates	7,4	6,5	6,9
2919 00 99	Esters phosphoriques et sels, y compris lactophosphates	7,4	6,5	6,9
2920 10 00	Esters thiophosphoriques (phosphorothioates) et sels, dérivés	7,4	6,5	6,9
2920 90 90	Esters d'acides inorganiques	7,4	6,5	6,9
2921 19 10	Triéthylamine et sels	6,6	6,5	6,5
2921 19 30	Isopropylamine et sels	6,6	6,5	6,5
2921 19 90	Monoamines acycliques et dérivés ; sels de ces produits	6,6	6,5	6,5
2921 22 00	Hexaméthylènediamine et sels	7,1	6,5	6,6
2921 30 90	Monoamines et polyamines cyclaniques, cycléniques ou cycloterpéniques	7,1	6,5	6,6
2921 42 90	Dérivés de l'aniline : sels de ces produits	7,1	6,5	6,6
2921 43 10	Toluidines et sels	7,1	6,5	6,6
2921 43 90	Dérivés de toluidines ; sels de ces produits	7,1	6,5	6,6
2921 44 00	Diphénylamine, dérivés ; sels de ces produits	7,1	6,5	6,6
2921 45 00	1-naphtylamine « alpha-naphtylamine », 2-naphtylamine « bêta-naphtylamine »	7,1	6,5	6,6
2921 49 10	Xylidines, dérivés ; sels de ces produits	6,9	6,5	6,5
2921 49 90	Monoamines aromatiques, dérivés ; sels de ces produits	7,1	6,5	6,6
2921 51 10	O-, M-, P-phénylènediamine, diaminotoluènes, et dérivés halogénés	6,6	5,5	6,5
2922 11 00	Monoéthanolamine et sels	6,6	6,5	6,5
2922 12 00	Diéthanolamine et sels	7,1	6,5	6,6

HS item or ex HS item	Description	Base rate	Offer rate	1. 1. 1995 rate
2922 13 00	Triéthanolamine et sels	7,1	6,5	6,6
2922 19 00	Amino-alcools, éthers et esters	7,1	6,5	6,6
2922 30 00	Amino-aldéhydes, amino-cétones et amino-quinones	7,1	6,5	6,6
2922 49 30	Acide 4-aminobenzoïque « P-aminobenzoïque », sels et esters	7,4	6,5	6,9
2922 49 90	Amino-acides et esters (sauf à fonctions oxygénées différentes)	7,4	6,5	6,9
2922 50 00	Amino-alcools-phénols, amino-acides-phénols, composés aminés	7,4	6,5	6,9
2923 10 90	Choline : sels (sauf chlorure de choline)	7,4	6,5	6,9
2923 90 00	Sels et hydroxydes d'ammonium quaternaires	7,4	6,5	6,9
2924 21 00	Uréines et dérivés : sels de ces produits	6,9	6,5	6,5
2924 29 30	Paracétanol	7,4	6,5	6,9
2924 29 90	Amides, y compris les carbamates cycliques et dérivés ; sels	7,4	6,5	6,9
2925 11 00	Saccharine et sels	6,9	6,5	6,5
2926 19 10	3, 3', 4, 4', 5, 5', 6, 6'-Octabromo-N, N'-Éthylènediphtalimide	7,0	6,5	6,5
2925 20 10	Guanidine et sels	7,4	6,5	6,9
2925 20 90	Imines et dérivés ; sels de ces produits	7,4	6,5	6,9
2927 00 00	Composés diazoïques, azoïques ou azoxyques	7,1	6,5	6,6
2928 00 00	Dérivés organiques de l'hydrazine ou de l'hydroxylamine	7,4	6,5	6,9
2930 10 00	Dithiocarbonates (xanthates, xanthogénates)	6,6	6,5	6,5
2932 12 00	2-furaldéhyde (furfural)	6,6	6,5	6,5
2932 13 00	Alcool furfurylique et alcool tétrahydrofurfurylique	7,4	6,5	6,9
2932 90 10	Benzofuranne (Coumarone)	6,6	6,5	6,5
2932 90 30	Éthers internes	7,4	6,5	6,9
2932 90 70	Acétals cycliques et héli-acétals internes, dérivés halogénés	6,9	6,5	6,5
2933 21 00	Hydantoïne et dérivés	7,4	6,5	6,9
2933 51 90	Malonylurée (acide barbiturique) et dérivés ; sels de ces produits	7,4	6,5	6,9
2934 90 10	Thiophène	6,6	6,5	6,5
2935 00 00	Sulfonamides	6,6	6,5	6,5
2938 90 90	Hétérosides, sels, éthers, esters et autres dérivés	6,6	6,5	6,5
3105 20 10	Engrais minéraux ou chimiques contenant azote, phosphore et potassium	6,6	6,5	6,5
3105 20 90	Engrais minéraux ou chimiques contenant azote, phosphore et potassium	6,6	6,5	6,5
3105 30 00	Hydrogéoorthophosphate de diammonium (phosphate diammonique)	6,6	6,5	6,5
3105 40 00	Dihydrogéoorthophosphate d'ammonium (phosphate monoammonique)	6,6	6,5	6,5
3105 51 00	Engrais minéraux ou chimiques	6,6	6,5	6,5
3206 10 90	Pigments et préparations à base de dioxyde de titane	6,9	6,5	6,5
3206 20 10	Pigments et préparations à base de composés du chrome	6,9	6,5	6,5
3206 20 90	Pigments et préparations à base de composés du chrome	6,9	6,5	6,5
3206 30 00	Pigments et préparations à base de composés du cadmium	6,9	6,5	6,5
3206 41 00	Outremer et ses préparations	6,9	6,5	6,5
3206 42 00	Lithopone, autres pigments et préparations à base de sulfure de zinc	6,9	6,5	6,5
3206 43 00	Pigments et préparations à base d'hexacyanoferrates	6,9	6,5	6,5
3206 49 90	Matières colorantes et leurs préparations	6,9	6,5	6,5
3207 10 10	Pigments, opacifiants et couleurs préparés et préparations similaires	6,9	6,5	6,5
3207 10 90	Pigments, opacifiants et couleurs préparés et préparations similaires	6,9	6,5	6,5
3211 00 00	Siccatifs préparés	6,6	6,5	6,5
3212 10 10	Feuilles pour le marquage au fer, à base de métaux communs	6,6	6,5	6,5
3212 10 90	Feuilles pour le marquage au fer	6,6	6,5	6,5
3212 90 10	Essence de perle ou essence d'Orient	7,1	6,5	6,6
3212 90 90	Teintures et autres matières colorantes	7,1	6,5	6,6
3215 11 00	Encres d'imprimerie noires	6,6	6,5	6,5
3215 19 00	Encres d'imprimerie (sauf noires)	6,6	6,5	6,5
3215 90 10	Encres à écrire et à dessiner	6,9	6,5	6,5
3215 90 30	Encres à copier et encres hectographiques ; encres pour duplicateur	7,1	6,5	6,6
3215 90 90	Encres	7,1	6,5	6,6
3307 10 00	Préparations pour le préravage, le rasage ou l'après-rasage	6,5	6,5	6,5
3307 20 00	Désodorisants corporels et antisudoraux	6,6	6,5	6,5
3307 30 00	Sels parfumés et autres préparations pour bains	6,6	6,5	6,5

HS item or ex HS item	Description	Base rate	Offer rate	1. 1. 1995 rate
3307 41 00	« Agarbatti » et autres préparations odoriférantes	6,6	6,5	6,5
3307 49 00	Préparations pour parfumer ou pour désodoriser les locaux	6,6	6,5	6,5
3307 90 00	Dépilatoires, produits de parfumerie ou de toilette et préparation	6,6	6,5	6,5
3506 91 00	Adhésifs à base de caoutchouc ou de matières plastiques	7,1	6,5	6,6
3506 99 10	Adhésifs à base de résines naturelles	7,0	6,5	6,5
3506 99 90	Colles et autres adhésifs préparés	7,0	6,5	6,5
3602 00 00	Explosifs préparés (autres que les poudres propulsives)	7,1	6,5	6,6
3604 10 00	Articles pour feux d'artifice	6,6	6,5	6,5
3604 90 00	Fusées de signalisation ou paragrêles et similaires, pétards	6,6	6,5	6,5
3701 10 10	Plaques et films plans, photographiques, sensibilisés	7,4	6,5	6,9
3701 10 90	Plaques et films plans, photographiques, sensibilisés	7,4	6,5	6,9
3701 30 00	Plaques et films plans, photographiques, sensibilisés	7,4	6,5	6,9
3701 91 10	Films plans, photographiques, sensibilisés	7,4	6,5	6,9
3701 91 90	Plaques et films plans, photographiques, sensibilisés	7,4	6,5	6,9
3701 99 00	Plaques et films plans, photographiques, sensibilisés	7,4	6,5	6,9
3702 10 00	Pellicules photographiques sensibilisées (non impressionnées)	7,1	6,5	6,6
3702 20 00	Pellicules à développement et tirage instantanés, photographiques	7,1	6,5	6,6
3702 31 10	Pellicules photographiques sensibilisées (non impressionnées)	7,1	6,5	6,6
3702 31 90	Pellicules photographiques sensibilisées (non impressionnées)	7,1	6,5	6,6
3702 32 11	Microfilms ; films pour les arts graphiques, sensibilisés	7,1	6,5	6,6
3702 32 31	Microfilms sensibilisés aux halogénures d'argent	7,1	6,5	6,6
3702 32 51	Films pour les arts graphiques, sensibilisés aux halogénures d'argent	7,1	6,5	6,6
3702 32 91	Pellicules sensibilisées aux halogénures d'argent	7,1	6,5	6,6
3702 32 99	Pellicules sensibilisées aux halogénures d'argent	7,1	6,5	6,6
3702 39 00	Microfilms photographiques sensibilisés (non impressionnés)	7,1	6,5	6,6
3702 41 00	Pellicules photographiques sensibilisées (non impressionnées)	7,1	6,5	6,6
3702 42 00	Pellicules photographiques sensibilisées (non impressionnées)	7,1	6,5	6,6
3702 43 00	Pellicules photographiques sensibilisées (non impressionnées)	7,1	6,5	6,6
3702 44 00	Pellicules photographiques sensibilisées (non impressionnées)	7,1	6,5	6,6
3702 56 10	Pellicules photographiques sensibilisées (non impressionnées)	7,1	6,5	6,6
3702 56 90	Pellicules photographiques sensibilisées (non impressionnées)	7,1	6,5	6,6
3702 91 10	Films photographiques sensibilisés (non impressionnés)	7,1	6,5	6,6
3702 92 10	Films photographiques sensibilisés (non impressionnés)	7,1	6,5	6,6
3702 93 10	Microfilms : films photographiques sensibilisés (non impressionnés)	7,1	6,5	6,6
3702 94 10	Microfilms : films photographiques sensibilisés (non impressionnés)	7,1	6,5	6,6
3702 95 00	Pellicules photographiques sensibilisées (non impressionnées)	7,1	6,5	6,6
3706 90 51	Films d'actualités cinématographiques, impressionnés et développés	0,3	0,0	0,0
3806 30 00	Gommes esters	6,6	6,5	6,5
3810 10 00	Préparations pour le décapage des métaux	6,6	6,5	6,5
3811 11 10	Préparations antidétonantes à base de plomb tétraéthyle	7,2	6,5	6,5
3813 00 00	Compositions et charges pour appareils extincteurs	6,9	6,5	6,5
3814 00 10	Solvants et diluants organiques composites	6,6	6,5	6,5
3814 00 90	Solvants et diluants organiques composites	6,6	6,5	6,5
3815 11 00	Catalyseurs supportés	6,6	6,5	6,5
3815 12 00	Catalyseurs supportés	6,6	6,5	6,5
3815 19 00	Catalyseurs supportés	6,6	6,5	6,5
3815 90 00	Initiateurs de réaction, accélérateurs de réaction	6,6	6,5	6,5
3819 00 00	Liquides pour freins hydrauliques et autres liquides préparés	7,1	6,5	6,6
3823 90 20	Échangeurs d'ions	6,6	6,5	6,5
3823 90 60	Préparations antirouille contenant des aminés comme éléments actifs	7,1	6,5	6,6
3823 90 70	Solvants et diluants composites inorganiques	6,6	6,5	6,5
3909 10 00	Résines uréiques ; résines de thiourée ; sous formes primaires	6,9	6,5	6,5
3909 20 00	Résines mélaminiques, sous formes primaires	6,9	6,5	6,5
3909 30 00	Résines aminiques (sauf résines mélaminiques), sous formes primaires	6,9	6,5	6,5
3909 40 00	Résines phénoliques, sous formes primaires	6,9	6,5	6,5
3912 12 00	Acétates de cellulose plastifiés, sous formes primaires	7,0	6,5	6,5

HS item or ex HS item	Description	Base rate	Offer rate	1. 1. 1995 rate
3912 20 90	Nitrates de cellulose plastifiés, sous formes primaires	7,4	6,5	6,9
3912 39 10	Éthylcellulose, sous formes primaires	6,9	6,5	6,5
3913 90 10	Dérivés chimiques du caoutchouc naturel, sous formes primaires	6,6	6,5	6,5
3915 90 91	Déchets, rognures et débris, de résines époxydes	6,6	6,5	6,5
3915 90 93	Déchets, rognures et débris de cellulose et de ses dérivés chimiques	6,6	6,5	6,5
3915 90 99	Déchets, rognures et débris de matières plastiques	6,6	6,5	6,5
3916 90 90	Monofilaments	7,0	6,5	6,5
3917 29 19	Tubes et tuyaux rigides en matières plastiques	7,0	6,5	6,5
3917 32 61	Tubes et tuyaux	7,0	6,5	6,5
3917 39 19	Tubes et tuyaux	7,0	6,5	6,5
3919 10 90	Plaques, feuilles, bandes, rubans, pellicules et autres formes	7,0	6,5	6,5
3919 90 90	Plaques, feuilles, bandes, rubans, pellicules et autres formes	7,0	6,5	6,5
3920 71 90	Plaques, feuilles, pellicules, bandes et lames	6,9	6,5	6,5
3920 73 90	Plaques, feuilles, pellicules, bandes et lames	7,4	6,5	6,9
3920 79 00	Plaques, feuilles, pellicules, bandes et lames	7,1	6,5	6,6
3920 93 00	Plaques, feuilles, pellicules, bandes et lames	7,4	6,5	6,9
3920 94 00	Plaques, feuilles, pellicules, bandes et lames	7,1	6,5	6,6
3920 99 90	Plaques, feuilles, pellicules, bandes et lames	7,0	6,5	6,5
3921 90 90	Plaques, feuilles, pellicules, bandes et lames	7,0	6,6	6,5
4002 99 10	Produits modifiés par l'incorporation de matières plastiques	3,8	2,9	3,3
4003 00 00	Caoutchouc régénéré	1,0	0,0	0,5
4106 11 90	Peaux épilées de caprins, à prêtannage végétal	2,9	2,0	2,4
4106 12 00	Peaux épilées de caprins, à prêtannage autre que végétal	2,9	2,0	2,4
4106 19 00	Peaux épilées de caprins, tannées sans autre préparation	2,9	2,0	2,4
4408 10 30	Bois sciés longitudinalement, tranchés ou déroulés	4,0	3,0	3,5
4408 90 30	Bois sciés longitudinalement, tranchés ou déroulés	4,0	3,0	3,5
5004 00 10	Fils de soie écrus, décrus ou blanchis	4,9	4,0	4,4
5004 30 90	Fils de soie	4,9	4,0	4,4
5105 10 00	Laine cardée	2,5	2,0	2,0
5105 21 00	Laine peignée en vrac	2,5	2,0	2,0
5105 29 00	Laine peignée (sauf laine peignée en vrac)	2,5	2,0	2,0
5105 30 10	Poils fins cardés	2,5	2,0	2,0
5105 30 90	Poils fins peignés	2,5	2,0	2,0
5105 40 00	Poils grossiers, cardés ou peignés	2,5	2,0	2,0
5109 90 10	Fils de laine ou de poils fins	5,3	5,0	5,0
5306 10 11	Fils de lin simples, écrus	4,6	4,0	4,1
5306 10 19	Fils de lin simples (sauf écrus)	4,6	4,0	4,1
5306 10 31	Fils de lin simples, écrus	4,6	4,0	4,1
5306 10 39	Fils de lin simples (sauf écrus)	4,6	4,0	4,1
5306 20 11	Fils de lin retors ou câblés, écrus	5,0	4,0	4,5
5306 20 19	Fils de lin retors ou câblés (sauf écrus)	5,0	4,0	4,5
5308 90 11	Fils de ramie	4,6	4,0	4,1
5308 90 13	Fils de ramie	4,6	4,0	4,1
5406 10 00	Fils de filaments synthétiques	6,0	5,0	5,5
5406 20 00	Fils de filaments artificiels	5,8	5,0	5,3
5601 10 10	Serviettes et tampons hygiéniques, couches pour bébés	5,3	5,0	5,0
5605 00 00	Filés métalliques et fils métallisés, même guipés	4,9	4,0	4,4
5701 10 10	Tapis à points noués ou enroulés	8,9	8,0	8,4
5701 90 10	Tapis à points noués ou enroulés	8,9	8,0	8,4
5702 31 10	Tapis Axminster, de laine ou poils fins (non confectionnés)	8,9	8,0	8,4
5702 31 30	Tapis Wilton, de laine ou poils fins (non confectionnés)	8,9	8,0	8,4
5702 31 90	Tapis (sauf Axminster et Wilton) et autres revêtements de sol	8,9	8,0	8,4
5702 32 10	Tapis Axminster, de matières synthétiques ou artificielles	8,9	8,0	8,4
5702 32 90	Tapis (sauf Axminster) et autres revêtements de sol	8,9	8,0	8,4
5702 39 10	Tapis et autres revêtements de sol	8,9	8,0	8,4
5702 39 90	Tapis et autres revêtements de sol	8,9	8,0	8,4

HS item or ex HS item	Description	Base rate	Offer rate	1. 1. 1995 rate
5702 41 10	Tapis Axminster, de laine ou poils fins, confectionnés	8,9	8,0	8,4
5702 41 90	Tapis (sauf Axminster) et autres revêtements de sol	8,9	8,0	8,4
5702 42 10	Tapis Axminster, de matières synthétiques ou artificielles	8,9	8,0	8,4
5702 42 90	Tapis (sauf Axminster) et autres revêtements de sol	8,9	8,0	8,4
5702 49 10	Tapis et autres revêtements de sol	8,9	8,0	8,4
5702 49 90	Tapis et autres revêtements de sol	8,9	8,0	8,4
5702 51 00	Tapis et autres revêtements de sol	8,9	8,0	8,4
5702 52 00	Tapis et autres revêtements de sol	8,9	8,0	8,4
5702 59 00	Tapis et autres revêtements de sol	8,9	8,0	8,4
5702 91 00	Tapis et autres revêtements de sol	8,9	8,0	8,4
5702 92 00	Tapis et autres revêtements de sol	8,9	8,0	8,4
5702 99 00	Tapis et autres revêtements de sol	8,9	8,0	8,4
5705 00 10	Tapis et autres revêtements de sol	8,9	8,0	8,4
5705 00 31	Carreaux, de matières synthétiques ou artificielles	8,9	8,0	8,4
5705 00 39	Tapis et autres revêtements de sol	8,9	8,0	8,4
5705 00 90	Tapis et autres revêtements de sol, d'autres matières textiles	8,9	8,0	8,4
5907 00 00	Toiles cirées et autres tissus recouverts d'un enduit à base d'huile	5,1	4,9	4,9
6105 10 00	Chemises et chemisettes, de coton	13,0	12,0	12,5
6105 20 10	Chemises et chemisettes, de fibres synthétiques	13,0	12,0	12,5
6105 20 90	Chemises et chemisettes, de fibres artificielles	13,0	12,0	12,5
6105 90 10	Chemises et chemisettes, de laine ou poils fins	13,0	12,0	12,5
6105 90 90	Chemises et chemisettes, de matières textiles	13,0	12,0	12,5
6107 11 00	Slips et caleçons, de coton	13,0	12,0	12,5
6107 12 00	Slips et caleçons, de fibres synthétiques ou artificielles	13,0	12,0	12,5
6107 19 00	Slips et caleçons, de matières textiles	13,0	12,0	12,5
6107 21 00	Chemises de nuit et pyjamas, de coton	13,0	12,0	12,5
6107 22 00	Chemises de nuit et pyjamas, de fibres synthétiques ou artificielles	13,0	12,0	12,5
6107 29 00	Chemises de nuit et pyjamas, de matières textiles	13,0	12,0	12,5
6108 11 10	Combinaisons ou fonds de robes et jupons, de fibres synthétiques	13,0	12,0	12,5
6108 11 90	Combinaisons ou fonds de robes et jupons, de fibres artificielles	13,0	12,0	12,5
6108 19 10	Combinaisons ou fonds de robes et jupons, de coton	13,0	12,0	12,5
6108 19 90	Combinaisons ou fonds de robes et jupons, de matières textiles	13,0	12,0	12,5
6108 21 00	Slips et culottes, de coton	13,0	12,0	12,5
6108 22 00	Slips et culottes, de fibres synthétiques ou artificielles	13,0	12,0	12,5
6108 29 00	Slips et culottes, de matières textiles	13,0	12,0	12,5
6108 31 10	Chemises de nuit, de coton, en bonneterie	13,0	12,0	12,5
6108 31 90	Pyjamas, de coton, en bonneterie	13,0	12,0	12,5
6108 32 11	Chemises de nuit, de fibres synthétiques, en bonneterie	13,0	12,0	12,5
6108 32 19	Pyjamas, de fibres synthétiques	13,0	12,0	12,5
6108 32 90	Chemises de nuit et pyjamas, de fibres artificielles	13,0	12,0	12,5
6108 39 00	Chemises de nuit et pyjamas, de matières textiles	13,0	12,0	12,5
6109 10 00	T-shirts et maillots de corps, de coton	13,0	12,0	12,5
6109 90 10	T-shirts et maillots de corps, de laine ou poils fins	13,0	12,0	12,5
6109 90 30	T-shirts et maillots de corps, de fibres synthétiques ou artificielles	13,0	12,0	12,5
6109 90 90	T-shirts et maillots de corps, de matières textiles	13,0	12,0	12,5
6110 20 10	Sous-pulls de coton	13,0	12,0	12,5
6110 30 10	Sous-pulls de fibres synthétiques ou artificielles	13,0	12,0	12,5
6115 11 00	Collants (bas-culottes), de fibres synthétiques	13,0	12,0	12,5
6115 12 00	Collants (bas-culottes), de fibres synthétiques	13,0	12,0	12,5
6115 19 10	Collants (bas-culottes), de laine ou poils fins	13,0	12,0	12,5
6115 19 90	Collants (bas-culottes), de matières textiles	13,0	12,0	12,5
6115 20 11	Mi-bas de femmes, de fibres synthétiques	13,0	12,0	12,5
6115 20 19	Bas de femmes, de fibres synthétiques	13,0	12,0	12,5
6115 20 90	Bas et mi-bas de femmes, de matières textiles	13,0	12,0	12,5
6115 91 00	Bas et mi-bas, chaussettes et autres articles chaussants	13,0	12,0	12,5
6115 92 00	Bas et mi-bas, chaussettes et autres articles chaussants	13,0	12,0	12,5

HS item or ex HS item	Description	Base rate	Offer rate	1. 1. 1995 rate
6115 93 30	Mi-bas (autres que les bas à varices), de fibres synthétiques	13,0	12,0	12,5
6115 93 91	Bas pour femmes, de fibres synthétiques	13,0	12,0	12,5
6115 93 99	Chaussettes et autres articles chaussants, de fibres synthétiques	13,0	12,0	12,5
6115 99 00	Bas et mi-bas, chaussettes et autres articles chaussants	13,0	12,0	12,5
6205 10 00	Chemises et chemisettes, de laine ou poils fins	13,0	12,0	12,5
6205 20 00	Chemises et chemisettes, de coton	13,0	12,0	12,5
6205 30 00	Chemises et chemisettes, de fibres synthétiques ou artificielles	13,0	12,0	12,5
6205 90 10	Chemises et chemisettes, de lin ou de ramie	13,0	12,0	12,5
6205 90 90	Chemises et chemisettes, de matières textiles	13,0	12,0	12,5
6207 11 00	Slips et caleçons, de coton	13,0	12,0	12,5
6207 19 00	Slips et caleçons, de matières textiles (autres que coton)	13,0	12,0	12,5
6207 21 00	Chemises de nuit et pyjamas, de coton	13,0	12,0	12,5
6207 22 00	Chemises de nuit et pyjamas, de fibres synthétiques ou artificielles	13,0	12,0	12,5
6207 29 00	Chemises de nuit et pyjamas, de matières textiles	13,0	12,0	12,5
6208 11 00	Combinaisons ou fonds de robes et jupons	13,0	12,0	12,5
6208 19 10	Combinaisons ou fonds de robes et jupons, de coton	13,0	12,0	12,5
6208 19 90	Combinaisons ou fonds de robes et jupons, de matières textiles	13,0	12,0	12,5
6208 21 00	Chemises de nuit et pyjamas, de coton, pour femmes ou fillettes	13,0	12,0	12,5
6208 22 00	Chemises de nuit et pyjamas, de fibres synthétiques ou artificielles	13,0	12,0	12,5
6208 29 00	Chemises de nuit et pyjamas, de matières textiles	13,0	12,0	12,5
6302 21 00	Linge de lit, imprimé, de coton (autre qu'en bonneterie)	13,0	12,0	12,5
6302 22 90	Linge de lit, imprimé, de fibres synthétiques ou artificielles	13,0	12,0	12,5
6302 29 10	Linge de lit, imprimé, de lin ou de ramie (autre qu'en bonneterie)	13,0	12,0	12,5
6302 29 90	Linge de lit, imprimé	13,0	12,0	12,5
6302 31 10	Linge de lit, de coton mélangé avec du lin	13,0	12,0	12,5
6302 31 90	Linge de lit, de coton (non mélangé avec du lin)	13,0	12,0	12,5
6302 32 90	Linge de lit, de fibres synthétiques ou artificielles	13,0	12,0	12,5
6302 39 10	Linge de lit, de lin (autre qu'imprimé, autre qu'en bonneterie)	13,0	12,0	12,5
6302 39 30	Linge de lit, de ramie (autre qu'imprimé, autre qu'en bonneterie)	13,0	12,0	12,5
6302 39 90	Linge de lit, d'autres matières textiles	13,0	12,0	12,5
6302 51 10	Linge de table, de coton mélangé avec du lin (autres qu'en bonneterie)	13,0	12,0	12,5
6302 51 90	Linge de table, de coton (non mélangé avec du lin, autre qu'en bonneterie)	13,0	12,0	12,5
6302 52 00	Linge de table, de lin (autre qu'en bonneterie)	13,0	12,0	12,5
6302 53 90	Linge de table, de fibres synthétiques ou artificielles	13,0	12,0	12,5
6302 59 00	Linge de table, de matières textiles	13,0	12,0	12,5
6302 60 00	Linge de toilette ou de cuisine	13,0	12,0	12,5
6302 91 10	Linge de toilette ou de cuisine	13,0	12,0	12,5
6302 91 90	Linge de toilette ou de cuisine	13,0	12,0	12,5
6302 92 00	Linge de toilette ou de cuisine	13,0	12,0	12,5
6302 93 90	Linge de toilette ou de cuisine	13,0	12,0	12,5
6302 99 00	Linge de toilette ou de cuisine	13,0	12,0	12,5
6303 91 00	Vitrages, rideaux et stores d'intérieur : cantonnières et tours de lit	13,0	12,0	12,5
6303 92 90	Vitrages, rideaux et stores d'intérieur : cantonnières et tours de lit	13,0	12,0	12,5
6303 99 90	Vitrages, rideaux et stores d'intérieur : cantonnières et tours de lit	13,0	12,0	12,5
6304 19 10	Couvre-lits de coton	13,0	12,0	12,5
6304 19 30	Couvre-lits de lin ou de ramie	13,0	12,0	12,5
6304 19 90	Couvre-lits de matières textiles (autres que coton, lin ou ramie)	13,0	12,0	12,5
6304 92 00	Articles d'ameublement	13,0	12,0	12,5
6304 93 00	Articles d'ameublement	13,0	12,0	12,5
6304 99 00	Articles d'ameublement	13,0	12,0	12,5
6308 00 00	Assortiments composés de pièces de tissus et de fils	13,0	12,0	12,5
7016 90 30	Verre dit « multicellulaire » ou verre « mousse »	4,0	3,0	3,5
7016 90 90	Pavés, dalles, briques, carreaux, tuiles et autres articles	4,0	3,0	3,5
7104 20 00	Pierres synthétiques ou reconstituées, brutes ou simplement sciées	0,9	0,0	0,4
7108 13 10	Barres, fils et profilés, de section pleine	0,5	0,0	0,0
7110 19 10	Barres, fils et profilés, de section pleine	0,9	0,0	0,4

HS item or ex HS item	Description	Base rate	Offer rate	1. 1. 1995 rate
7113 11 00	Articles de bijouterie ou de joaillerie et leur parties	3,5	2,5	3,0
7113 19 00	Articles de bijouterie ou de joaillerie et leurs parties	3,5	2,5	3,0
7114 11 00	Articles d'orfèvrerie et leurs parties, en argent	3,0	2,0	2,5
7114 19 00	Articles d'orfèvrerie et leurs parties, en métaux précieux	3,0	2,0	2,5
7504 00 00	Poudres et paillettes de nickel	0,5	0,0	0,0
7801 10 00	Plomb affiné, sous forme brute	3,5	2,5	3,0
7801 91 00	Plomb avec antimoine comme autre élément prédominant en poids	3,5	2,5	3,0
7801 99 91	Alliages de plomb, sous forme brute	3,5	2,5	3,0
7801 99 99	Plomb sous forme brute	3,5	2,5	3,0
7901 11 00	Zinc (non allié)	3,5	2,5	3,0
7901 12 10	Zinc (non allié)	3,6	2,5	3,0
7901 12 30	Zinc (non allié)	3,5	2,5	3,0
7901 12 90	Zinc (non allié)	3,5	2,5	3,0
7901 20 00	Alliages de zinc	3,5	2,5	3,0
8107 10 00	Cadmium sous forme brute ; autres que déchets et débris	4,0	3,0	3,5
8112 91 90	Gallium, Thallium ; autres que déchets et débris	2,2	1,5	2,2
8418 99 10	Évaporateurs et condenseurs (autres que pour appareils ménagers)	3,0	2,2	2,5
8460 31 00	Machines à affûter, à commande numérique	2,5	1,7	2,0
8460 39 00	Machines à affûter (autres qu'à commande numérique)	2,2	1,7	1,7
8460 90 90	Machines à ébarber, meuler, polir ou à faire d'autres opérations	2,2	1,7	1,7
8461 20 00	Étaux-limeurs et machines à mortaiser	2,5	1,7	2,0
8461 30 00	Machines à brocher	2,5	1,7	2,0
8461 40 90	Machines à finir les engrenages	2,2	1,7	1,7
8461 50 11	Machines à scier, à scie circulaire	2,2	1,7	1,7
8461 50 19	Machines à scier (autres qu'à scie circulaire)	2,2	1,7	1,7
8461 50 90	Machines à tronçonner	2,2	1,7	1,7
8462 10 90	Machines — y compris les presses — à forger ou à estamper	2,5	1,7	2,0
8462 29 10	Machines — y compris les presses — à rouler, cintrer, plier, dresser	2,5	1,7	2,0
8462 29 91	Machines — y compris les presses — à rouler, cintrer, plier, dresser	2,5	1,7	2,0
8462 29 99	Machines — y compris les presses — à rouler, cintrer, plier, dresser	2,5	1,7	2,0
8462 39 10	Machines — y compris les presses — à cisailer	2,5	1,7	2,0
8462 39 91	Machines — y compris les presses — à cisailer	2,5	1,7	2,0
8462 39 99	Machines — y compris les presses — à cisailer	2,5	1,7	2,0
8462 49 10	Machines — y compris les presses — à poinçonner ou à gruger	2,5	1,7	2,0
8462 49 90	Machines — y compris les presses — à poinçonner ou à gruger	2,5	1,7	2,0
8901 10 90	Paquebots, bateaux de croisières et similaires	2,5	1,7	2,0
8901 20 90	Bateaux-citernes (autres que pour la navigation maritime)	2,5	1,7	2,0
8901 30 90	Bateaux frigorifiques (sauf bateaux-citernes)	2,5	1,7	2,0
8901 90 91	Cargos et bateaux pour le transport de personnes et de marchandises	2,5	1,7	2,0
8901 90 99	Cargos et bateaux pour le transport de personnes et de marchandises	2,5	1,7	2,0
8902 00 90	Bateaux de pêche ; navires-usines et autres bateaux	2,5	1,7	2,0
8903 10 90	Bateaux gonflables, de plaisance ou de sport	2,5	1,7	2,0
8903 91 93	Bateaux à voile, de plaisance ou de sport	2,5	1,7	2,0
8903 91 99	Bateaux à voile, de plaisance ou de sport	2,5	1,7	2,0
8903 92 91	Bateaux, de plaisance ou de sport, à moteur	2,5	1,7	2,0
8903 92 99	Bateaux, de plaisance ou de sport, à moteur	2,5	1,7	2,0
8903 99 91	Bateaux de plaisance ou de sport	2,5	1,7	2,0
8903 99 99	Bateaux de plaisance ou de sport	2,5	1,7	2,0
8904 00 99	Bateaux-pousseurs (autres que pour la navigation maritime)	2,5	1,7	2,0
8906 00 99	Bateaux, y compris les bateaux de sauvetage (autres qu'à rames)	2,5	1,7	2,0
9113 10 10	Bracelets de montres et leurs parties, en métaux précieux	3,5	2,7	3,0
9306 30 30	Cartouches et leurs parties pour armes de guerre	2,5	1,7	2,0

ANEXO B

Specific chemical products

	Description	Bound rate	XXIV 6 rate	UR concession	1. 1. 1995 rate
2801 30 90	Bromine	9,0 %	4,5 %	5,5 %	5,5
2903 30 31	Dibromoethane and Vinyl bromide	8,6 %	3,0 %	5,5 %	5,5
2908 10 10	Brominated derivatives	6,9 %	3,0 %	5,5 %	5,5
2909 30 30	Brominated derivatives				
!ex1 New	Pentabromodiphenyloxyde, Tetradecabrompdiphonoxybenzene	7,1 %	3,0 %	free	3,0
!ex2-New	Other	7,1 %	3,0 %	5,5 %	5,5
2917 39 10	Brominated derivatives	13,0 %	8,0 %	6,5 %	8,0
2925 19 10	Octabromo-N, N'-ethylene diphthalimide	7,0 %	3,0 %	6,5 %	6,5
3811 11 10	Antiknock preparations : based on tetraethyl lead	7,2 %	free	6,5 %	6,5

REGULAMENTO (CE) Nº 3232/94 DO CONSELHO**de 20 de Dezembro de 1994****que altera o Regulamento (CE) nº 3610/93 relativo ao prosseguimento, em condições especiais, da importação de manteiga neozelandesa pelo Reino Unido**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 5º protocolo nº 18 anexo ao referido Acto,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, com o Regulamento (CE) nº 3610/93⁽¹⁾, o Reino Unido foi autorizado a importar determinadas quantidades de manteiga neozelandesa, durante o ano civil de 1994 e em condições especiais:

Considerando que o Acordo sobre a agricultura celebrado no âmbito do Uruguay Round do GATT prevê um acesso contínuo da manteiga neozelandesa ao mercado da Comunidade; que determinadas alterações ao regime aplicável a esse produto nos termos do referido acordo não entrarão em vigor antes do início da campanha de comercialização de 1995/1996, ou seja, em 1 de Julho de 1995; há que prorrogar as disposições em vigor em matéria de acesso da manteiga neozelandesa em condições especiais para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1995;

Considerando que este regime excepcional deve ser mantido de modo a permitir a continuidade das importações provenientes da Nova Zelândia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento (CE) nº 3610/93 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

* 1. O presente regime é aplicável durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 30 de Junho de 1995.

Podem ser importadas as seguintes quantidades:

- 51 830 toneladas em 1994,
- 25 915 toneladas entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1995.*;

2. O nº 3 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BORCHERT

(1) JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 5.

REGULAMENTO (CE) Nº 3233/94 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 3508/92 que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários ⁽³⁾, previu a participação financeira da Comunidade nas despesas realizadas pelos Estados-membros com a instalação do sistema integrado, por um período de três anos a partir de 1992;

Considerando que, devido aos problemas existentes, nomeadamente com a criação dos sistemas alfanuméricos de identificação das parcelas agrícolas, podem vir a revelar-se necessários investimentos importantes para lá do período previsto, com vista a assegurar a aplicação do sistema integrado a partir de 1 de Janeiro de 1996; que,

por conseguinte, deve ser prevista a prorrogação por um ano do período em que pode ser concedida a comparticipação comunitária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3508/92, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

« 2. A participação financeira da Comunidade é concedida por um período de quatro anos, a partir de 1992, e até ao limite das dotações afectadas para esse efeito. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BORCHERT

⁽¹⁾ JO nº C 294 de 22. 10. 1994, p. 12.

⁽²⁾ JO nº C 341 de 5. 12. 1994.

⁽³⁾ JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) nº 165/94 (JO nº L 24 de 29. 1. 1994, p. 6).

REGULAMENTO (CE) Nº 3234/94 DO CONSELHO
de 20 de Dezembro de 1994
relativo à suspensão do direito nivelador aplicável à importação dos produtos do
sector da carne de ovino e caprino

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade tem acordos de autolimitação com a Roménia e a Islândia e que existem regimes unilaterais equivalentes, estabelecidos pelo Regulamento (CEE) nº 3643/85 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1985, relativo ao regime de importação aplicável a certos países terceiros no sector das carnes de ovino e caprino a partir do ano de 1986⁽¹⁾;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CE) nº 3609/93 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativo à suspensão do direito nivelador aplicável à importação dos produtos no sector das carnes de ovino e caprino⁽²⁾, o direito nivelador aplicável à importação de ovinos e caprinos vivos e de carne de ovino e caprino provenientes dos países acima referidos foi suspenso até 31 de Dezembro de 1994;

Considerando que foi celebrado, em 1981, um acordo de autolimitação com a República Socialista Federativa da Jugoslávia; que, embora mantendo-se o essencial desse acordo, certos elementos de gestão do regime de importação previsto foram suspensos e substituídos pelo Regulamento (CEE) nº 3125/92 do Conselho, de 26 de Outubro de 1992, relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos do sector das carnes de ovino e caprino originários da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia, do Montenegro, da Sérvia e da antiga República Jugoslava da Macedónia⁽³⁾;

Considerando que é necessário prever regimes intercalares para o comércio nos sectores da carne de ovino e caprino na pendência da aplicação no sector, a partir de 1 de Julho de 1995, das normas de acesso resultantes do Uruguay Round do GATT;

Considerando que as negociações com a Argentina, Austrália, Bulgária, República Checa, Hungria, Nova Zelândia, Polónia, República Eslovaca e Uruguay condu-

ziram à prorrogação das adaptações dos acordos de autolimitação até 30 de Junho de 1995 e que, por conseguinte, a cobrança do direito nivelador aplicável a esses países fica suspensa até à referida data;

Considerando que se afigura adequado tornar a referida suspensão extensiva, dentro de certos limites quantitativos, a todos os países fornecedores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Sem prejuízo dos acordos de autolimitação celebrados com a Islândia, a República Socialista Federativa da Jugoslávia e a Roménia, e sem prejuízo do Regulamento (CEE) nº 3643/85, a cobrança do direito nivelador aplicável à importação de produtos dos sectores da carne de ovino e caprino dos códigos NC 0204, 0104 10 30, 0104 10 80 e 0104 20 90 provenientes da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Islândia, da antiga República Jugoslava da Macedónia, da Roménia, da Eslovénia e dos países mencionados no citado regulamento fica suspensa até 30 de Junho de 1995.

Para os países referidos nos acordos a que se refere o parágrafo anterior, a quantidade relativa ao primeiro semestre de 1995 será igual a 50 % do valor acordado para 1995, sendo permitida uma superação até 20 %, a imputar ao período seguinte.

Artigo 2º

As regras de aplicação do presente regulamento serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3013/89⁽⁴⁾.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 348 de 24. 12. 1985, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3890/92 da Comissão. (JO nº L 391 de 31. 12. 1992, p. 51).

⁽²⁾ JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 313 de 30. 10. 1992, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1886/94 (JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 30).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BORCHERT

REGULAMENTO (CE) Nº 3235/94 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1994

que, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, altera, no sector agrícola, várias disposições que prevêm, a favor desses novos Estados-membros, o co-financiamento de determinadas acções

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1994 e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 150º,

Considerando que, para tornar extensivo aos novos Estados-membros o benefício do co-financiamento comunitário de determinadas acções no domínio do controlo das despesas agrícolas, é conveniente adaptar certas disposições do Regulamento (CEE) nº 4045/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo aos controlos, pelos Estados-membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção « Garantia »⁽¹⁾, do Regulamento (CEE) nº 307/91 do Conselho, de 4 de Fevereiro de 1991, relativo ao reforço dos controlos de certas despesas a cargo do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção « Garantia »⁽²⁾, do Regulamento (CEE) nº 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias⁽³⁾, e do Regulamento (CE) nº 165/94 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994, relativo ao co-financiamento pela Comunidade dos controlos por teledetecção⁽⁴⁾;

Considerando que é conveniente precisar as condições relativas à concessão de co-financiamento comunitário previsto pelos regulamentos supracitados, nomeadamente no que respeita à duração, montante anual global, taxa de intervenção e percentagem de repartição pelos Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O Regulamento (CEE) nº 4045/89 é alterado do seguinte modo :

a) No artigo 12º, a frase « nos artigos 13º, 14º e 15º » é substituída por « nos artigos 13º, 14º, 15º e 16ºA »;

⁽¹⁾ JO nº L 388 de 30. 12. 1989, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1863/90 (JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 23).

⁽²⁾ JO nº L 37 de 9. 2. 1991, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 165/94 (JO nº L 24 de 29. 1. 1994, p. 6).

⁽⁴⁾ JO nº L 24 de 29. 1. 1994, p. 6.

b) Após o artigo 16º, é inserido o seguinte artigo :

« Artigo 16ºA

A Comunidade participará nas despesas referidas nos artigos 13º, 14º e 15º realizadas pela Áustria, Finlândia e Suécia, durante um período de três anos a contar de 1 de Janeiro de 1995, à razão de 50 %, independentemente do tipo de despesa, até ao limite de um montante anual global de 360 000 ecus para cada um desses Estados. ».

2. O Regulamento (CEE) nº 307/91 é alterado do seguinte modo :

a) No artigo 1º, após o nº 1 é inserido o seguinte número :

« 1A. Em relação à Áustria, Finlândia e Suécia, a participação financeira comunitária far-se-á à razão de 50 % durante um período de três anos a contar de 1 de Janeiro de 1995, até ao limite de um montante anual global de 125 000 ecus, para a Finlândia, e de 250 000 ecus, para a Áustria e Suécia. »;

b) No artigo 2º, após nº 1 é inserido o seguinte número :

« 1A. Em relação à Áustria, Finlândia e Suécia, a participação financeira comunitária far-se-á à razão de 50 % durante um período de três anos a contar de 1 de Janeiro de 1995, até ao limite de um montante anual global de 125 000 ecus, para a Finlândia, e de 250 000 ecus, para a Áustria e a Suécia. »

3. No nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3508/92, o segundo parágrafo é substituído pelos parágrafos seguintes :

« Todavia, em relação à Áustria, Finlândia e Suécia, a participação financeira da Comunidade é concedida por um período de três anos, a contar de 1 de Janeiro de 1995, até ao limite das dotações disponíveis.

O montante global é repartido entre os Estados-membros de acordo com as seguintes percentagens :

Para 1995 :

Bélgica	2,2
Dinamarca	2,3
Alemanha	9,2
Grécia	8,0
Espanha	16,5
França	13,3
Irlanda	4,2
Itália	18,1
Luxemburgo	0,6
Países Baixos	2,8
Áustria	3,3
Portugal	5,3

Finlândia	2,7	Grécia	8,0
Suécia	2,4	Espanha	16,5
Reino Unido	9,1	França	13,3
Para 1996 e 1997 :		Irlanda	4,2
Áustria	39,3	Itália	18,1
Finlândia	32,1	Luxemburgo	0,6
Suécia	28,6 ».	Países Baixos	2,8
		Áustria	3,3
		Portugal	5,3
		Finlândia	2,7
		Suécia	2,4
		Reino Unido	9,1 ».

4. O quadro constante do anexo do Regulamento (CE) nº 165/94 é substituído pelo quadro seguinte :

« Chave de repartição no nº 2 do artigo 1º, a partir de 1 de Janeiro de 1995

(em percentagem)

Bélgica	2,2
Dinamarca	2,3
Alemanha	9,2

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da entrada em vigor do Tratado de Adesão de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BORCHERT

REGULAMENTO (CE) Nº 3236/94 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

que altera, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, o Regulamento (CEE) nº 2123/89, que estabelece a lista dos mercados representativos para o sector da carne de suíno na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 169º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 4º,

Considerando que o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 prevê a verificação do preço comunitário de mercado de suíno abatido com base nos preços registados nos mercados representativos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2123/89 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada peloRegulamento (CEE) nº 3787/90 ⁽⁴⁾, estabelece a lista dos mercados representativos para o sector da carne de suíno na Comunidade;

Considerando que para permitir a aplicação do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 nos novos Estados-membros, é necessário alterar o anexo do Regulamento (CEE) nº 2123/80, a fim de acrescentar a lista dos mercados representativos na Áustria, na Finlândia e na Suécia;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2123/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995, sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.⁽³⁾ JO nº L 203 de 15. 7. 1989, p. 23.⁽⁴⁾ JO nº L 364 de 28. 12. 1990, p. 26.

ANEXO

Lista dos mercados representativos na Comunidade para o sector da carne de suíno

1. O centro de cotação seguinte : Anderlecht
e
o conjunto dos mercados seguintes : Genk, Lokeren e Herve
2. O seguinte centro de cotação : København
3. O conjunto dos seguintes centros de cotação : Kiel, Hamburg, Bremen, Hannover, Oldenburg, Münster, Düsseldorf, Trier, Frankfurt am Main, Stuttgart, Nürnberg, München, Schwerin, Potsdam, Magdeburg, Erfurt, Dresden
4. O conjunto dos seguintes centros de cotação : Ebro, Mercolérida, Mercovélez, Segovia, Segura e Silleda
e
o conjunto dos seguintes mercados : Murcia, Barcelona, Burgos, Fuenteovejuna, Lugo, Pozuelo de Alarcón, Alhama de Murcia, Mollerusa, Calamocha, Segovia e Olgeva
5. O conjunto dos seguintes centros de cotação : Rennes, Lyon, Nantes, Clermont-Ferrand, Bordeaux, Caen, Lille, Toulouse, Metz e Orléans
6. O conjunto dos seguintes centros de cotação : Alexandroupolis, Serres, Prevesa, Trikala, Chalkida, Korinthos e Xanthi
7. O conjunto dos seguintes mercados : Cavan, Rooskey, Roscrea, Tralee e Mitchelstown
8. O conjunto dos seguintes mercados : Milano, Cremona, Mantova, Modena, Parma, Reggio Emilia e Macerata/Perugia
9. O conjunto dos seguintes mercados : Luxembourg e Esch
10. O seguinte centro de cotação : Rijswijk
11. O centro de cotação de Bletchley para o conjunto das seguintes regiões : Scotland, Northern Ireland, Wales and Western England, Northern England e Eastern England
12. O conjunto dos seguintes mercados : Famalicão, Coimbra, Leiria, Montijo, Póvoa da Galega, Rio Maior, Évora, Monchique
13. O seguinte centro de cotação : Wien
14. O conjunto dos seguintes mercados : Turku, Mikkeli, Kuopio, Kannus, Jyväskylä, Seinäjok
15. O conjunto dos seguintes centros de Cotação : Helsingborg, Vara, Trelleborg, Skövde, Skara, Kalmar, Luleå, Kristianstad

REGULAMENTO (CE) Nº 3237/94 DA COMISSÃO**de 21 de Dezembro de 1994****que estabelece as regras de execução do regime de acesso às águas definido no Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia, da Noruega e da Suécia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia, da Noruega e da Suécia e, nomeadamente, os seus artigos 92º, 93º, 95º, 119º, 120º e 123º,

Considerando que é conveniente fixar as regras de execução dos regimes, previstos no Acto de Adesão, de acesso às águas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-membros da Comunidade na sua composição actual e de acesso às águas sob a soberania ou jurisdição da Finlândia e da Suécia,

Considerando que os artigos 95º e 123º do Acto de Adesão prevêem que as condições de exercício das actividades de pesca dos navios da Comunidade na sua composição actual, nas águas sob a soberania ou jurisdição da Finlândia e da Suécia, sejam idênticas às aplicáveis antes da entrada em vigor do Acto ;

Considerando que os artigos 91º e 118º do Acto de Adesão prevêem que as condições de exercício das actividades de pesca dos navios da Finlândia e da Suécia nas águas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-membros da Comunidade na sua composição actual sejam idênticas às aplicáveis antes da entrada em vigor do Acto ;

Considerando que os artigos 93º e 120º do Acto de Adesão prevêem que as condições de exercício das actividades de pesca dos navios da Finlândia e da Suécia nas águas sob a soberania ou jurisdição da Finlândia e da Suécia sejam idênticas às aplicáveis antes da entrada em vigor do Acto ;

Considerando que o Acto de Adesão prevê que o regime de acesso definido no presente regulamento continue a ser aplicável durante um período transitório que terminará na data de início da aplicação do regime comunitário de licenças de pesca, que não pode ser de modo algum posterior ao termo do período previsto no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura⁽¹⁾ ;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão, as instituições da Comunidade podem adoptar, antes da adesão, as medidas previstas no Acto, as quais só entram em vigor sob reserva e na data da adesão ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das pescas e da aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º***Âmbito de aplicação**

O presente regulamento fixa as regras de execução do regime de acesso, definido no Acto de Adesão, aplicável :

- às águas sob a soberania ou jurisdição da Finlândia,
- às águas sob a soberania ou jurisdição da Suécia,
- às águas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-membros da Comunidade na sua composição actual.

Artigo 2º

O acesso dos navios comunitários às águas referidas no artigo 1º é autorizado em conformidade com as condições previstas no presente regulamento.

TÍTULO I**REGRAS DE ACESSO ÀS ÁGUAS SOB A SOBERANIA OU JURISDIÇÃO DA SUÉCIA E DA FINLÂNDIA, COM EXCLUSÃO DAS DIVISÕES CIEM III a (SKAGGERAK/ /KATTEGAT) E CIEM III b (ÖRESUND)***CAPÍTULO 1***Condições de exercício das actividades de pesca dos navios da Comunidade na sua composição actual e dos navios da Finlândia nas águas sob a soberania ou jurisdição da Suécia***Artigo 3º*

O exercício de actividades de pesca pelos navios da Comunidade na sua composição actual nas águas sob a soberania ou jurisdição da Suécia, na divisão CIEM III d, fica sujeito à detenção de uma autorização prévia de pesca,

⁽¹⁾ JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

emitida pela Suécia a pedido da Comissão, e à observância das condições mencionadas nessa autorização, bem como das disposições que regem as actividades de pesca na referida zona, previstas no anexo I, ponto 1.

Artigo 4º

O exercício de actividades de pesca pelos navios da Finlândia nas águas sob a soberania ou jurisdição da Suécia, na divisão CIEM III d, fica sujeito à observância das condições previstas no anexo I, ponto 2.

CAPÍTULO 2

Condições de exercício das actividades de pesca dos navios da Suécia nas águas sob a soberania ou jurisdição da Finlândia

Artigo 5º

O exercício de actividades de pesca pelos navios da Suécia nas águas sob a soberania ou jurisdição da Finlândia, na divisão CIEM III d, fica sujeita à observância das condições previstas no anexo II.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 6º

1. Para efeito de apresentação dos pedidos de autorização prévia de pesca às autoridades competentes, os Estados-membros comunicarão à Comissão as listas de todos os navios de pesca comunitários arvorando o seu pavilhão que pretendam participar nas actividades de pesca previstas no artigo 3º, bem como as informações necessárias.
2. Na sequência dessa comunicação, a Comissão transmitirá as listas às autoridades suecas referidas no nº 1, após ter verificado que se encontram reunidas as informações necessárias e que os pedidos observam as condições previstas no anexo I, ponto 1.
3. Após recepção das listas dos navios autorizados, comunicadas pelas autoridades competentes supramencionadas, a Comissão transmiti-las-á ao Estado-membro em causa.
4. Os navios autorizados a pescar em 31 de Dezembro podem continuar as suas actividades de pesca no início do ano seguinte, com base na mesma autorização, até que a Suécia tenha adoptado as novas listas dos navios autorizados a pescar durante o ano em causa e emitido as autorizações prévias de pesca.

TÍTULO II

REGRAS DE ACESSO ÀS ÁGUAS SOB A SOBERANIA OU JURISDIÇÃO DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE NA SUA COMPOSIÇÃO ACTUAL, COM EXCLUSÃO DAS DIVISÕES CIEM III a (SKAGERAK/KATTEGAT) E CIEM III b (ÖRESUND)

CAPÍTULO 1

Condições de exercício das actividades de pesca dos navios da Suécia nas águas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-membros da Comunidade na sua composição actual

Artigo 7º

O exercício de actividades de pesca pelos navios da Suécia nas águas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-membros da Comunidade na sua composição actual, nas decisões CIEM III c, d e IV, fica sujeito à observância do disposto nos artigos 8º, 9º, e 10º.

Artigo 8º

1. A pesca na subárea CIEM IV e nas divisões CIEM III c, e, d fica sujeita à emissão de uma autorização prévia de pesca pela Comissão, a pedido das autoridades suecas, e à observância das condições constantes dos anexos III e IV. Serão mantidas a bordo de cada navio cópias desses anexos.
2. Aquando da apresentação de cada pedido de autorização prévia de pesca, a Suécia notificará a Comissão das seguintes informações :
 - a) Nome do navio ;
 - b) Número de registo ;
 - c) Letras e números de identificação externa ;
 - d) Porto de registo ;
 - e) Nome e endereço do proprietário ou do fretador ;
 - f) Arqueação bruta e comprimento de fora a fora ;
 - g) Potência do motor ;
 - h) Indicativo de chamada e frequência rádio ;
 - i) Método de pesca previsto ;
 - j) Zona de pesca prevista ;
 - k) Espécies de peixe que se prevê pescar ;
 - l) Período relativamente ao qual é solicitada uma autorização.
3. A Comissão tratará, o mais rapidamente possível, qualquer pedido de ajustamento das listas durante o seu período de validade.
4. A emissão de autorizações prévias de pesca no âmbito do nº 1 fica sujeita à condição de o número de autorizações válidas em qualquer momento não ser superior a :
 - 95, para a pesca do bacalhau, da espadilha e do arenque no mar Báltico,
 - 57, para a pesca do arenque, da espadilha e da sarda nas divisões CIEM IV a e IV b,
 - 25, para a pesca do bacalhau, do eglefino, do badejo e de outras espécies na sub-área CIEM IV.
5. Cada autorização é válida para um único navio. Se vários navios participarem na mesma operação de pesca, devem todos estar munidos de uma autorização.

6. As autorizações prévias de pesca podem ser canceladas com vista à emissão de novas autorizações. Tais cancelamentos produzem efeitos no dia anterior à data de emissão das novas autorizações pela Comissão. As novas autorizações produzem efeitos a partir da sua data de emissão.

7. Em caso de esgotamento das quotas, a autorização será retirada pela Comissão, no todo ou em parte, antes da data do seu termo.

8. A autorização será retirada pela Comissão em caso de incumprimento das obrigações fixadas no presente regulamento.

9. Não será emitida nenhuma autorização prévia de pesca, durante um período máximo de doze meses, para os navios em relação aos quais não tenham sido cumpridas as obrigações previstas no presente regulamento.

10. Os navios autorizados a pescar em 31 de Dezembro podem continuar as suas actividades de pesca no início do ano seguinte, até que as listas dos navios a autorizar para o ano em causa tenham sido apresentadas à Comissão e esta tenha emitido as autorizações prévias de pesca.

Artigo 9º

Os navios suecos manterão um diário de bordo, em que serão inscritas as informações mencionadas no anexo III, e transmitirão à Comissão, em conformidade com as regras fixadas no anexo IV, as informações mencionadas no mesmo anexo.

Artigo 10º

Em caso de infracção devidamente verificada, os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão do

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

nome do navio em causa e das medidas eventualmente tomadas.

A Comissão submeterá à Suécia o nome e as características dos navios que não serão autorizados a pescar no zona de pesca da Comunidade na sua composição actual, no mês ou nos meses seguintes, devido a uma infracção às regras comunitárias.

TÍTULO III

REGRAS DE ACESSO ÀS ÁGUAS DAS DIVISÕES CIEM III a (SKAGERRAK/KATTEGAT) E CIEM III b (ÖRESUND)

Artigo 11º

O exercício de actividades de pesca pelos navios comunitários na divisão CIEM III a (Skagerrak e Kattegat) é autorizado no âmbito das limitações quantitativas fixadas para esta divisão.

Artigo 12º

O exercício de actividades de pesca pelos navios comunitários na divisão CIEM III b (Öresund) fica sujeito à observância das condições previstas no anexo V.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 13º

O presente regulamento entra em vigor na data e sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

ANEXO I

CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DAS ACTIVIDADES DE PESCA DOS NAVIOS DA COMUNIDADE NA SUA COMPOSIÇÃO ACTUAL E DOS NAVIOS FINLANDESES NAS ÁGUAS DA SUÉCIA**I. Condições de exercício das actividades de pesca dos navios da Comunidade na sua composição actual**

- a) Disposições suecas em matéria de emissão e de gestão das autorizações prévias de pesca dos navios da Comunidade na sua composição actual: a Comissão transmite às autoridades suecas as listas dos navios por tipo de pesca, com indicação do nome e das características dos navios para os quais é solicitada uma autorização prévia de pesca. A Suécia trata o mais rapidamente possível qualquer pedido de ajustamento de uma lista.

Em caso de infracção devidamente verificada, a Suécia desse facto informa imediatamente a Comissão. A Suécia submete à Comissão o nome e as características dos navios que não são autorizados a pescar na zona de pesca da Suécia, no mês ou nos meses seguintes, devido a uma infracção às regras comunitárias.

- b) Número de autorizações prévias de pesca concedidas aos navios da Comunidade na sua composição actual nas águas da Suécia, divisão CIEM III d

Para as pescarias de bacalhau, arenque e espadilha: o número total de autorizações válidas para qualquer período é de 104.

Para a pescaria do salmão: o número total de autorizações válidas para qualquer período é de 55.

- c) Condições a preencher pelos navios da Comunidade na sua composição actual autorizados a pescar nas águas da Suécia

1. Antes da sua entrada nas águas da Suécia, os navios da Comunidade na sua composição actual transmitem às autoridades competentes suecas um relatório activo. O relatório em causa deve conter as seguintes informações:

- Relatório activo;
- Nacionalidade do navio e indicativo de chamada rádio;
- Letras e número de identificação externa e nome do navio;
- Estimativa da data e da hora (GMT/UTC) da entrada na zona de pesca da Suécia;
- Subdivisão CIEM em que pretendem iniciar a pesca (declarar apenas uma zona);
- Estimativa da posição geográfica (latitude e longitude) aquando da entrada na zona de pesca da Suécia;
- Quantidades capturadas por espécie que se encontram nos porões (em quilogramas) aquando da entrada na zona de pesca da Suécia.

Após a transmissão deste relatório, os navios esperam no mesmo canal de rádio por que as autoridades competentes suecas confirmem o registo do relatório.

2. Os navios da Comunidade na sua composição actual que permaneçam na zona de pesca da Suécia mais de 14 dias devem transmitir às autoridades competentes suecas um relatório bimensal, de duas em duas semanas a partir do décimo quarto dia após a primeira entrada na zona. O relatório deve conter as seguintes informações:

- « Relatório bimensal »;
- Nacionalidade do navio e indicativo de chamada rádio;
- Letras e número de identificação externa e nome do navio;
- Data e hora (GMT/UTC) da comunicação do relatório;
- Subdivisão CIEM em que exercem actividades de pesca (declarar apenas uma zona);
- Posição geográfica actual expressa em latitude e em longitude;
- Número de dias em que efectuaram operações de pesca desde o relatório activo.

Após a transmissão deste relatório, os navios esperam no mesmo canal de rádio por que as autoridades competentes suecas confirmem o registo do relatório.

3. Pelo menos uma hora antes de saírem da zona de pesca da Suécia, os navios da Comunidade na sua composição actual que pretendam sair da referida zona transmitem às autoridades competentes suecas um relatório passivo. Este relatório deve conter as seguintes informações:

- relatório passivo;
- nacionalidade do navio e indicativo de chamada rádio;
- letras e número de identificação externa e nome do navio;
- estimativa da data e da hora (GMT/UTC) em que o navio atravessa a fronteira da zona de pesca da Suécia;
- subdivisão CIEM em que foram efectuadas as capturas;
- estimativa da posição geográfica (latitude e longitude) aquando da saída da zona de pesca da Suécia;

- g) número de dias em que efectuaram operações de pesca desde o relatório activo ;
- h) quantidades (em quilogramas de peso inteiro) de cada espécie capturada na zona de pesca da Suécia ;
- i) quantidades (em quilogramas de peso inteiro) de cada espécie mantida a bordo na hora da transmissão.

Após a transmissão do relatório passivo, os navios esperam no mesmo canal de rádio por que as autoridades competentes suecas confirmem o registo do relatório.

Após a transmissão do relatório passivo, os navios deixam de estar autorizados a pescar na zona de pesca da Suécia.

II. Disposições que regem as actividades de pesca dos navios da Finlândia

1. Antes da sua entrada nas águas da Suécia, os navios da Finlândia transmitem às autoridades competentes suecas um relatório activo. O relatório em causa deve conter as seguintes informações :

- a) Relatório activo ;
- b) Nacionalidade do navio e indicativo de chamada rádio ;
- c) Letras e número de identificação externa e nome do navio ;
- d) Estimativa da data e da hora (GMT/UTC) da entrada na zona de pesca da Suécia ;
- e) Subdivisão CIEM em que pretendem iniciar a pescar (declarar apenas uma zona) ;
- f) Estimativa da posição geográfica (latitude e longitude) aquando da entrada na zona de pesca da Suécia ;
- g) Quantidades capturadas por espécie que se encontram nos porões (em quilogramas) aquando da entrada na zona de pesca da Suécia.

Após a transmissão deste relatório, os navios esperam no mesmo canal de rádio por que as autoridades competentes suecas confirmem o registo do relatório.

2. Os navios da Finlândia que permaneçam na zona de pesca da Suécia mais de 14 dias devem transmitir às autoridades competentes suecas um relatório bimensal, de duas em duas semanas a partir do décimo quarto dia após a primeira entrada na zona. O relatório deve conter as seguintes informações :

- a) « Relatório bi-mensal » ;
- b) Nacionalidade do navio e indicativo de chamada rádio ;
- c) Letras e número de identificação externa e nome do navio ;
- d) Data e hora (GMT/UTC) da comunicação do relatório ;
- e) Subdivisão CIEM em que exercem actividades de pesca (declarar apenas uma zona) ;
- f) Posição geográfica actual expressa em latitude e em longitude ;
- g) Número de dias em que efectuaram operações de pesca desde o relatório activo.

Após a transmissão deste relatório, os navios esperam no mesmo canal de rádio por que as autoridades competentes suecas confirmem o registo do relatório.

3. Pelo menos uma hora antes de saírem da zona de pesca da Suécia, os navios da Finlândia que pretendam sair da referida zona transmitem às autoridades competentes suecas um relatório passivo. Este relatório deve conter as seguintes informações :

- a) Relatório passivo ;
- b) Nacionalidade do navio e indicativo de chamada rádio ;
- c) Letras e número de identificação externa e nome do navio ;
- d) Estimativa da data e da hora (GMT/UTC) em que o navio atravessa a fronteira da zona de pesca da Suécia ;
- e) Subdivisão CIEM em que foram efectuadas as capturas ;
- f) Estimativa da posição geográfica (latitude e longitude) aquando da saída da zona de pesca da Suécia ;
- g) Número de dias em que efectuaram operações de pesca desde o relatório activo ;
- h) Quantidades (em quilogramas de peso inteiro) de cada espécie capturada na zona de pesca da Suécia ;
- i) Quantidades (em quilogramas de peso inteiro) de cada espécie mantida a bordo na hora da transmissão.

Após a transmissão do relatório passivo, os navios esperam no mesmo canal de rádio por que as autoridades competentes suecas confirmem o registo do relatório.

Após a transmissão do relatório passivo, os navios deixam de estar autorizados a pesca na zona de pesca da Suécia.

*ANEXO II***Disposições finlandesas aplicáveis às actividades de pesca dos navios suecos nas águas sob a soberania ou jurisdição da Finlândia****Condições de exercício das actividades de pesca dos navios da Suécia :**

1. Quando entram na zona de pesca finlandesa, os navios da Suécia devem notificar à estação de rádio em causa as seguintes informações :
 - o nome e o número de identificação do navio,
 - o indicativo de chamada rádio,
 - a posição geográfica,
 - a hora de chegada na zona,
 - as capturas mantidas a bordo,
 - a divisão CIEM que indique a sua posição,
 - a subdivisão CIEM em que pretendem iniciar a pesca (declarar apenas uma zona).
2. Aquando da sua saída da zona de pesca finlandesa, os navios devem transmitir às autoridades competentes finlandesas um relatório passivo, pelo menos uma hora antes de atravessar a fronteira da zona de pesca finlandesa, com indicação da hora a que saem da zona e as quantidades que capturaram na zona de pesca finlandesa.

*ANEXO III***Condições de exercício das actividades de pesca dos navios da Suécia nas águas da Comunidade na sua composição actual (diário de bordo)**

Aquando da pesca pelos navios suecos na zona das 200 milhas marítimas ao largo das costas dos Estados-membros da Comunidade na sua composição actual abrangida pela regulamentação comunitária em matéria de pesca, devem ser inscritos os seguintes elementos no diário de bordo imediatamente após as seguintes actividades :

1. Após cada operação de pesca :
 - 1.1. As quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie capturada ;
 - 1.2. A data e a hora da operação de pesca ;
 - 1.3. A posição geográfica em que foram efectuadas as capturas ;
 - 1.4. O método de pesca utilizado.
 2. Após cada transbordo de ou para outro navio :
 - 2.1. A indicação « recebidos de » ou « transferidos para » ;
 - 2.2. As quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie transbordada ;
 - 2.3. O nome, as letras e números de identificação externa do navio do qual ou para o qual foi efectuado o transbordo.
 3. Após cada desembarque num porto da Comunidade :
 - 3.1. O nome do porto ;
 - 3.2. As quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie desembarcada.
 4. Após cada transmissão de informações à Comissão das Comunidades Europeias :
 - 4.1. A data e a hora da transmissão ;
 - 4.2. O tipo de mensagem : IN, OUT, ICES (CIEM), WKL ou 2 WKL ;
 - 4.3. Em caso de transmissão por rádio : o nome da estação de rádio.
-

ANEXO IV

Condições de exercício das actividades de pesca dos navios da Suécia nas águas da Comunidade na sua composição actual (transmissão das informações)

1. As informações a transmitir à Comissão das Comunidades Europeias e o calendário da sua transmissão são os seguintes :
 - 1.1. Aquando de cada entrada nas zonas de pesca das 200 milhas marítimas situadas ao largo das costas dos Estados-membros da Comunidade na sua composição actual e abrangidas pela regulamentação comunitária em matéria de pesca :
 - a) Os elementos indicados no ponto 1.5.;
 - b) As quantidades de capturas, por espécie, que se encontram nos porões (em quilogramas de peso vivo);
 - c) A data e a divisão CIEM em que o capitão prevê começar a pesca.

Se, num determinado dia, as operações de pesca requererem mais de uma entrada na zona referida no ponto 1.1, bastará uma única comunicação aquando da primeira entrada.
 - 1.2. Aquando de cada saída da zona referida no ponto 1.1 :
 - a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
 - b) As quantidades de capturas, por espécie, que se encontram nos porões (em quilogramas de peso vivo);
 - c) As quantidades de cada espécie capturadas após a informação anterior (em quilogramas de peso vivo);
 - d) A divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas;
 - e) As quantidades de capturas transbordadas para outros navios, por espécie (em quilogramas de peso vivo), após o navio ter entrado na zona, e a identificação do navio para o qual foi feito o transbordo;
 - f) As quantidades de cada espécie, desembarcadas num porto da Comunidade após o navio ter entrado na zona (em quilogramas de peso vivo).

Se, num determinado dia, as operações de pesca requererem mais de uma entrada na zona referida no ponto 1.1, bastará uma única comunicação aquando da última saída.
 - 1.3. De três em três dias, a contar do terceiro dia seguinte à primeira entrada do navio nas zonas referidas do ponto 1.1, no caso da pesca do arenque e da sarda, e todas as semanas, a contar do sétimo dia seguinte à primeira entrada do navio nas zonas referidas no ponto 1.1, no caso da pesca de quaisquer espécies que não sejam o arenque e a sarda :
 - a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
 - b) As quantidades de cada espécie capturadas após a informação anterior (em quilogramas de peso vivo);
 - c) A divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas.
 - 1.4. Cada vez que o navio se desloque de uma divisão CIEM para outra :
 - a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
 - b) As quantidades de cada espécie capturadas após a informação anterior (em quilogramas de peso vivo);
 - c) A divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas.
 - 1.5.
 - a) O nome, o indicativo de chamada rádio, as letras e números de identificação externo do navio e o nome do seu capitão;
 - b) O número cronológico da mensagem para a viagem em causa;
 - c) A identificação do tipo de mensagem;
 - d) A data, a hora e a posição geográfica do navio.
- 2.1. As informações indicadas no ponto 1 devem ser transmitidas à Comissão das Comunidades Europeias em Bruxelas (telecopiador : 24 189 FISEU-B), por intermédio de uma das estações de rádio mencionadas no ponto 3 e na forma indicada no ponto 4.

2.2. Se, por razões de força maior, a comunicação não puder ser feita pelo navio, a mensagem pode ser transmitida por outro navio em nome do primeiro.

3. Nome da estação de rádio	Indicativo de chamada da estação de rádio
Blåvand	OXB
Norddeich	DAF DAK
	DAH DAL
	DAI DAM
	DAJ DAN
Scheveningen	PCH
Oostende	OST
North Foreland	GNF
Humber	GKZ
Cullercoats	GCC
Wick	GKR
Portpatrick	GPK
Anglesey	GLV
Ilfracombe	GIL
Niton	GNI
Stonehaven	GND
Portishead	GKA
	GKB
	GKC
Land's End	GLD
Valentia	EJK
Malin Head	EJM
Boulogne	FFB
Brest	FFU
Saint-Nazaire	FFO
Bordeaux-Arcachon	FFC
Stockholm	SOJ
Göteborg	SOG
Rønne	OYE

4. Forma das comunicações

As informações indicadas no ponto 1 devem incluir os seguintes elementos e serem dadas pela seguinte ordem :

- o nome do navio,
- o indicativo de chamada rádio,
- as letras e números de identificação externa,
- o número cronológico da transmissão para a maré em questão,
- a indicação do tipo de mensagem de acordo com o seguinte código :
 - i) mensagem aquando da entrada numa das zonas referidas no ponto 1.1 : IN,
 - ii) mensagem aquando da saída de uma das zonas referidas no ponto 1.1 : OUT,
 - iii) mensagem aquando da deslocação de uma divisão CIEM para outra : ICES,
 - iv) mensagem semanal : WKL,
 - v) mensagem de três em três dias : 2 WKL,
- a data, a hora e a posição geográfica,
- a divisão CIEM em que está previsto começar a pesca,
- a data em que está previsto começar a pesca,
- as quantidades de capturas, por espécie, que se encontram nos porões (em quilogramas de peso vivo), utilizando o código mencionado no ponto 5,
- as quantidades de captura após a informação anterior, por espécie (em quilogramas de peso vivo), utilizando o código mencionado no ponto 5
- a divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas,
- as quantidades transbordadas de e/ou para outros navios, por espécie (em quilogramas de peso vivo), após a comunicação anterior,
- o nome e o indicativo de chamada do navio para o qual e/ou do qual foi feito o transbordo,
- as quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie, desembarcadas num porto da Comunidade, após a informação anterior,
- o nome do capitão.

5. O código a utilizar para indicar as espécies de pescado a bordo, na forma prevista no ponto 4, é o seguinte :

- PRA : Camarão ártico (*Pandalus borealis*),
- HKE : Pescada branca (*Merluccius merluccius*),
- GHL : Alabote negro (*Reinhardtius hippoglossoides*),
- COD : Bacalhau (*Gadus morhua*),
- HAD : Eglefino (*Melanogrammus aeglefinus*),
- HAL : Alabote (*Hippoglossus hippoglossus*),
- MAC : Sarda (*Scomber scombrus*),
- HOM : Carapau (*Trachurus trachurus*),
- RNG : Lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*),
- POK : Escamudo (*Pollachius virens*),
- WHG : Badejo (*Merlangius merlangus*),
- HER : Arenque (*Clupea harengus*),
- SAN : Galeota (*Ammodytes spp.*),
- SPR : Espadilha (*Sprattus sprattus*),
- PLE : Solha (*Pleuronectes platessa*),
- NOP : Faneca norueguesa (*Trisopterus esmarkii*),
- LIN : Maruca (*Molva molva*),
- PEZ : Camarão (*Penaeidae*),
- ANE : Anchova (*Engraulis encrasicolus*),
- RED : Cantarilhos (*Sebastes spp.*),
- PLA : Solha americana (*Hypoglossoides platessoides*),
- SQX : Pota (*Illex spp.*),
- YEL : Solha dos mares de norte (*Limanda ferruginea*),
- WHB : Verdinho (*Micromesistius poutassou*),
- TUN : Tunídeos (*Thunnidae*),
- BLI : Manuca azul (*Molva dypterygia*),
- USK : Bolota (*Brosme brosme*),
- DGS : Galhudo malhado (*Squalus acanthias*),
- BSK : Tubarão-frade (*Cetorhinus maximus*),
- POR : Tubarão-sardo (*Lamna nasus*),
- SQC : Lula (*Loligo spp.*),
- POA : Xaputa (*Brama brama*),
- PIL : Sardinha (*Sardina pilchardus*),
- CSH : Camarão mouro (*Crangon crangon*),
- LEZ : Areeiro (*Lepidorhombus spp.*),
- MNZ : Tamboril (*Lophius spp.*),
- NEP : Lagostim (*Nephrops norvegicus*),
- POL : Juliana (*Pollachius pollachius*),
- ARG : Biqueirão arenque (*Argentina sphyraena*),
- SAL : Salmão (*Salmo solar*),
- OTH : Outros.

ANEXO V

A pesca pelos navios da Comunidade no Öresund é autorizada em conformidade com as seguintes condições :

1. No interior da linha de sonda de 7 metros apenas são autorizadas :
 - a) A pesca do arenque com rede ;
e
 - b) A pesca à linha durante os meses de Julho a fim de Outubro.
 2. Fora da linha de sonda de 7 metros, é proibida a pesca com rede de arrasto ou rede de cerco, ao sul de uma linha que une Ellekilde Hage a Lerberget.
 3. Sem prejuízo do nº 2, é autorizada a pesca nas Middelgrunden com auxílio de um « Agnvod » cujo tamanho não exceda 7,5 metros entre « Armspidserne ».
 4. Ao norte da linha mencionada no ponto 2, é autorizada a pesca com rede de arrasto ou rede de cerco, até 3 milhas a partir das costas.
-

REGULAMENTO (CE) Nº 3238/94 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

relativo à determinação e modo de gestão dos elementos móveis reduzidos aplicáveis a certas mercadorias originárias da Polónia, da Hungria, da Roménia, Bulgária, da República Checa, da República Eslovaca, da Lituânia, da Letónia e da Estónia resultantes da transformação de produtos agrícolas enumerados no anexo do Regulamento (CE) nº 3448/93

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime comercial aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Considerando que, nos termos do protocolo nº 3 do Acordo europeu entre as Comunidade Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro⁽²⁾, estão previstas reduções de elementos móveis em relação a certas mercadorias referidas no anexo I, no limite dos contingentes fixados no anexo II do referido protocolo;

Considerando que, nos termos do protocolo nº 3 do Acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro⁽³⁾, estão previstas reduções de elementos móveis em relação a certas mercadorias referidas no anexo II, no limite dos contingentes fixados no anexo I do referido protocolo;

Considerando que, nos termos do protocolo nº 3 do Acordo provisório relativo ao comércio e às medidas de acompanhamento entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Roménia, por outro⁽⁴⁾, estão previstas reduções de elementos móveis em relação a certas mercadorias referidas no anexo A, no limite dos contingentes fixados no anexo B do referido protocolo;

Considerando que, nos termos do protocolo nº 3 do Acordo provisório relativo ao comércio e às medidas de acompanhamento entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Bulgária, por outro⁽⁵⁾, estão previstas reduções de elementos móveis em relação a certas mercadorias referidas no anexo I, no limite dos contingentes fixados no anexo II do referido protocolo;

Considerando que, nos termos do protocolo nº 3 do Acordo provisório relativo ao comércio e às medidas de acompanhamento entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Checa, por outro⁽⁶⁾, as medidas adoptadas em aplicação do artigo 14º do acordo provisório são tidas em conta; que estas medidas prevêm, nomeadamente, uma redução do direito nivelador aplicável ao leite em pó, à manteiga e à cevada; que, conseqüentemente, a redução dos elementos móveis está prevista para certas mercadorias que figuram no quadro 1 do anexo do referido protocolo, nos limites dos contingentes, em valor, estabelecidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 315/94 do Conselho⁽⁷⁾;

Considerando que, nos termos do protocolo nº 3 do Acordo provisório relativo à liberalização das trocas e às medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Eslovaca, por outro⁽⁸⁾, as medidas adoptadas em aplicação do artigo 14º do acordo provisório são tidas em conta; que estas medidas prevêm, nomeadamente, uma redução do direito nivelador aplicável ao leite em pó, à manteiga e à cevada; que, conseqüentemente, a redução dos elementos móveis está prevista para certas mercadorias que figuram no quadro 1 do anexo do referido protocolo, nos limites dos contingentes, em valor, estabelecidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 316/94 do Conselho⁽⁹⁾;

Considerando que, nos termos do protocolo nº 2 do Acordo relativo à liberalização das trocas e às medidas de acompanhamento entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Lituânia, por outro⁽¹⁰⁾, estão previstas reduções de elementos móveis em relação a certas mercadorias referidas no anexo 1, no limite dos contingentes fixados no anexo 2 do referido protocolo;

Considerando que, nos termos do protocolo nº 2 do Acordo relativo à liberalização das trocas e às medidas de acompanhamento entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comuni-

⁽¹⁾ JO nº L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 348 de 31. 12. 1993, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 347 de 31. 12. 1993, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 81 de 2. 4. 1993, p. 2.

⁽⁵⁾ JO nº L 323 de 23. 12. 1993, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 115 de 30. 4. 1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 41 de 12. 2. 1994, p. 12.

⁽⁸⁾ JO nº L 115 de 30. 4. 1992, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 41 de 12. 2. 1994, p. 15.

⁽¹⁰⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

dade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Letónia, por outro ⁽¹⁾, estão previstas reduções de elementos móveis em relação a certas mercadorias referidas no anexo 1, no limite dos contingentes fixados no anexo 2 do referido protocolo ;

Considerando que, nos termos do protocolo nº 2 do Acordo relativo à liberalização das trocas e às medidas de acompanhamento entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Estónia, por outro ⁽²⁾, estão previstas reduções de elementos móveis em relação a certas mercadorias referidas no anexo 1, no limite dos contingentes fixados no anexo 2 do referido protocolo ;

Considerando que, no cumprimento das suas obrigações internacionais, incumbe à Comunidade decidir da abertura de contingentes comunitários no que respeita aos produtos que figuram nos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do presente regulamento ; que é conveniente garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros, até ao seu esgotamento ; que nada se opõe, no entanto, a que, para garantir uma gestão comunitária eficaz desses contingentes pautais, os Estados-membros sejam autorizados a sacar sobre os volumes dos contingentes as quantidades necessárias, correspondentes às importações efectivas ; que, todavia, esse modo de gestão requer uma estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, designadamente, poder seguir o estado do esgotamento dos volumes dos contingentes e informar os Estados-membros ;

Considerando que, estando o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão dessas medidas pautais pode ser efectuada por um dos seus membros ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de gestão das questões horizontais relativas aos produtos agrícolas transformados não abrangidas pelo anexo II do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1995, as mercadorias originárias da Polónia, da Hungria, da Roménia, da Bulgária, da República Checa, da República Eslovaca, da Lituânia, da Letónia e da Estónia enumeradas nos anexos

I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do presente regulamento, estão sujeitas a elementos móveis reduzidos determinados nos termos do artigo 2º até ao limite dos contingentes anuais e de acordo com as condições previstas por cada um desses anexos.

2. Para a aplicação do presente regulamento, são consideradas como « mercadorias originárias » as mercadorias que satisfazem as condições estabelecidas no protocolo nº 4 dos acordos europeus e acordos provisórios entre as Comunidades Europeias, por um lado, e respectivamente a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Bulgária, a República Checa, a República Eslovaca, a Lituânia, a Letónia e a Estónia por outro, e pelo protocolo 3 em anexo aos acordos com a Lituânia, Letónia e Estónia.

Artigo 2º

Os elementos móveis reduzidos aplicáveis entre 1 de Janeiro e 30 de Junho 1995 são calculados do seguinte modo :

- a) Polónia, Hungria, Roménia, Bulgária, República Checa e República Eslovaca : a diferença, estabelecida nos termos do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3448/93, entre a média dos preços limiares e a média dos preços CIF ou dos preços franco-fronteira para cada produto de base é reduzida em 30 %. Todavia, as diferenças estabelecidas para o trigo mole, no que diz respeito à Hungria, Roménia e Bulgária, para os produtos de base do capítulo 4 da Nomenclatura Combinada, no que diz respeito à Polónia, à República Checa e à República Eslovaca, para a cevada no que diz respeito a estes dois últimos países, são reduzidas em 60 % ;
- b) Lituânia, Letónia e Estónia : a diferença, estabelecida nos termos do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3448/93, entre a média dos preços limiares e a média dos preços CIF ou dos preços franco-fronteira para cada produto de base é reduzida em 10 % ; todavia, as diferenças estabelecidas para os produtos de base do capítulo 4 da Nomenclatura Combinada são reduzidas em 20 % ;
- c) Os montantes assim obtidos são aplicados às quantidades de produtos de base consideradas como tendo entrado no fabrico das mercadorias em questão, nos termos do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3448/93.

Artigo 3º

Os elementos móveis aplicáveis às mercadorias referidas no anexo B do Regulamento (CE) nº 3448/93 mas não referidas nos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do presente regulamento, bem como às mercadorias referidas nos referidos anexos, no que respeita às quantidades que excedam os contingentes fixados nesse anexo, são os estabelecidos directamente em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3448/93.

⁽¹⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

⁽²⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Artigo 4º

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são geridos pela Comissão, que pode adoptar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

2. Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para uma das mercadorias a que se refere o presente regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, através de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume do contingente em questão, de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque com a indicação da data de aceitação das referidas declarações devem ser enviadas à Comissão no mais curto prazo.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em questão, na medida em que o saldo disponível o permita.

3. Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, deve repô-las o mais rapidamente possível no volume do contingente correspondente.

4. Se as quantidades solicitadas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição é feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros são informados pela Comissão sobre os saques efectuados.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO I

POLÓNIA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1995 (em toneladas)	Preferência
09.5401	ex 0403 0403 10 51 a 0403 10 99 0403 90 71 a 0403 90 99	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau : – Iogurte, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau – Outros, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	14	MOBR
09.5403	ex 1704 1704 10 1704 90 30 1704 90 55	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco): – Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar – Chocolate branco – Pastilhas para a garganta e bonbons contra a tosse	3 850	MOBR
09.5405	ex 1902	Massas alimentícias, excepto as massas recheadas das subposições, 1902 20 10 e 1902 20 30 ; cuscuz, mesmo preparado	330	MOBR
09.5407	1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	37	MOBR
09.5409	2001 90 40 2008 99 91 2004 10 91 2005 20 10	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético ou preparadas ou conservadas de outro modo, sem adição de açúcar e de álcool Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético	22	MOBR
09.5411	2101 10 99 2101 20 90	Preparações à base de extractos, essências e concentrados de café ou à base de café que não derivam do código NC 2101 10 91 Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados à base de chá ou de mate que não derivam do código NC 2101 20 10	14	MOBR
09.5413	2101 30 19 2101 30 99	Sucedâneos torrados do café, excepto da chicória torrada Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café excepto os da chicória torrada	280	MOBR
09.5415	2106 90 10	Preparações denominadas <i>fondues</i>	500	MOBR

ANEXO II

HUNGRIA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1995 (em toneladas)	Preferência
09.5209	0710 40 0711 90 30		6 300	0 + MOBR 0 + MOBR
09.5211	1519 12 00 1519 20 00		380	0 3,3
09.5213	1704 10 11 1704 10 19 1704 10 91 1704 10 99 1704 90 30 1704 90 51*11 1704 90 51*19 1704 90 51*90 1704 90 55 1704 90 61 1704 90 65 1704 90 71 1704 90 75 1704 90 81 1704 90 99*10 1704 90 99*90	<p>--- Pastas e massas, incluído o maçapão em embalagens imediatas de conteúdo igual ou superior a 1 kg :</p> <p>--- Açúcar fundido :</p> <p>--- De um teor em peso de sacarose, inferior a 70 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)</p> <p>--- De um teor em peso de sacarose igual ou superior a 70 % (incluído, o açúcar invertido expresso em sacarose)</p> <p>--- Outros</p> <p>--- Outros :</p> <p>--- De um teor em peso de sacarose inferior a 70 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)</p> <p>--- De um teor em peso de sacarose igual ou superior a 70 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)</p>	3 150	<p>0 + MOBR MAX 23</p> <p>0 + MOBR MAX 18</p> <p>0 + MOB MAX 27 + AD S/Z</p> <p>0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z</p> <p>0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z</p> <p>0 + MOB MAX 27 + AD S/Z</p>
09.5215	1803		710	2,2
09.5217	1804 00 00		1 150	1,6
09.5219	1805 00 00		32	1,8
09.5221		<p>Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau :</p> <p>— Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes :</p> <p>— Não contendo ou contendo menos de 65 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose :</p> <p>— Não contendo ou contendo menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)</p>	1 580	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1995 (em toneladas)	Preferência
09.5221 (cont.)	1806 10 10*11	--- Simplesmente açucarado por adição de sacarose		0
	1806 10 10*19	--- Outros		2
		--- Outros :		
	1806 10 10*91	--- Simplesmente açucarado por adição de sacarose		0 + MOBR
	1806 10 10*99	--- Outros		0 + MOBR
		--- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 % :		
	1806 10 30*10	--- Simplesmente açucarado por adição de sacarose		0 + MOBR
	1806 10 30*90	--- Outros		0 + MOBR
		--- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 % :		
	1806 10 90*10	--- Simplesmente açucarado por adição de sacarose		0 + MOBR
	1806 10 90*90	--- Outros		0 + MOBR
	1806 20 10			0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z
	1806 20 30			0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z
	1806 20 50			0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z
	1806 20 70			0 + MOBR
	1806 20 80*10			0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z
	1806 20 80*90			0 + MOB MAX 27 + AD S/Z
	1806 20 95*10			0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z
	1806 20 95*90			0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z
	1806 31			0 + MOBR
	1806 32			MAX 27 + AD S/Z
	1806 90 11			} 0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z
	1806 90 19			
	1806 90 31			
	1806 90 39			
	1806 90 50			
		--- Outros :		
		--- Pastas para barrar, contendo cacau :		
	1806 90 60*10	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg		} 0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z
	1806 90 60*90	--- Outros :		
1806 90 70				
	--- Outros :			
1806 90 90*11	--- De teor, em peso, de sacarose inferior a 70 %		0 + MOBR	
1806 90 90*91			MAX 27 + AD S/Z	
1806 90 90*19			0 + MOB	
1806 90 90*99			MAX 27 + AD S/Z	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1995 (em toneladas)	Preferência
09.5223	1901 10 10		14	0 + MOBR
09.5225	1901 20		780	0 + MOBR
09.5227	1901 90 11 1901 90 19		1 490	0 + MOBR
		-- -- Outros :		
		-- -- -- Preparações que tenham por base farinha de plantas leguminosas apresentadas sob a forma de discos de pasta seca ao sol denominados <i>papad</i> :		0 + MOBR
	1901 90 90*12	-- -- -- -- Contendo cacau :		
		-- -- -- -- -- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite ou que as contenham em percentagem inferior a 1,5 %, em peso, com um teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %		0 + MOBR
	1901 90 90*14	-- -- -- -- -- Outros		0 + MOBR
		-- -- -- -- -- Outros :		
	1901 90 90*16	-- -- -- -- -- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite ou que as contenham em percentagem inferior a 1,5 %, em peso, com um teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %		0 + MOBR
	1901 90 90*18	-- -- -- -- -- Outros		0 + MOBR
		-- -- -- Grãos de milho, triturados, cozidos em água sob pressão, adicionados de sal, servindo como produtos intermediários para a fabricação de <i>corn flakes</i> e preparações semelhantes :		
		-- -- -- -- Contendo cacau :		
	1901 90 90*21	-- -- -- -- -- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite ou que as contenham em percentagem inferior a 1,5 %, em peso, com um teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %		0 + MOBR
	1901 90 90*23	-- -- -- -- -- Outros		0 + MOBR
		-- -- -- -- -- Outros :		
	1901 90 90*27	-- -- -- -- -- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite ou que as contenham em percentagem inferior a 1,5 %, em peso, com um teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %		0 + MOBR
	1901 90 90*29	-- -- -- -- -- Outros		0 + MOBR
		-- -- -- Preparados para usos dietéticos ou culinários :		
		-- -- -- -- Contendo cacau :		
	1901 90 90*61	-- -- -- -- -- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite ou que as contenham em percentagem inferior a 1,5 %, em peso, com um teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %		0 + MOBR
	1901 90 90*63	-- -- -- -- -- Outros		0 + MOBR
		-- -- -- -- -- Outros :		
	1901 90 90*65	-- -- -- -- -- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite ou que as contenham em percentagem inferior a 1,5 %, em peso, com um teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %		0 + MOBR

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1995 (em toneladas)	Preferência
09.5227 (cont.)	1901 90 90*67	----- Outros ----- Outros : ----- Contendo cacau :		0 + MOBR
	1901 90 90*71			0 + MOBR
	a 1901 90 90*77			0 + MOBR
	1901 90 90*93	----- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite ou que as contenham em percentagem inferior a 1,5 %, em peso, com um teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %		0 + MOBR
	1901 90 90*95	----- Outros ----- Outros :		0 + MOBR
	1901 90 90*97	----- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite ou que as contenham em percentagem inferior a 1,5 %, em peso, com um teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %		0 + MOBR
	1901 90 90*99	----- Outros : ----- Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes		0 + MOBR
	09.5228	1902 11 1902 19 1902 20 91 1902 20 99 1902 30 1902 40 10 1902 40 90		330
09.5229	1903 00 00*10 1903 00 00*90	- Tapioca e sagu e seus sucedâneos preparados a partir de batatas e outras féculas - Outros	37	0 + MOBR
09.5231	1904 10 1904 90 10 1904 90 90		120	0 + MOBR 0 + MOBR 0 + MOBR
09.5233	1905 10		1 100	0 + MOBR MAX 24 + AD F/M
	1905 20			0 + MOBR
	1905 30 11			0 + MOBR MAX 35 + AD S/Z
	1905 30 19			0 + MOBR
	1905 30 30			MAX 30 + AD S/Z
	1905 30 51			
	1905 30 59			
	1905 30 91			
	1905 30 99			0 + MOB MAX 35 + AD F/M
	1905 40			0 + MOBR
	1905 90 10			0 + MOBR MAX 20 + AD F/M
	1905 90 20			0 + MOBR
	1905 90 30			
	1905 90 40			0 + MOBR
	1905 90 45			MAX 30 + AD F/M
	1905 90 55			
	1905 90 60			0 + MOBR MAX 35 + AD F/M
1905 90 90		0 + MOBR MAX 30 + AD F/M		

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1995 (em toneladas)	Preferência
09.5235	2001 90 30 2004 90 10 2005 80		11 070	0 + MOBR
09.5237	2101 10 99 2101 20 10*10 2101 20 10*90 2101 20 90	<p>– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate :</p> <p>– – Não contendo matérias gordas provenientes de leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula :</p> <p>– – – Preparações à base de chá ou de mate</p> <p>– – – Outros</p>	14	0 + MOBR 0 4,4 0 + MOBR
09.5239	2101 30 11 2101 30 19 2101 30 91 2101 30 99		620	7,7 0 + MOBR 8,6 0 + MOBR
09.5241	2103 10 00*10 2103 10 00*90 2103 20 00*10 2103 20 00*90 2103 30 90 2103 90 90*11 2103 90 90*19 2103 90 90*91 2103 90 90*99	<p>– Molho de soja :</p> <p>– – À base de óleos vegetais</p> <p>– – Outros</p> <p>– <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate :</p> <p>– – Molhos que tenham por base puré de tomate</p> <p>– – Outros</p> <p>– Outros :</p> <p>– – Outros :</p> <p>– – – Contendo tomate :</p> <p>– – – – À base de óleos vegetais</p> <p>– – – – Outros</p> <p>– – – – Outros :</p> <p>– – – – À base de óleos vegetais</p> <p>– – – – Outros</p>	2 510	4,4 4,4 6 7 6,5 5,9 5,9 5,9 5
09.5243	2104 10 00*10 2104 10 00*90 2104 20	<p>– Preparações para caldos e sopas, caldos e sopas preparados :</p> <p>– – Contendo tomate</p> <p>– – Outros</p>	710	7 7 8,6
09.5245	2105		59	0 + MOBR MAX 27 + AD S/Z
09.5247	2106 10 10 2106 10 90		170	8,2 0 + MOBR

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1995 (em toneladas)	Preferência
09.5249	2106 90 10	<p>-- Outros :</p> <p>-- -- Não contendo matérias gordas provenientes de leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula :</p>	1 080	0 + MOBR MAX 25 Ecus/100 kg/net
	2106 90 91*10	-- -- -- Hidrolisados de proteína e autolisados de levedura		4,4
	2106 90 91*90	-- -- -- Outros		
		-- -- -- Preparações alimentares consistindo em mel natural enriquecido de geleia real :		4,4
	2106 90 99*12	-- -- -- -- De teor, em peso de sacarose, inferior a 70 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)		0 + MOBR
	2106 90 99*14	-- -- -- -- De teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 70 % (incluindo o açúcar invertido em sacarose)		0 + MOB
		-- -- -- -- Outros :		
		-- -- -- -- De teor, em peso, de 26 % ou mais de substâncias gordas provenientes do leite :		
		-- -- -- -- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg :		
	2106 90 99*22	-- -- -- -- -- De teor, em peso de sacarose, inferior a 70 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)		0 + MOBR
	2106 90 99*24	-- -- -- -- -- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 70 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)		0 + MOB
		-- -- -- -- -- Outros :		
	2106 90 99*30	-- -- -- -- -- De teor em peso de sacarose, inferior a 70 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)		0 + MOBR
	2106 90 99*32	-- -- -- -- -- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 70 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)		0 + MOB
		-- -- -- -- -- Outros :		
	2106 90 99*92	-- -- -- -- -- De teor, em peso de sacarose, inferior a 70 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)		0 + MOBR
	2106 90 99*94	-- -- -- -- -- De teor em peso de sacarose, igual ou superior a 70 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)		0 + MOB

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1995 (em toneladas)	Preferência
09.5251	2202 10 00 2202 90 10*10 2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	<ul style="list-style-type: none"> – Outras : – – Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404 : – – – Contendo açúcar (sacarose ou açúcar invertido) 	1 760	0 4,4 0 + MOBR
09.5253	2203		1 420	7
09.5255	2205 10 10 2205 10 90 2205 90 10 2205 90 90		410	3,4 Ecu/hl 0,3 Ecu/% vol/hl + 2 Ecu/hl 2,8 Ecu/hl 0,3 Ecu/% vol/hl

ANEXO III

ROMÉLIA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes para 1995 (em toneladas)	Preferências
09.5431	1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco); com exclusão dos extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias, do código NC 1704 90 10 ⁽¹⁾	1 840	MOBR
09.5433	1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau ⁽¹⁾	997	MOBR
09.5435	ex 1902	Massas alimentícias, com exclusão das massas alimentícias recheadas dos códigos NC 1902 20 10 e 1902 20 30 ; cuscuz, mesmo preparado	437	MOBR
09.5437	1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [(por exemplo : flocos de milho (<i>corn flakes</i>)] ; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo	276	MOBR
09.5439	1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau ; hóstias, cápsulas vazias de medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	1 303	MOBR
09.5441	2101 30	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café e respectivos extratos, essências e concentrados	153	MOBR
	2101 30 19	— Sucédâneos torrados de café, excluindo a chicória torrada.		
	2101 30 99	— Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, excluindo os da chicória torrada		
09.5443	2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau	107	MOBR
09.5445	ex 2106	Preparações alimentícias não específicas nem compreendidas noutras posições, com excepção das dos códigos NC 2106 10 10 e 2106 90 91 e dos xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes ⁽¹⁾	920	MOBR
09.5447	2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros eculcorantes ou aromatzadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição NC 2009	15	MOBR
	2209 90 91	Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas do código NC 2009, contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos dos códigos NC 0401 a 0404		
	2202 90 95			
	2202 90 99			

⁽¹⁾ Com excepção das mercadorias dos códigos NC 1704 90 51, 1704 90 99, 1806 20 70, 1806 20 80, 1806 20 95, 1806 90 90 e 2106 90 99 de teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 70 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose).

ANEXO IV

BULGÁRIA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1995 (em toneladas)	Preferência
09.5461	1704 10	Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	153	MOBR
09.5463		Chocolate e outras preparações alimentares contendo cacau		MOBR
		– Outras preparações alimentares em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg :	460	
	1806 20 10	– – De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %		
	1806 31	– Outras, em tabletes, barras e paus :		
	1806 31	– – Recheados		
	1806 32	– – Não recheados		
	1806 90	– Outras		
09.5465	1901 10	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	15	MOBR
09.5467	1901 90 90	– – Outras	77	MOBR
		– Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo :		
09.5469	1902 19	– – Outras	307	MOBR
09.5471	1904 10	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção	230	MOBR
09.5473	1905 30	– Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes ; <i>waffles</i> e <i>wafers</i>	537	MOBR
	1905 90	– Outras		
		– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café :		
09.5475	2101 10 99	– – – Outras	153	MOBR
09.5477	2102	Leveduras (vivas ou mortas) ; outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002) ; pós para levedar preparados :	77	MOBR
	2102 10	– Leveduras vivas		
	2102 10 31	– – – Leveduras para panificação secas		
	2102 10 39	– – – Outras		
09.5479	2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau	77	MOBR
09.5481	2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições :	460	MOBR
	2106 10 90	– – – Outras		
	2106 10 99	– – – Outras		
09.5483		Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatisadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009 :		
	2209 90	– Outras	15	MOBR

ANEXO V

REPÚBLICA CHECA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1995 (em ecus)	Preferência
09.5417	ex 0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau :	3 382 400	MOBR
	0403 10 51 a 0403 10 99	— Iogurte, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau		
	0403 90 71 a 0403 90 99	— Outros, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau		
	ex 1517	Margarina ; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516 :		
	1517 10 10	— Margarina, excepto a margarina líquida de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %		
	1517 90 10	— Outros, de teor, em peso de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %		
	ex 1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau, excepto extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias da subposição 1704 90 10		
	1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau		
	1901	Extractos de malte ; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições, preparações alimentícias de produtos das posições alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições		
	ex 1902	Massas alimentícias, excepto as massas recheadas das subposições 1902 20 10 e 1902 20 30 ; cuscuz, mesmo preparado		
	1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes		
	1904	Produtos à base de cereais obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo : flocos de milho <i>corn flakes</i>) ; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo		
	1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau ; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula em folhas, e produtos semelhantes		
	2101 10 99	Preparações à base de extractos, essências e concentrados de café ou à base de café que não derivam do código NC 2101 10 91		

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1995 (em ecus)	Preferência
09.5417 (cont.)	2101 20 90	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate que não derivam do código NC 2101 20 10		
	2101 30 19	Sucedâneos torrados do café, excepto da chicória torrada		
	2101 30 99	Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, excepto os de chicória torrada		
	2102 10 31	Leveduras para panificação		
	2102 10 39			
	2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau		
	ex 2106	Preparações alimentícias, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excepto as das subposições 2106 10 10 e 2106 90 91 e os xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes		
	2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutos ou de produtos hortícolas, da posição 2009, contendo produtos das posições 0401, 0402 e 0404 ou gorduras provenientes do leite		

ANEXO VI

REPÚBLICA ESLOVACA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1995 (em ecus)	Preferência
09.5417	ex 0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau :	1 691 200	MOBR
	0403 10 51 a 0403 10 99	— Iogurte, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau		
	0403 90 71 a 0403 90 99	— Outros, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau		
	ex 1517	Margarina ; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516 :		
	1517 10 10	— Margarina, excepto a margarina líquida de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %		
	1517 90 10	— Outros, de teor, em peso de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %		
	ex 1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau, excepto extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias da subposição 1704 90 10		
	1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau		
	1901	Extractos de malte ; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições, preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições		
	ex 1902	Massas alimentícias, excepto as massas recheadas das subposições 1902 20 10 e 1902 20 30 ; cuscuz, mesmo preparado		
	1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes		
	1904	Produtos à base de cereais obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo : flocos de milho <i>corn flakes</i>) ; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo		
	1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau ; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula em folhas, e produtos semelhantes		
	2101 10 99	Preparações à base de extractos, essências e concentrados de café ou à base de café que não derivam do código NC 2101 10 91		

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1995 (em ecus)	Preferência
09.5417 (cont.)	2101 20 90	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate que não derivam do código NC 2101 20 10		
	2101 30 19	Sucedâneos torrados do café, excepto da chicória torrada		
	2101 30 99	Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, excepto os de chicória torrada		
	2102 10 31 2102 10 39	Leveduras para panificação		
	2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau		
	ex 2106	Preparações alimentícias, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excepto as das subposições 2106 10 10 e 2106 90 91 e os xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes		
	2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutos ou de produtos hortícolas, da posição 2009, contendo produtos das posições 0401, 0402 e 0404 ou gorduras provenientes do leite		

ANEXO VII

LITUÂNIA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1995 (em toneladas)	Preferência
09.6501	1704 90 71	— — — — Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados	} 100	MOBR
	1704 90 75	— — — — Caramelos		
	1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau :		
09.6503	1806 90	— Outros :	250	MOBR

ANEXO VIII

LETÓNIA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1995 (em toneladas)	Preferência
09.6505	1704 90 75	— — — — Caramelos — Outros, em tabletes, barras e paus :	30	MOBR
09.6507	1806 31 00 1806 32	— — Recheados — — Não recheados :	50	MOBR
09.6509	1806 32 10	— — — Adicionados de cereais, nozes ou outras frutas	50	MOBR
09.6511	1806 90 11	— — — — Contendo álcool	15	MOBR
09.6513	2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau :	25	MOBR

ANEXO IX

ESTÓNIA

Número ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1995 (em toneladas)	Preferência
09.6515	1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco)	120	MOBR
	1704 10 11	— — — Em forma de tira		
	1704 10 19	— — — Outras		
	1704 90 71	— — — — Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados		
	1704 90 75	— — — — Caramelos		
09.6517	1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau :	60	MOBR
09.6519	1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau ; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes :	100	MOBR
09.6521	2102 10	— Leveduras vivas :	15	MOBR
	2102 10 39	— — — Outras		
09.6523	2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau :	10	MOBR

REGULAMENTO (CE) Nº 3239/94 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1994

que altera determinados regulamentos nos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira devido à adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que, em conformidade com o artigo 169º do Acto de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia, é necessário adaptar, nos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira, os Regulamentos (CEE) nº 1868/77 da Comissão, de 25 de Julho de 1977, que estabelece as regras de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2782/75 do Conselho relativo à produção e comercialização de ovos para incubação e de pintos de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2773/90⁽²⁾, (CEE) nº 1274/91 da Comissão, de 15 de Maio de 1991, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 1907/90 do Conselho, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1259/94⁽⁴⁾, (CEE) nº 1538/91 da Comissão, de 5 de Junho de 1991, que estatui regras de execução do Regulamento (CEE) 1906/90 do Conselho que estabelece normas de comercialização para as aves de capoeira⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1026/94⁽⁶⁾;

Considerando que a Suécia tenciona tomar medidas com o objectivo de diferir até 1 de Janeiro de 1997 a aplicação dos Regulamentos do Conselho (CEE) nº 2782/75⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1057/91⁽⁸⁾, (CEE) nº 1906/90⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3204/93⁽¹⁰⁾, e (CEE) nº 1907/90⁽¹¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2617/93⁽¹²⁾, em conformidade com o artigo 167º do Acto de Adesão;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 2º do Acto de Adesão, as instituições da Comunidade Europeia podem adoptar, antes da adesão, as medidas referidas no artigo 169º do referido acto,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O Regulamento (CEE) nº 1868/77 é alterado do seguinte modo:

— ao nº 1 do artigo 1º, são aditadas as seguintes menções:

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 17. 8. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 267 de 29. 9. 1990, p. 25.

⁽³⁾ JO nº L 121 de 16. 5. 1991, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 137 de 1. 6. 1994, p. 54.

⁽⁵⁾ JO nº L 143 de 7. 6. 1991, p. 11.

⁽⁶⁾ JO nº L 112 de 3. 5. 1994, p. 32.

⁽⁷⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 100.

⁽⁸⁾ JO nº L 107 de 27. 4. 1991, p. 11.

⁽⁹⁾ JO nº L 173 de 6. 7. 1990, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 289 de 24. 11. 1993, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO nº L 173 de 6. 7. 1990, p. 5.

⁽¹²⁾ JO nº L 240 de 25. 9. 1993, p. 1.

« AT para a Áustria,
FIN para a Finlândia,
SE para a Suécia. »,

— no anexo II, a nota de pé-de-página (1) é completada com as menções:

« Áustria: uma única região,
Finlândia: uma única região,
Suécia: uma única região. ».

2. O Regulamento (CEE) nº 1274/91 é alterado do seguinte modo:

— ao nº 2 do artigo 4º, são aditadas as seguintes menções:

« Áustria 13
Finlândia 14
Suécia 15. »,

— ao nº 1 do artigo 14º, são aditadas as seguintes menções:

« — Parasta ennen
— Bäst före »,

— ao artigo 15º, são aditadas as seguintes menções:

« — Pakattu
— Förpackat den »;

— no nº 1 do artigo 18º, são aditadas as seguintes menções:

i) à alínea a):

« — Ulkokanojen munia — Ägg från utehöns	— Ulkokanalasta — Utehöns »,
---------------------------------------------	---------------------------------

ii) à alínea b):

« — Ulkokanojen munia, voimape- räinen tuotanto — Ägg från utehöns, intensivt	— Ulkokanalasta voimaperäinen tuotanto — Utehöns int. »,
-------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------

iii) à alínea c):

« — Lattiakanojen munia — Ägg från golvhöns	— Lattiakanalasta — golvhöns »,
---------------------------------------------------	------------------------------------

- iv) à alínea d):
- | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <ul style="list-style-type: none"> « — Lattiakanojen munia, voimaperäinen tuotanto — Ägg från golvhöns, intensivt | <ul style="list-style-type: none"> — Lattiakanalasta voimaperäinen tuotanto — Golvhöns, int. »; |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
- no anexo I, são aditadas as seguintes menções:
- i) ao ponto 1:
- « — parasta ennen — bäst före. »,
- ii) ao ponto 2:
- « — pakattu — förp. den. »,
- iii) ao ponto 3:
- « — viimeinen myyntipäivä — sista försäljningsdag »,
- iv) ao ponto 4:
- « — munintapäivä — värpta den. ».
3. O Regulamento (CEE) nº 1538/91 é alterado do seguinte modo:
- ao nº 7 do artigo 14ºA, são aditadas as seguintes menções:

- « — Vesipitoisuus ylittää ETY-normin, — Vattenhalten överstiger den halt som är tillåten inom EEG. »,
 - aos anexos I, II e III, são aditados os nomes e menções que figuram no anexo do presente regulamento,
 - ao anexo VIII, são aditados os seguintes laboratórios:
- | | |
|--------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <ul style="list-style-type: none"> « Áustria: | <ul style="list-style-type: none"> Bundesamt und Forschungszentrum für Landwirtschaft Trunnerstraße 1-3 A-1020 Wien |
| <ul style="list-style-type: none"> Finlândia: | <ul style="list-style-type: none"> Eläinlääkintä- ja elintarvikelaitos (EELA) Hämeentie 57, PL 368, FIN 00231 Helsinki |
| <ul style="list-style-type: none"> Suécia: | <ul style="list-style-type: none"> Statens livsmedelsverk Box 622 S-75126 Upsala ». |

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995, sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

A aplicação dos Regulamentos (CEE) nº 1868/77, (CEE) nº 1274/91 e (CEE) nº 1538/91 na Suécia fica diferida até 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

« ANEXO I

ARTIGO 1.1 — DESIGNAÇÕES DAS CARÇAÇAS DE AVES DE CAPOEIRA

	D	FIN	SE
1.	Masthuhn	Broileri	Kyckling, Slaktkyckling (broiler)
2.		Kukko, kana	Tupp, höna, gryt- eller kokhöna
3.		Chapon (syöttökukko)	Kapun
4.		Kananpoika, kukonpoika	Poussin, Coquelet
1.		(Nuori) kalkkuna	(Ung) kalkon
2.		Kalkkuna	Kalkon
1.		(Nuori) anka, (Nuori) myskiankka	(Ung) anka, ankunge, (ung) mulardand (ung) myskand
2.		Ankka, myskiankka	Anka, mulardand, myskand
1.	Jungmastgans	(Nuori) hanhi	(Ung) gås, gåsunge
2.		Hanhi	Gås
1.		(Nuori) helmikana	(Ung) pärlhöna
2.		Helmikana	Pärlhöna

ARTIGO 1.2 — DESIGNAÇÕES DOS PEDAÇOS DE AVES DE CAPOEIRA

	D	FIN	SE
a)		Puolikas	Halva
b)		Neljännes	Kvart
c)		Takaneljännes	Bakdelspart
d)		Rinta	Bröst
e)		Koipi-reisi	Klubba
f)	Hühnerkeule mit Rückenstück	Koipi-reisi, jossa selkäosa	Kycklingklubba med del av ryggben
g)		Reisi	Lår
h)		Koipi	Ben
i)		Siipi	Vinge
j)		Siivet kiinni toisissaan	Sammanhängande vingar
k)	Filet	Rintafilé'	Bröstfilé
l)		Rintafilé' solisluineen	Bröstfilé med nyckelben
m)		Magret, maigret	Magret, maigret

ANEXO II

ARTIGO 9 — MÉTODOS DE REFRIGERAÇÃO

	FIN	SE
1.	Ilmajäähdytys	Luftkylning
2.	Ilmasprayjäähdytys	Evaporativ kylning
3.	Vesijäähdytys	Vattenkylning

ANEXO III

ARTIGO 10.1 — MÉTODOS DE PRODUÇÃO

	FIN	SE
a)	Ruokittu ... % ... Kauralla ruokittu hanhi	Utfodrad med ... % ... Havreutfodrad gås
b)	Laajaperäinen sisäkasvatus	Extensivt uppfödd inomhus
c)	Ulkoilumahdollisuus	Tillgång till utomhusvistelse
d)	Ulkoiluvapaus	Traditionell utomhusvistelse
e)	Vapaa kasvatus	Uppfödd i full frihet

REGULAMENTO (CE) Nº 3240/94 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

que prorroga o Regulamento (CEE) nº 3879/90 da Comissão, que estabelece normas de execução do regime de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 0714 10 10, 0714 10 91 e 0714 14 99 originários da Tailândia e exportados deste país em 1991, 1992, 1993 e 1994

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável a certos produtos dos códigos NC 0714 10 e 0714 90, originários de determinados países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3191/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que, pela Decisão 90/637/CEE⁽³⁾, o Conselho aprovou a recondução do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Tailândia relativo à produção, à comercialização e às trocas comerciais de mandioca até ao final de 1994; que, dado não ter sido denunciado por, pelo menos, uma das partes no prazo previsto, o acordo é automaticamente reconduzido a partir de 1 de Janeiro de 1995;

Considerando que o princípio desta recondução é retomado, com algumas alterações, no acordo concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round*; que, todavia, a entrada em vigor na Comunidade do vector agrícola do referido acordo só está prevista para 1 de Julho de 1995;

Considerando que, nestas circunstâncias, é conveniente não interromper o comércio dos produtos em causa durante o primeiro semestre de 1995;

Considerando que, por conseguinte, é necessário prorrogar, durante o primeiro semestre de 1995, o Regulamento (CEE) nº 3879/90 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1509/91⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O disposto no Regulamento (CEE) nº 3879/90 continua a ser aplicável aos produtos dos códigos NC 0714 10 10, 0714 10 91 e 0714 10 99 originários da Tailândia e exportados deste país para a União Europeia durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1995.
2. Os certificados de exportação emitidos entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1995 terão um período de eficácia de 120 dias a partir da data de emissão.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 115.

⁽⁵⁾ JO nº L 141 de 5. 6. 1991, p. 14.

REGULAMENTO (CE) Nº 3241/94 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

que estabelece, para o primeiro semestre de 1995, normas de execução do regime de importação previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho para a carne de bovino de alta qualidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho, de 29 de Março de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de bovino de alta qualidade, carne de suíno, carne de aves de capoeira, trigo e mistura de trigo com centeio, sêmeas, farelos e outros resíduos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 774/94 abriu um contingente pautal de 18 000 toneladas de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202, bem como dos produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91; que é necessário adaptar as normas de execução desse regime;

Considerando que se prevê, em conformidade com os resultados das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round*, que devem aplicar-se a partir de 1 de Julho de 1995, manter esse contingente no âmbito do regime de «acesso corrente»; que é, por conseguinte, indicado, nesta fase, abrir esse contingente apenas para o primeiro semestre de 1995 e em relação a uma quantidade correspondente a esse período do ano, ou seja, 50 % das 18 000 toneladas disponíveis a título de 1995; que o restante será aberto após a entrada em vigor das disposições relativas à execução dos resultados supracitados e com base nas mesmas;

Considerando que a limitação do regime em causa ao primeiro semestre implica uma redução do prazo para as importações; que é, por conseguinte, necessário prorrogar esse prazo por um mês, a título de medida transitória;

Considerando que os países terceiros exportadores se comprometeram a emitir certificados de autenticidade que garantam a origem destes produtos; que é necessário definir o modelo desses certificados e prever as regras da sua utilização; que o certificado de autenticidade deve ser emitido por uma autoridade emissora situada num país terceiro; que esta autoridade deve apresentar todas as garantias necessárias para assegurar o bom funcionamento do regime em causa;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº

1084/94⁽³⁾, qualquer importação de produtos do sector da carne de bovino na Comunidade está subordinada à apresentação de um certificado;

Considerando que, a fim de garantir uma gestão eficaz da importação desta carne, é conveniente subordinar a emissão de certificados de importação à verificação, designadamente, das menções relativas aos certificados de autenticidade;

Considerando que é conveniente prever a transmissão pelos Estados-membros das informações relativas às importações em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o primeiro semestre de 1995, metade do contingente pautal excepcional de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada previsto no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 774/94, ou seja, 9 000 toneladas, é repartido do seguinte modo:

a) 5 500 toneladas de carne refrigerada desossada, dos códigos NC 0201 30 e 0206 10 95, que correspondam à seguinte definição:

«cortes de carne de bovino proveniente de animais com idade compreendida entre vinte e dois e vinte e quatro meses, com dois incisivos permanentes, exclusivamente criados em pastagem, cujo peso no abate não exceda 460 quilogramas de peso vivo, de qualidades especiais ou boas, denominadas “cortes especiais de bovinos”, em caixas *special boxed beef*, cujos cortes são autorizados a ter a marca “sc” (*special cuts*) »;

b) 1 000 toneladas de carne desossada, dos códigos NC 0201 30, 0202 30 90, 0206 10 95 e 0206 29 91, que correspondam à seguinte definição:

«cortes de carne de bovino proveniente de animais exclusivamente criados em pastagem, cujo peso no abate não exceda 460 quilogramas de peso vivo, de qualidades especiais ou boas, denominados “cortes especiais de bovinos”, em caixas *special boxed beef*. Estes cortes são autorizados a ter a marca “sc” (*special cuts*) »;

c) 2 500 toneladas, em peso de produto, de carne desossada dos códigos NC 0201 30, 0202 30 90, 0206 10 95 e 0206 29 91, que correspondam à seguinte definição:

(1) JO nº L 91 de 8. 4. 1994, p. 1.

(2) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

(3) JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 30.

« cortes de carne de bovino proveniente de novilhos ou de novilhas, com uma idade compreendida entre vinte e vinte e quatro meses, cuja denteição se situe entre a queda dos incisivos da primeira denteição e, no máximo, quatro incisivos permanentes, exclusivamente criados em pastagem, com uma qualidade de boa maturidade, que correspondam às seguintes normas de classificação das carcaças de bovinos: carne proveniente de carcaças classificadas na classe B ou R, com uma forma convexa e rectilínea e um estado de engorda 2 ou 3; estes cortes, com marca "sc" (*special cuts*) ou com uma etiqueta "sc" (*special cuts*), que ateste a sua alta qualidade, são embalados em caixas com a menção "carnes de alta qualidade". ».

Artigo 2º

1. A suspensão total do direito nivelador de importação para a carne referida no artigo 1º fica subordinada à apresentação, aquando da introdução em livre prática, de um certificado de importação emitido em conformidade com o presente regulamento e, por analogia, com o nº 1, alíneas b) e c), e o nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2377/80.

Todavia a referência ao regulamento referido no nº 1, alínea b), do artigo 12º é substituída pela referência ao presente regulamento.

2. O certificado de autenticidade será estabelecido num original e, pelo menos, numa cópia, num formulário cujo modelo consta do anexo I.

O formato deste formulário será de cerca de 210 × 297 milímetros e o papel a utilizar deve pesar, pelo menos, 40 gramas por metro quadrado.

3. Os formulários serão impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade; poderão ainda ser impressos e preenchidos na língua oficial ou numa das línguas oficiais do país de exportação.

Do verso do formulário deve constar a definição aplicável à carne originária do país de exportação.

4. Os certificados de autenticidade serão individualizados por um número de emissão atribuído pela autoridade emissora referida no artigo 4º. As cópias têm o mesmo número de emissão que o original.

Artigo 3º

1. O certificado de autenticidade só é válido devidamente preenchido e visado, em conformidade com as indicações constantes dos anexos I e II, por uma autoridade emissora constante da lista do anexo II.

2. O certificado de autenticidade estará devidamente visado se indicar o local e a data de emissão e tiver o carimbo da autoridade emissora e a assinatura da pessoa ou das pessoas habilitadas a assiná-lo.

O carimbo pode ser substituído, no original do certificado de autenticidade e nas suas cópias, por um selo impresso.

Artigo 4º

1. Uma autoridade emissora constante da lista do anexo II deve:

- a) Ser reconhecida como tal pelo país exportador;
- b) Comprometer-se a verificar as menções dos certificados de autenticidade;
- c) Comprometer-se a fornecer à Comissão, todas as quartas-feiras, qualquer informação útil para permitir a apreciação das indicações constantes dos certificados de autenticidade.

2. A lista pode ser revista pela Comissão sempre que uma autoridade emissora deixe de ser reconhecida ou não cumpra uma das obrigações que lhe incumbem ou sempre que seja designada uma nova autoridade emissora.

Artigo 5º

1. Em relação à carne referida no artigo 1º:

- a) O original e uma cópia do certificado de autenticidade deverão ser apresentados à autoridade competente juntamente com o pedido do primeiro certificado de importação abrangido pelo certificado de autenticidade.

A autoridade competente conservará o original do certificado de autenticidade;

- b) Dentro do limite da quantidade dele constante, um certificado de autenticidade pode ser utilizado para a emissão de vários certificados de importação. Neste caso, a autoridade competente deve imputar no certificado de autenticidade as quantidades atribuídas;

- c) A autoridade competente só pode emitir o certificado de importação depois de se certificar de que as menções constantes do certificado de autenticidade correspondem às informações recebidas da Comissão nas comunicações semanais sobre a matéria. Os certificados de importação devem em seguida ser imediatamente emitidos.

2. Por derrogação às disposições previstas na alínea c) do nº 1, em casos excepcionais e na sequência de um pedido devidamente motivado pelo requerente, a autoridade competente pode emitir um certificado de importação na base do certificado de autenticidade respectivo antes que sejam recebidas as informações da Comissão. Neste caso a garantia relativa aos certificados de importação é fixada em 30 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

3. Os certificados de autenticidade e os certificados de importação são eficazes durante três meses a contar da data de emissão. Todavia, todos os certificados caducam em 31 de Julho de 1995.

Artigo 6º

Sem prejuízo do presente regulamento, é aplicável o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 2377/80 e (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽¹⁾.

Todavia, em derrogação do disposto no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, o montante de 100 ecus nele previsto pode ser substituído pelo montante de 25 ecus.

Artigo 7º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, até ao dia 15 de cada mês, e relativamente ao mês anterior, as quantidades de produtos referidos no artigo 1º que foram:

- objecto da emissão de certificados de importação,
- introduzidas em livre prática,

discriminadas por país de origem e por código da Nomenclatura Combinada.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

1. Exportador (nome e morada)	2. Certificado nº	ORIGINAL	
4. Destinatário (nome e morada)	3. Organismo emissor		
6. Meio de transporte	5. CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE CARNES DE BOVINO CONTINGENTE PAUTAL AUTÓNOMO EXCEPCIONAL 1.1.1995 — 30.6.1995 Regulamento (CE) nº 3241/94		
7. Marcas, números, número e natureza das embalagens; designação das mercadorias	8. Peso bruto (kg)	9. Peso líquido (kg)	
10. Peso líquido (por extenso)			
11. CERTIFICADO DO ORGANISMO EMISSOR <p>Eu, abaixo assinado, atesto que a carne de bovino descrita no presente certificado corresponde às especificações constantes do verso :</p> <p style="text-align: center;">Local : Data :</p> <p style="text-align: center;">Assinatura e carimbo (ou selo impresso)</p>			

DEFINIÇÃO

**Carnes de alta qualidade originárias de.....
(definição aplicável)**

*ANEXO II***LISTA DOS ORGANISMOS DOS PAÍSES EXPORTADORES HABILITADOS A EMITIR
CERTIFICADOS DE AUTENTICIDADE**

- SECRETARÍA DE AGRICULTURA, GANADERÍA Y PESCA
para as carnes originárias da Argentina que correspondam à definição referida na alínea a) do artigo 1º,
 - INSTITUTO NACIONAL DE CARNES (INAC)
para as carnes originárias do Uruguai que correspondam à definição referida na alínea b) do artigo 1º,
 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INSPECÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (DIPOA)
para as carnes originárias do Brasil que correspondam à definição referida na alínea c) do artigo 1º
-

REGULAMENTO (CE) Nº 3242/94 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

que derroga os regulamentos (CEE) nº 19/82 e (CEE) nº 3653/85 no que se refere às importações de produtos no sector das carnes de ovino e caprino originárias de certos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1886/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2641/80 do Conselho, de 14 de Outubro de 1980, que derroga certas modalidades de importação previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1837/80⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3890/92 da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3643/85 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1985, relativo ao regime à importação aplicável em certos países terceiros no sector das carnes de ovino e caprino a partir do ano de 1986⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3890/92, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3234/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativo à suspensão do direito nivelador aplicável na importação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que, nos termos do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, os direitos niveladores aplicáveis aos produtos em questão são limitados aos que resultam dos acordos de autolimitação; que o nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 19/82 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3581/93⁽⁸⁾, estatui que o direito nivelador a pagar relativamente às importações objecto de acordos de autolimitação se deve limitar a 10 % *ad valorem*; que o Conselho aprovou, em nome da Comunidade, pela sua decisão⁽⁹⁾, a recondução até 30 de Junho de 1995 das

adaptações dos acordos celebrados entre a Comunidade Europeia, sobre as trocas comerciais dos produtos do sector das carnes de ovino e caprino, e os seguintes países terceiros: Argentina, Austrália, Bulgária, Hungria, Nova Zelândia, Polónia, República Checa, República Eslovaca e Uruguai;

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3643/85, o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3653/85 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2779/93⁽¹¹⁾, estabelece que o direito nivelador aplicável às importações originárias de países terceiros com excepção daqueles que celebraram com a Comunidade acordos de autolimitação, é limitado a 10 % *ad valorem*;

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3234/94 do Conselho, em derrogação dos acordos de autolimitação celebrados com os seguintes países terceiros: a Islândia, a Roménia e República Federativa da Jugoslávia, e em derrogação do disposto no Regulamento (CEE) nº 3643/85, suspende até 31 de Dezembro de 1994, a cobrança do direito nivelador aplicável à importação dos produtos do sector das carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovinos e dos caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente aos produtos do sector das carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204, em derrogação do nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 19/82, os certificados de importação emitidos até 30 de Junho de 1995, após apresentação de certificados para a exportação emitidos pela Argentina, Austrália, Bulgária, Hungria, Islândia, Nova Zelândia, Polónia, República Checa, República Eslovaca, Roménia e Uruguai incluirão, na casa 24, uma das seguintes menções:

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 30.

⁽³⁾ JO nº L 275 de 18. 10. 1980, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 391 de 31. 12. 1992, p. 51.

⁽⁵⁾ JO nº L 348 de 24. 12. 1985, p. 2.

⁽⁶⁾ Ver página 14 do presente Jornal Oficial.

⁽⁷⁾ JO nº L 3 de 7. 1. 1982, p. 18.

⁽⁸⁾ JO nº L 326 de 28. 12. 1993, p. 21.

⁽⁹⁾ Ainda não publicada no Jornal Oficial.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 348 de 24. 12. 1985, p. 21.

⁽¹¹⁾ JO nº L 252 de 9. 10. 1993, p. 10.

- Exacción limitada a cero [aplicación del Reglamento (CE) nº 3242/94],
- Importafgift begrænset til nul (jf. forordning (EF) nr. 3242/94),
- Beschränkung der Abschöpfung auf Null (Anwendung der Verordnung (EG) Nr. 3242/94),
- Εισφορά περιορισμένη στο μηδέν [εφαρμογή του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 3242/94],
- Levy limited to zero (application of Regulation (EC) No 3242/94),
- Prélèvement limité à zéro [application du règlement (CE) nº 3242/94],
- Prelievo limitato a zero [applicazione del regolamento (CE) n. 3242/94],
- Heffing beperkt tot nul (toepassing van Verordening (EG) nr. 3242/94),
- Direito nivelador limitado a zero [aplicação do Regulamento (CE) nº 3242/94],
- Inontimaksutta [Asetuksen (EY) n:o 3242/94 mukaisesti],
- Importavgiften begränsad till nul (tillämpning av förordning (EG) nr 3242/94).

Artigo 2º

Relativamente aos do sector das carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0401 10 80, 0104 20 90 e 0204, originários da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da antiga República Jugoslava da Macedónia e da Eslovénia, os certificados de importação emitidos até 30 de Junho de 1995 incluirão, na casa 24, uma das seguintes menções :

- Exacción limitada a cero [aplicación del Reglamento (CE) nº 3242/94],
- Importafgift begrænset til nul (jf. forordning (EF) nr. 3242/94),
- Beschränkung der Abschöpfung auf Null (Anwendung der Verordnung (EG) Nr. 3242/94),
- Εισφορά περιορισμένη στο μηδέν [εφαρμογή του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 3242/94],
- Levy limited to zero (application of Regulation (EC) No 3242/94),
- Prélèvement limité à zéro [application du règlement (CE) nº 3242/94],
- Prelievo limitato a zero [applicazione del regolamento (CE) n. 3242/94],

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

- Heffing beperkt tot nul (toepassing van Verordening (EG) nr. 3242/94),
- Direito nivelador limitado a zero [aplicação do Regulamento (CE) nº 3242/94],
- Inontimaksutta [Asetuksen (EY) n:o 3242/94 mukaisesti],
- Importavgiften begränsad till nul (tillämpning av förordning (EG) nr 3242/94).

Artigo 3º

Para os produtos do sector das carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204, em derrogação do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3653/85, os certificados de importação emitidos até 30 de Junho de 1995 incluirão, na casa 24, uma das seguintes menções :

- Exacción limitada a cero [aplicación del Reglamento (CE) nº 3242/94],
- Importafgift begrænset til nul (jf. forordning (EF) nr. 3242/94),
- Beschränkung der Abschöpfung auf Null (Anwendung der Verordnung (EG) Nr. 3242/94),
- Εισφορά περιορισμένη στο μηδέν [εφαρμογή του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 3242/94],
- Levy limited to zero (application of Regulation (EC) No 3242/94),
- Prélèvement limité à zéro [application du règlement (CE) nº 3242/94],
- Prelievo limitato a zero [applicazione del regolamento (CE) n. 3242/94],
- Heffing beperkt tot nul (toepassing van Verordening (EG) nr. 3242/94),
- Direito nivelador limitado a zero [aplicação do Regulamento (CE) nº 3242/94],
- Inontimaksutta [Asetuksen (EY) n:o 3242/94 mukaisesti],
- Importavgiften begränsad till nul (tillämpning av förordning (EG) nr 3242/94).

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 3243/94 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

que estabelece normas de execução dos regimes de importação previstos nos Regulamentos (CE) nº 3071/94 e (CE) nº 3073/94 do Conselho para a carne de bovino de alta qualidade e a carne de búfalo congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3071/94 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1994, do Conselho, de 12 de Dezembro de 1994, que abre um contingente pautal comunitário para as carnes de bovino de alta qualidade, frescas, refrigeradas ou congeladas, dos códigos NC 0201 e 0202, bem como para os produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91 (primeiro semestre de 1995) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3073/94 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1994, que abre um contingente pautal comunitário para a carne de búfalo congelada do código NC 0202 30 90 (primeiro semestre de 1995) ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que os Regulamentos (CE) nº 3071/94 e (CE) nº 3073/94 abriram contingentes para carnes de bovino de alta qualidade e carne de búfalo; que é necessário adoptar as normas de execução destes regimes;

Considerando que os países terceiros exportadores se comprometeram a emitir certificados de autenticidade que garantam a origem destes produtos; que é necessário definir o modelo desses certificados e prever as regras da sua utilização;

Considerando que o certificado de autenticidade deve ser emitido por uma autoridade emissora situada num país terceiro; que esta autoridade deve apresentar todas as garantias necessárias para assegurar o bom funcionamento do regime em causa;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE)

nº 1084/94 ⁽⁴⁾, qualquer importação de produtos do sector da carne de bovino na Comunidade está subordinada à apresentação de um certificado; que, para as carnes importadas no âmbito do presente regulamento de países terceiros que não tenham concluído acordos de autolimitação, este certificado deve incluir as menções previstas no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2377/80;

Considerando que, a fim de garantir uma gestão eficaz da importação destas carnes, é conveniente, se for caso disso, subordinar a emissão de certificados de importação à verificação, designadamente, das menções relativas aos certificados de autenticidade;

Considerando que a limitação do regime em causa ao primeiro semestre implica uma redução do prazo para as importações; que é, por conseguinte, necessário prorrogar esse prazo por um mês, a título de medida transitória;

Considerando que é conveniente prever a transmissão pelos Estados-membros das informações relativas às importações em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O contingente pautal de carnes de bovino frescas, refrigeradas ou congeladas previsto no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3071/94 é repartido do seguinte modo :

- a) 8 500 toneladas de carnes refrigeradas desossadas dos códigos NC 0201 30 e 0206 10 95, que correspondam à seguinte definição :

⁽¹⁾ JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 30.

« Cortes de carne de bovino proveniente de animais com uma idade compreendida entre vinte e dois e vinte e quatro meses, com dois incisivos permanentes, exclusivamente criados em pastagem, cujo peso no abate não exceda 460 quilogramas de peso vivo, de qualidades especiais ou boas, denominadas "cortes especiais de carne de bovino", em caixas *special boxed beef*, cujos cortes podem ostentar a marca "sc" (*special cuts*) »;

- b) 2 500 toneladas, em peso de produto, de carnes dos códigos NC 0201 20 90, 0201 30, 0202 20 90, 0202 30, 0206 10 95 e 0206 29 91, que correspondam à seguinte definição :

« Cortes seleccionados de carne fresca, refrigerada ou congelada proveniente de bovinos que não tenham mais de quatro incisivos permanentes, cujas carcaças tenham um peso não superior a 327 quilogramas (720 libras); a carne deve ter uma aparência compacta, boa apresentação para o corte, cor clara e uniforme, bem como uma cobertura de gordura adequada, mas não excessiva. A carne deve ser certificada *high quality beef EC* »;

- c) 1 150 toneladas de carnes desossadas dos códigos NC 0201 30, 0202 30 90, 0206 10 95 e 0206 29 91, que correspondam à seguinte definição :

« Cortes de carne de bovino proveniente de animais exclusivamente criados em pastagem, cujo peso no abate não exceda 460 quilogramas de peso vivo, de qualidades especiais ou boas, denominadas "cortes especiais de bovino", em caixas *special boxed beef*. Estes cortes podem ostentar a marca "sc" (*special cuts*) »;

- d) 5 000 toneladas, em peso de produto, de carnes dos códigos NC 0201, 0202, 0206 10 95 e 0206 29 91, que correspondam à seguinte definição :

« Carcaças ou cortes provenientes de bovinos com menos de trinta meses, criados durante pelo menos cem dias com uma alimentação equilibrada de alta concentração energética, contendo, pelo menos, 70 % de cereais, com um peso total mínimo de 20 libras por dia. A carne com a marca *choice* ou *prime*, segundo as normas do "United States Department of Agriculture" (USDA), entra automaticamente nesta definição. As carnes classificadas em A 2, A 3 e A 4, segundo as normas do Ministério da Agricultura do Canadá, correspondem a esta definição ».

2. O contingente pautal de carne de búfalo congelada, previsto no nº 1 do Regulamento (CE) nº 3073/94, é gerido em conformidade com o presente regulamento.

Artigo 2º

1. A suspensão total do direito nivelador de importação para as carne referidas no artigo 1º fica subordinada à apresentação, aquando da introdução em livre prática :

- para as carnes referidas no nº 1, alínea d), do artigo 1º, de um certificado de autenticidade e de um certificado de importação emitido em conformidade com os artigos 12º e 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80,
- para as carnes referidas no nº 1, alíneas a), b) e c), e no nº 2 do artigo 1º, de um certificado de importação emitido em conformidade com o presente regulamento e, por analogia, com o nº 1, alíneas b) e c), e o nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2377/80.

Todavia a referência ao regulamento referido no nº 1, alínea b), do artigo 12º é substituído pela referência ao presente regulamento.

2. O certificado de autenticidade será estabelecido em um original e, pelo menos, uma cópia, num formulário cujo modelo consta do anexo I.

O formato deste formulário será de cerca de 210 × 297 milímetros e o papel a utilizar deve pesar, pelo menos, 40 gramas por metro quadrado.

3. Os formulários serão impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade; poderão ainda ser impressos e preenchidos na língua oficial ou numa das línguas oficiais do país de exportação.

Do verso do formulário deve constar a definição referida no nº 1 do artigo 1º aplicável às carnes originárias do país de exportação.

4. Os certificados de autenticidade serão individualizados por um número de emissão atribuído pela autoridade emissora referida no artigo 4º. As cópias têm o mesmo número de emissão que o original.

5. O original e as cópias dos certificados devem ser preenchidos à mão ou à máquina. Se forem preenchidos à mão, deverão sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa.

Artigo 3º

1. O certificado de autenticidade só é válido devidamente preenchido e visado, em conformidade com as indicações constantes dos anexos I e II, por uma autoridade emissora constante da lista do anexo II.

2. O certificado de autenticidade estará devidamente visado se indicar o local e a data de emissão e tiver o carimbo da autoridade emissora e a assinatura da pessoa ou das pessoas habilitadas a assiná-lo.

O carimbo pode ser substituído, no original do certificado de autenticidade e nas suas cópias, por um selo impresso.

Artigo 4º

1. Uma autoridade emissora constante da lista do anexo II deve :

- a) Ser reconhecida como tal pelo país exportador;
- b) Comprometer-se a verificar as menções dos certificados de autenticidade;
- c) Comprometer-se a fornecer à Comissão, todas as quartas-feiras, qualquer informação útil para permitir a apreciação das indicações constantes dos certificados de autenticidade.

2. A lista pode ser revista pela Comissão sempre que uma autoridade emissora deixe de ser reconhecida ou não cumpra uma das obrigações que lhe incumbem ou sempre que seja designada uma nova autoridade emissora.

Artigo 5º

1. Em relação às carnes referidas no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º e no nº 2 do mesmo artigo :

- a) O original e uma cópia do certificado de autenticidade deverão ser apresentados à autoridade competente juntamente com o pedido do primeiro certificado de importação abrangido pelo certificado de autenticidade. A autoridade competente conservará o original do certificado de autenticidade;

b) Dentro do limite da quantidade dele constante, um certificado de autenticidade pode ser utilizado para a emissão de vários certificados de importação. Neste caso, a autoridade competente deve imputar no certificado de autenticidade as quantidades atribuídas ;

c) A autoridade competente só pode emitir o certificado de importação depois de se certificar de que as menções constantes do certificado de autenticidade correspondem às informações recebidas da Comissão nas comunicações semanais sobre a matéria. Os certificados de importação devem em seguida ser imediatamente emitidos.

2. Por derrogação às disposições previstas na alínea c) do nº 1, em casos excepcionais e na sequência de um pedido devidamente motivado pelo requerente, a autoridade competente pode emitir um certificado de importação na base do certificado de autenticidade respectivo antes que sejam recebidas as informações da Comissão. Neste caso a garantia relativa aos certificados de importação é fixada em 30 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

3. Os certificados de autenticidade e os certificados de importação são eficazes durante três meses a contar da

data de emissão. Todavia, todos os certificados caducam em 31 de Julho de 1995.

Artigo 6º

Sem prejuízo do presente regulamento, é aplicável o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 2377/80 e (CEE) nº 3719/88 da Comissão (1).

Todavia, em derrogação do disposto no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, o montante de 100 ecus nele previsto pode ser substituído pelo montante de 25 ecus.

Artigo 7º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, até ao dia 15 de cada mês, e relativamente ao mês anterior, as quantidades de produtos referidos no artigo 1º que foram :

- objecto da emissão de certificados de importação,
- introduzidas em livre prática,

discriminadas por país de origem e por código da Nomenclatura Combinada.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

1. Exportador (nome e morada)	2. Certificado n.º	ORIGINAL	
4. Destinatário (nome e morada)	3. Autoridade emissora		
6. Meio de transporte	5. CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE CARNES DE BOVINO Regulamento (CE) n.º 3243/94		
7. Marcas, números, número e natureza das embalagens ; designação das mercadorias		8. Peso bruto (kg)	9. Peso líquido (kg)
10. Peso líquido (por extenso)			
11. CERTIFICADO DO ORGANISMO EMISSOR Eu, abaixo assinado, atesto que a carne de bovino descrita no presente certificado corresponde às especificações constantes do verso : a) Para carnes de bovino de alta qualidade (¹) b) Para carnes de búfalo (¹) <div style="display: flex; justify-content: space-around;"> Local : Data : </div> <div style="text-align: center; margin-top: 20px;">Assinatura e carimbo (ou selo impresso)</div>			

(¹) Riscar a menção inútil.

DEFINIÇÃO

**Carnes de alta qualidade originárias de
(definição aplicável)**

Carnes de búfalo originárias da Austrália

*ANEXO II***LISTA DAS AUTORIDADES DOS PAÍSES EXPORTADORES HABILITADAS A EMITIR
CERTIFICADOS DE AUTENTICIDADE**

— SECRETARÍA DE AGRICULTURA, GANADERÍA Y PESCA :

para as carnes originárias da Argentina que correspondem à definição referida no nº 1, alínea a), do artigo 1º,

— AUSTRALIAN MEAT AND LIVESTOCK CORPORATION :

para as carnes originárias da Austrália :

a) Que correspondem à definição referida no nº 1, alínea b), do artigo 1º ;

b) Que correspondem à definição referida no nº 2 do artigo 1º,

— INSTITUTO NACIONAL DE CARNES (INAC) :

para as carnes originárias do Uruguai que correspondem à definição referida no nº 1, alínea c), do artigo 1º,

— FOOD SAFETY AND INSPECTION SERVICE (FSIS) OF UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE (USDA) :

para as carnes originárias dos Estados Unidos da América que correspondem à definição referida no nº 1, alínea d), do artigo 1º,

— FOOD PRODUCTION AND INSPECTION BRANCH — AGRICULTURE CANADA, DIRECTION GÉNÉRALE PRODUCTION ET INSPECTION DES ALIMENTS — AGRICULTURE CANADA :

para as carnes originárias do Canadá, que correspondem à definição referida no nº 1, alínea d), do artigo 1º

REGULAMENTO (CE) Nº 3244/94 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 3108/94, relativo às medidas transitórias a adoptar devido à adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, no que respeita ao comércio de produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 149º,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3108/94 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1994, relativo às medidas transitórias a adoptar devido à adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, no que respeita ao comércio de produtos agrícolas ⁽²⁾, e, nomeadamente o nº 6 do seu artigo 4º,

Considerando que o nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3108/94 fixa a lista dos produtos a que são aplicáveis as disposições relativas às existências excedentárias nos novos Estados-membros; que, de acordo com certas informações na posse da Comissão, existe igualmente um risco de desvio do tráfego e de perturbação do mercado no respeitante aos cogumelos cobertos pelo regime previsto no Regulamento (CEE) nº 1796/81 do Conselho, de 30

de Junho de 1981, relativo às medidas aplicáveis à importação de conservas de cogumelos da espécie *Agaricus spp.* dos códigos NC 0711 90 40, 2003 10 20 e 2003 10 30 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1122/92 ⁽⁴⁾; que, nestas condições, é necessário acrescentar estes produtos à lista supramencionada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3108/94, são aditados, no fim de cada um dos três travessões, os seguintes códigos : « 0711 980 40, 2003 10 20, 2003 10 30 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor sob reserva e na data da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 328 de 20. 12. 1994, p. 42.⁽³⁾ JO nº L 183 de 4. 7. 1981, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 98.

REGULAMENTO (CE) Nº 3245/94 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

que revoga o Regulamento (CEE) nº 1267/93, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1108/93 do Conselho no que respeita à gestão de um contingente de 5 000 toneladas de alimentos para cães e gatos, do código NC 2309 10, originários da Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 169º⁽¹⁾,

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão, as instituições da União podem adoptar antes da adesão as medidas previstas no artigo 169º do Acto de Adesão, as quais entram em vigor sob reserva e na data da entrada em vigor do tratado;

Considerando que, em consequência da adesão da Suécia à União Europeia, o Regulamento (CEE) nº 1267/93 da Comissão, de 26 de Maio de 1993, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1108/93

do Conselho no que respeita à gestão de um contingente de 5 000 toneladas de alimentos para cães e gatos, do código NC 2309 10, originários da Suécia⁽²⁾, deixou de ter razão de ser; que é, em consequência, oportuno revogá-lo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1267/93.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor sob reserva e na data da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 129 de 27. 5. 1993, p. 14.

REGULAMENTO (CE) Nº 3246/94 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 611/77, relativo à determinação do direito nivelador específico para os bovinos vivos e as carnes de bovino não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 169º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1884/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 611/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, relativo à determinação do direito nivelador específico para os bovinos vivos e as carnes de bovino não congeladas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1049/92⁽⁴⁾, adoptou as regras de cálculo daquele direito nivelador aplicável à Suécia e à Suíça; que, na sequência da adesão da Suécia à União Europeia, este país deve ser retirado do âmbito de aplicação do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 611/77 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

1. No artigo 1º são suprimidos os termos « da Suécia e ».
2. Os nºs 2 e 3 do artigo 2º são substituídos pelo seguinte número:

« 2. Esta média é igual à média ponderada das cotações dos bovinos adultos verificadas na Suíça em conformidade com o anexo do presente regulamento. ».

3. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 4º

No caso de a Suíça adoptar, nomeadamente por razões veterinárias ou sanitárias, medidas que afectem as cotações registadas nos mercados, a Comissão pode reter as últimas cotações registadas nesses mercados antes da aplicação dessas medidas. ».

Artigo 2º

Os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 611/77 são substituídos pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor sob reserva e na data da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

É aplicável pela primeira vez para o cálculo dos direitos niveladores válidos a partir do dia seguinte a essa data.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(2) JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 27.

(3) JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 14.

(4) JO nº L 111 de 29. 4. 1992, p. 7.

ANEXO

1. Mercado representativo (Centro de cotação): Berna

2. Categorias, qualidades e coeficientes :

Categorias e qualidades	Coeficientes de ponderação
Génisses et bœufs A	18,8
Génisses et bœufs B	9,9
Génisses et bœufs C	2,6
Génisses et bœufs D	1,7
Vaches A	4,7
Vaches B	3,1
Vaches C	14,6
Vaches D	14,0
Vaches E	15,6
Taureaux A 1	7,5
Taureaux A 2	2,4
Taureaux B 1	2,0
Taureaux B 2	1,2
Taureaux C	1,0
Taureaux D	0,5
Taureaux E	0,4

REGULAMENTO (CE) Nº 3247/94 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 2456/93, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 150º e o nº 2 do seu artigo 169º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1884/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2456/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1738/94⁽⁴⁾, estabeleceu normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino; que, atendendo à adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, é necessário adaptar os anexos III e VIII, respeitantes, respectivamente, aos produtos elegíveis para a intervenção e aos endereços dos organismos de intervenção;

Considerando que, relativamente à Finlândia e à Suécia, é conveniente prever a eliminação progressiva, num período

de cinco anos, dos produtos provenientes da categoria A classificados em 02 e 03;

Considerando que as disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2456/93 é alterado do seguinte modo:

1. Ao nº 1 do artigo 4º é aditado o seguinte parágrafo:
« Na Finlândia e na Suécia, a eliminação das mesmas qualidades é efectuada progressivamente ao longo de um período de cinco anos civis, de acordo com o quadro constante do anexo IV-A ».
2. O anexo III é substituído pelo anexo I do presente regulamento.
3. É inserido, a seguir ao anexo IV, um anexo IV-A constante do anexo II do presente regulamento.
4. O anexo VIII é substituído pelo anexo III do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor sob reserva e na data da entrada em vigor do Tratado de Adesão.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 27.⁽³⁾ JO nº L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.⁽⁴⁾ JO nº L 182 de 16. 7. 1994, p. 14.

ANEXO I

* ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙΙ — ANNEX III — ANNEXE III
— ALLEGATO III — BIJLAGE III — ANEXO III

Productos elegibles para la intervención

Produkterne, der er kvalificeret til intervention

Interventionsfähige Erzeugnisse

Προϊόντα επιλέξιμα για την παρέμβαση

Products eligible for intervention

Produits éligibles à l'intervention

Prodotti ammissibili all'intervento

Produkten die in aanmerking komen voor interventie

Produtos elegíveis para a intervenção

BELGIQUE/BELGIË

Carcasses, demi-carcasses :

Hele dieren, halve dieren :

- Catégorie A classe U2 /
Categorie A, klasse U 2
- Catégorie A classe U3 /
Categorie A, klasse U 3
- Catégorie A classe R2 /
Categorie A, klasse R 2
- Catégorie A classe R3 /
Categorie A, klasse R 3

DANMARK

Hele og halve kroppe :

- Kategori A, klasse R2
- Kategori A, klasse R3
- Kategori A, klasse O2
- Kategori A, klasse O3
- Kategori C, klasse R3
- Kategori C, klasse O3

DEUTSCHLAND

Ganze oder halbe Tierkörper :

- Kategorie A, Klasse U2
- Kategorie A, Klasse U3
- Kategorie A, Klasse R2
- Kategorie A, Klasse R3
- Kategorie C, Klasse R3
- Kategorie C, Klasse R4
- Kategorie C, Klasse O3

ΕΛΛΑΔΑ

Ολόκληρα ή μισά σφάγια

- Κατηγορία Α, κλάση R2
- Κατηγορία Α, κλάση R3

ESPAÑA

Canales o semicanales :

- Categoría A, clase U2
- Categoría A, clase U3
- Categoría A, clase R2
- Categoría A, clase R3

FRANCE

Carcasses, demi-carcasses :

- Catégorie A classe U2
- Catégorie A classe U3
- Catégorie A classe R2
- Catégorie A classe R3
- Catégorie C classe U2
- Catégorie C classe U3
- Catégorie C classe U4
- Catégorie C classe R3
- Catégorie C classe R4
- Catégorie C classe O3

IRELAND

Carcases, half-carcases :

- Category C class U3
- Category C class U4
- Category C class R3
- Category C class R4
- Category C class O3

ITALIA

Carcasse e mezzene :

- Categoria A classe U2
- Categoria A classe U3
- Categoria A classe R2
- Categoria A classe R3

LUXEMBOURG

Carcasses, demi-carcasses :

- Catégorie A classe R2
- Catégorie C classe R3
- Catégorie C classe O3

NEDERLAND

Hele dieren, halve dieren :

- Kategorie A, klasse R 2
- Kategorie A, klasse R 3

ÖSTERREICH

Ganze oder halbe Tierkörper:

- Kategorie A, Klasse U2
- Kategorie A, Klasse U3
- Kategorie A, Klasse R2
- Kategorie A, Klasse R3

PORTUGAL

Carcças ou meias-carcças:

- Categoria A, classe U2
- Categoria A, classe U3
- Categoria A, classe R2
- Categoria A, classe R3

FINLAND

Carcases, half-carcases:

- Category A, class R2
- Category A, class R3
- Category A, class O2
- Category A, class O3

SWEDEN

Carcases, half-carcases:

- Category A, class R2
- Category A, class R3
- Category A, class O2
- Category A, class O3

UNITED KINGDOM

A. Great Britain

Carcases, half-carcases:

- Category C, class R3
- Category C, class R4

B. Northern Ireland

- Category C, class U3
- Category C, class U4
- Category C, class R3
- Category C, class R4

ANEXO II

« ANEXO IV-A

Quantidades máximas de produtos da categoria A, qualidades 02 e 03, elegíveis para a intervenção dos Estados-membros referidos no n.º 1, quarto parágrafo, do artigo 4.º

(em toneladas)

Ano	Finlândia	Suécia
1995	13 280	7 450
1996	10 620	5 960
1997	7 970	4 470
1998	5 310	2 980
1999	2 660	1 490

ANEXO III

« ANEXO VIII — BILAG VIII — ANHANG VIII — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ VIII — ANNEX VIII —
ANNEXE VIII — ALLEGATO VIII — BIJLAGE VIII — ANEXO VIII

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção

Belgique/Belgie :

Bureau d'intervention et de restitution belge
Rue de Trèves 82
B-1040 Bruxelles
Belgisch Interventie-en Restitutiebureau
Trierstraat 82
B-1040 Brussel
Tel. (32/2) 287 24 11 ; telex 24076 OBEA BRU B / 65567 OBEA BRU B ; telefax (32/2) 230 25 33.

Bundesrepublik Deutschland :

Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)
Abteilung 31
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Tel. (069) 1564-772/773 ; Telex 411727 ; Telefax (069) 1564-790/791.

Danmark :

EF-Direktoratet
Nyropsgade 26
DK-480 København V
tlf. 33 92 70 00 ; telex 15137 DK ; fax 33 92 69 48, 33 92 69 23.

Ελλάδα :

Κτηνοτροφική
Σταδίου 33
GR-Aθήνα 10559
Τηλ. 321 23 59, τέλεξ 221683.

España :

SENPA (Servicio Nacional de Productos Agrarios)
Calle Beneficencia 8
E-28005 Madrid
Tel. (91) 347 65 00, 347 63 10 ; télex SENPA 23427 E, SENPA 41818 E ; telefax (91)521 98 32, 522 43 87.

France :

OFIVAL
Tour Montparnasse
33, avenue du Maine
F-75755 Paris Cedex 15
Tél. (331) 45 38 84 00 ; télex 205476 ; télécopieur (331) 45 38 36 77.

Ireland :

Department of Agriculture, Food and Forestry
Kildare Street
IRL-Dublin 2
Tel. (01) 678 90 11 ext. 2278 ; telex 93292 AGRIEI ; telefax (01) 661 62 63.

Italia :

Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)
via Palestro, 81,
I-00185 Roma
Tel. 49 49 91 ; telex 61 30 03

Luxembourg:

Service d'économie rurale, section « cheptel et viande »
113-115, rue de Hollerich
L-1741 Luxembourg
Tél. (352) 478/443 ; télex 2537.

Nederland:

Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij
Voedselvoorzieningsin- en-verkoopbureau (VIB)
Burg. Kessenplein 3
Postbus 960
NL-6430 AZ Hoensbroek
Tel. (045) 23 83 83 ; telex 56396 ; telefax (045) 22 27 35.

Österreich:

AMA-Agrarmarkt Austria
Dresdner Straße 70
A-1201 Wien
Tel. 0222/33 151-220 ; telefax 0222/33 151-297.

Portugal:

INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola
Rua Camilo Castelo Branco, n.º 45 - 2.º
P-1000 Lisboa
Tel. 355 88 12/7 ; telex 66207/8/9/10 ; telefax 53 32 51.

Finland:

Ministry of Agriculture and Forestry
Department of Agricultural Policy
Mariankatu 23, PO Box 232
FIN-00171 Helsinki
Tél. (358) 016 01 ; telefax (358) 0160 2442.

Sweden:

Jordbruksverket-Swedish Board of Agriculture
Livestock Products Market
S-55182 Jönköping
Tel. (46) 36 15 50 00 ; telex 70991 SJV-S ; fax (46) 36 19 05 46.

United Kingdom:

Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
UK-Reading RG1 7QW
Berkshire
Tel. (0734) 58 36 26 ; telex 84 83 02. *

DECISÃO Nº 3248/94/CECA DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1994

que prorroga a Decisão nº 1478/94/CECA, relativa à instituição de medidas pautais transitórias para produtos abrangidos pelo Tratado CECA a favor da Bulgária, da República Checa, da Eslováquia, da Hungria, da Polónia, da Roménia, da Arménia, do Azerbaijão, da Bielorrússia, da Estónia, da Geórgia, do Cazaquistão, do Quirguizistão, da Letónia, da Lituânia, da Moldávia, do Usbequistão, da Rússia, do Tajiquistão, do Turcomenistão, da Ucrânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia, aplicáveis até 31 de Dezembro de 1994 e destinadas a ter em conta a unificação alemã

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 95º,

Considerando que, desde 3 de Outubro de 1990, data da unificação alemã, a pauta aplicada aos produtos abrangidos pelo Tratado CECA é aplicável ao território da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que a antiga República Democrática Alemã tinha concluído numerosos acordos com a Bulgária, a Checoslováquia, a Hungria, a Polónia, a Roménia, a União Soviética e a Jugoslávia que previam trocas comerciais anuais de produtos específicos até ao limite de quantidades ou de valores máximos a uma taxa de direito nulo; que a antiga República Democrática Alemã tinha concluído acordos de cooperação e de investimento a longo prazo com a Checoslováquia, a Polónia e a União Soviética que previam o fornecimento mútuo de produtos a uma taxa de direito nulo ainda durante muitos anos;

Considerando que os acordos do primeiro tipo não foram renovados após 31 de Dezembro de 1990 e que os acordos do segundo tipo serão renegociados a nível da Comunidade, da Alemanha ou de empresas privadas, mas que este processo de renegociação levará um certo tempo;

Considerando que as quantidades ou valores máximos previstos nesses acordos não constituem obrigações juridicamente vinculativas entre as partes, pelo que a sua não execução não pode dar origem a compensações por parte da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;

Considerando que é, por conseguinte, necessário atenuar os efeitos da unificação alemã em relação aos dois tipos de acordos durante um período transitório, a fim de evitar graves repercussões para as empresas situadas no território da antiga República Democrática Alemã e na Bulgária, na República Checa, na Eslováquia, na Hungria, na Polónia, na Roménia, na Arménia, no Azerbaijão, na Bielorrússia, na Estónia, na Geórgia, no Cazaquistão, no Quirguizistão, na Letónia, na Lituânia, na Moldávia, no Usbequistão, na Rússia, no Tajiquistão, no Turcomenistão, na Ucrânia, na Croácia, na Bósnia-Herzegovina, na Eslovénia e na antiga República Jugoslava da Macedónia, que com efeito, poderiam comprometer a estabilidade das economias destes países;

Considerando que, por estas razões, é adequado suspender temporariamente os direitos aduaneiros aplicados aos

produtos abrangidos pelo Tratado CECA originários da Bulgária, da República Checa, da Eslováquia, da Hungria, da Polónia, da Roménia, da Arménia, do Azerbaijão, da Bielorrússia, da Estónia, da Geórgia, do Cazaquistão, do Quirguizistão, da Letónia, da Lituânia, da Moldávia, do Usbequistão, da Rússia, do Tajiquistão, do Turcomenistão, da Ucrânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia, que são abrangidos pelos acordos acima mencionados entre a antiga República Democrática Alemã e esses países até ao limite das quantidades ou dos valores máximos neles previstos;

Considerando que, dadas as circunstâncias especiais da unificação alemã, é adequado que a referida suspensão de direitos seja aplicável aos produtos em causa unicamente na medida em que estes sejam introduzidos em livre prática no território da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que é necessário tomar medidas destinadas a determinar a origem dos produtos que beneficiarão da referida suspensão dos direitos;

Considerando que, dadas as dificuldades de aplicação dessas medidas e o facto de algumas das suas consequências serem imprevisíveis, é adequado salientar o carácter transitório dessas medidas e prorrogá-las, uma última vez, por um período de um ano que termina em 31 de Dezembro de 1995;

Considerando que foi estabelecido um regime transitório semelhante até 31 de Dezembro de 1992 pelo Regulamento (CEE) nº 3568/90 do Conselho⁽¹⁾ e pela Decisão nº 3788/90/CECA da Comissão⁽²⁾, prorrogada até 31 de Dezembro de 1993 pelo Regulamento (CEE) nº 1343/93 do Conselho⁽³⁾ e pela Decisão nº 1535/93/CECA da Comissão⁽⁴⁾; que estes regimes foram substituídos pelo Regulamento (CE) nº 665/94⁽⁵⁾ e pela Decisão nº 1478/94/CECA⁽⁶⁾ relativamente a 1994;

⁽¹⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 364 de 28. 12. 1990, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 133 de 2. 6. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 83 de 26. 3. 1994, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 159 de 28. 6. 1994, p. 37.

Considerando que é adequado prever medidas especiais e um procedimento para as aplicar, caso a suspensão temporária dos direitos cause ou ameace causar um prejuízo grave a um ramo de produção da Comunidade ;

Considerando que a presente decisão implica uma derrogação à Recomendação nº 1/64 da Alta Autoridade da CECA no que respeita a um aumento do direito de protecção sobre os produtos siderúrgicos nas fronteiras externas da Comunidade ;

Considerando que a presente decisão não afecta de outro modo as competências dos Estados-membros em matéria de política comercial previstas no artigo 71º do Tratado ;

Considerando que estas medidas devem ser unicamente de carácter pautal, não devendo, em caso algum, prejudicar a aplicação de quaisquer medidas comunitárias adoptadas no âmbito da política comercial comum ;

Após consulta do Comité Consultivo e após parecer favorável do Conselho, deliberando por unanimidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

No artigo 1º da Decisão nº 1478/94/CECA, « 1994 » é substituído por « 1995 ».

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 3249/94 DA COMISSÃO

de 27 de Dezembro de 1994

que determina a quantidade disponível de determinados queijos, para o primeiro trimestre de 1995, no âmbito do regime previsto nos acordos provisórios concluídos entre a Comunidade e a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1588/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, do regime previsto nos acordos provisórios entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3109/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,Considerando que, em aplicação do Regulamento (CE) nº 1812/94 ⁽³⁾, que determina a medida em que podem ser aceites os pedidos de certificados de importação, apresentados em Julho de 1994, para os produtos em causa, os pedidos de certificados de importação apresentados incidiram em quantidades de produtos inferiores às disponíveis; que, na sequência da adopção do Regulamento (CE)

nº 1588/94, estão disponíveis quantidades adicionais de produtos; que, por conseguinte, é conveniente determinar, para cada produto, a quantidade disponível para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1995,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A quantidade disponível, nos termos do Regulamento (CE) nº 1588/94, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1995 é indicada em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 8.⁽²⁾ JO nº L 328 de 20. 12. 1994, p. 45.⁽³⁾ JO nº L 189 de 23. 7. 1994, p. 59.

ANEXO

Quantidade total disponível para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1995

(em toneladas)

País	Códigos NC e produtos	Quantidade disponível
Roménia	ex 0406 90 29 ⁽¹⁾ ex 0406 90 86 ⁽¹⁾ ex 0406 90 87 ⁽¹⁾ ex 0406 90 88 ⁽¹⁾	666,650
Bulgária	ex 0406 90 ⁽²⁾ ex 0406 90 ⁽³⁾	990,150

⁽¹⁾ Fabricado com leite de vaca.

⁽²⁾ Queijos brancos salgados à base de leite de vaca.

⁽³⁾ *Kashkaval Vitosha* à base de leite de vaca.

REGULAMENTO (CE) Nº 3250/94 DA COMISSÃO

de 27 de Dezembro de 1994

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que as regras a aplicar para calcular o elemento móvel do direito nivelador à importação dos alimentos compostos são editados no nº 1, alínea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1766/92; que a incidência no preço de custo desses alimentos dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1619/93 da Comissão, de 25 de Junho de 1993, relativo ao regime aplicável aos alimentos compostos para animais à base de cereais⁽³⁾, pela soma dos montantes iguais à média dos direitos niveladores aplicáveis, ao longo dos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação, às quantidades dos produtos de base, milho e leite em pó, considerados como tendo entrado no fabrico dos referidos alimentos compostos, sendo essa média ajustada em função do preço limiar dos produtos de base considerados em vigor no mês da importação;

Considerando que o elemento fixo foi determinado no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1619/93;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94⁽⁵⁾;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽⁶⁾,

não são aplicados direitos de importação aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que, para além disso, é necessário ter em conta a Decisão 93/239/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à celebração dos acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República da Áustria a República da Filândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia, por outro, relativos à aplicação provisória dos acordos respeitantes a determinados convénios no domínio da agricultura, assinados pela mesmas partes no Porto, em 2 de Maio de 1992⁽⁷⁾;

Considerando que é conveniente ter igualmente em conta o Regulamento (CE) nº 3641/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Bulgária, por outro⁽⁸⁾; que o Regulamento (CE) nº 1550/94 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2221/94⁽¹⁰⁾, estabeleceu as regras de execução para a importação de produtos relevantes dos códigos NC 2309 90 31 e 2309 90 41 originários da Bulgária;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽¹¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽¹²⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽¹⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos alimentos compostos constantes do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1619/93 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽⁵⁾ JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 109 de 1. 5. 1993, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16.

⁽⁹⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 43.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 239 de 14. 9. 1994, p. 6.

⁽¹¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽¹²⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽¹³⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Dezembro de 1994, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos alimentos compostos para animais

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores ⁽¹⁾	
	ACP	Países terceiros (com excepção ACP)
2309 10 11	14,03	24,91
2309 10 13	574,88	585,76
2309 10 31	43,85	54,73
2309 10 33	604,70	615,58
2309 10 51	87,69	98,57
2309 10 53	648,54	659,42
2309 90 31	14,03	24,91 ⁽²⁾
2309 90 33	574,88	585,76
2309 90 41	43,85	54,73 ⁽²⁾
2309 90 43	604,70	615,58
2309 90 51	87,69	98,57
2309 90 53	648,54	659,42

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

⁽²⁾ O direito nivelador pode ser reduzido em conformidade com as disposições resultantes dos acordos entre a Comunidade e a Bulgária (JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16) e do Regulamento (CE) nº 623/94 (JO nº L 78 de 22. 3. 1994, p. 7).

REGULAMENTO (CE) Nº 3251/94 DA COMISSÃO

de 27 de Dezembro de 1994

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2807/94⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, no sector do leite e dos produtos lácteos, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação dos seus montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 776/94⁽⁴⁾, as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 876/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que

sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 876/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, consoante o seu destino;

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 876/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2767/90⁽⁶⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctica não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 298 de 19. 11. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 155 de 3. 7. 1968, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 91 de 8. 4. 1994, p. 6.⁽⁵⁾ JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10.⁽⁶⁾ JO nº L 267 de 29. 9. 1990, p. 14.

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94⁽²⁾;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁴⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽⁶⁾;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 150 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que a Áustria, Suécia e a Finlândia serão membros da União Europeia a partir de 1 de Janeiro de 1995; que é, por conseguinte, necessário suprimir as restituições à exportação para os queijos destinados a estes países;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/84 da Comissão⁽⁷⁾, alterado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88⁽⁸⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que

estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁹⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para a zona E em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁶⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

⁽⁸⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Dezembro de 1994, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0401 10 10 000		5,18	0402 21 91 500		118,10
0401 10 90 000		5,18	0402 21 91 600		128,54
0401 20 11 100		5,18	0402 21 91 700		134,75
0401 20 11 500		8,00	0402 21 91 900		141,68
0401 20 19 100		9,18	0402 21 99 100		105,31
0401 20 19 500		8,00	0402 21 99 200		106,08
0401 20 91 100		10,65	0402 21 99 300		107,46
0401 20 91 500		12,41	0402 21 99 400		115,39
0401 20 99 100		10,65	0402 21 99 500		118,10
0401 20 99 500		12,41	0402 21 99 600		128,54
0401 30 11 100		15,94	0402 21 99 700		134,75
0401 30 11 400		24,58	0402 21 99 900		141,68
0401 30 11 700		36,93	0402 29 15 200		0,6000
0401 30 19 100		15,94	0402 29 15 300		0,9158
0401 30 19 400		24,58	0402 29 15 500		0,9682
0401 30 19 700		36,93	0402 29 15 900		1,0450
0401 30 31 100		43,98	0402 29 19 200		0,6000
0401 30 31 400		68,67	0402 29 19 300		0,9158
0401 30 31 700		75,72	0402 29 19 500		0,9682
0401 30 39 100		43,98	0402 29 19 900		1,0450
0401 30 39 400		68,67	0402 29 91 100		1,0531
0401 30 39 700		75,72	0402 29 91 500		1,1539
0401 30 91 100		86,30	0402 29 99 100		1,0531
0401 30 91 400		126,85	0402 29 99 500		1,1539
0401 30 91 700		148,02	0402 91 11 110		5,18
0401 30 99 100		86,30	0402 91 11 120		10,65
0401 30 99 400		126,85	0402 91 11 310		18,15
0401 30 99 700		148,02	0402 91 11 350		22,42
0402 10 11 000		60,00	0402 91 11 370		27,47
0402 10 19 000		60,00	0402 91 19 110		5,18
0402 10 91 000		0,6000	0402 91 19 120		10,65
0402 10 99 000		0,6000	0402 91 19 310		18,15
0402 21 11 200		60,00	0402 91 19 350		22,42
0402 21 11 300		91,58	0402 91 19 370		27,47
0402 21 11 500		96,82	0402 91 31 100		21,05
0402 21 11 900		104,50	0402 91 31 300		32,47
0402 21 17 000		60,00	0402 91 39 100		21,05
0402 21 19 300		91,58	0402 91 39 300		32,47
0402 21 19 500		96,82	0402 91 51 000		24,58
0402 21 19 900		104,50	0402 91 59 000		24,58
0402 21 91 100		105,31	0402 91 91 000		86,30
0402 21 91 200		106,08	0402 91 99 000		86,30
0402 21 91 300		107,46	0402 99 11 110		0,0518
0402 21 91 400		115,39	0402 99 11 130		0,1065

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0402 99 11 150		0,1769	0403 90 61 100		0,0518
0402 99 11 310		20,94	0403 90 61 300		0,0800
0402 99 11 330		25,30	0403 90 63 000		0,1065
0402 99 11 350		33,90	0403 90 69 000		0,1594
0402 99 19 110		0,0518	0404 90 11 100		60,00
0402 99 19 130		0,1065	0404 90 11 910		5,18
0402 99 19 150		0,1769	0404 90 11 950		18,15
0402 99 19 310		20,94	0404 90 13 120		60,00
0402 99 19 330		25,30	0404 90 13 130		91,58
0402 99 19 350		33,90	0404 90 13 140		96,82
0402 99 31 110		0,2282	0404 90 13 150		104,50
0402 99 31 150		35,31	0404 90 13 911		5,18
0402 99 31 300		0,4398	0404 90 13 913		10,65
0402 99 31 500		0,7572	0404 90 13 915		15,94
0402 99 39 110		0,2282	0404 90 13 917		24,58
0402 99 39 150		35,31	0404 90 13 919		36,93
0402 99 39 300		0,4398	0404 90 13 931		18,15
0402 99 39 500		0,7572	0404 90 13 933		22,42
0402 99 91 000		0,8630	0404 90 13 935		27,47
0402 99 99 000		0,8630	0404 90 13 937		32,47
0403 10 22 100		5,18	0404 90 13 939		33,95
0403 10 22 300		8,00	0404 90 19 110		105,31
0403 10 24 000		10,65	0404 90 19 115		106,08
0403 10 26 000		15,94	0404 90 19 120		107,46
0403 10 32 100		0,0518	0404 90 19 130		115,39
0403 10 32 300		0,0800	0404 90 19 135		118,10
0403 10 34 000		0,1065	0404 90 19 150		128,54
0403 10 36 000		0,1594	0404 90 19 160		134,75
0403 90 11 000		60,00	0404 90 19 180		141,68
0403 90 13 200		60,00	0404 90 31 100		60,00
0403 90 13 300		91,58	0404 90 31 910		5,18
0403 90 13 500		96,82	0404 90 31 950		18,15
0403 90 13 900		104,50	0404 90 33 120		60,00
0403 90 19 000		105,31	0404 90 33 130		91,58
0403 90 31 000		0,6000	0404 90 33 140		96,82
0403 90 33 200		0,6000	0404 90 33 150		104,50
0403 90 33 300		0,9158	0404 90 33 911		5,18
0403 90 33 500		0,9682	0404 90 33 913		10,65
0403 90 33 900		1,0450	0404 90 33 915		15,94
0403 90 39 000		1,0531	0404 90 33 917		24,58
0403 90 51 100		5,18	0404 90 33 919		36,93
0403 90 51 300		8,00	0404 90 33 931		18,15
0403 90 53 000		10,65	0404 90 33 933		22,42
0403 90 59 110		15,94	0404 90 33 935		27,47
0403 90 59 140		24,58	0404 90 33 937		32,47
0403 90 59 170		36,93	0404 90 33 939		33,95
0403 90 59 310		43,98	0404 90 39 110		105,31
0403 90 59 340		68,67	0404 90 39 115		106,08
0403 90 59 370		75,72	0404 90 39 120		107,46
0403 90 59 510		86,30	0404 90 39 130		115,39
0403 90 59 540		126,85			
0403 90 59 570		148,02			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0404 90 39 150		118,10	0405 00 19 500		156,10
0404 90 51 100		0,6000	0405 00 19 700		160,00
0404 90 51 910		0,0518	0405 00 90 100		160,00
0404 90 51 950		20,94	0405 00 90 900		206,00
0404 90 53 110		0,6000	0406 10 20 100		—
0404 90 53 130		0,9158	0406 10 20 230	028	—
0404 90 53 150		0,9682		400	31,80
0404 90 53 170		1,0450		404	—
0404 90 53 911		0,0518		...	39,07
0404 90 53 913		0,1065		028	—
0404 90 53 915		0,1594	0406 10 20 290	400	31,80
0404 90 53 917		0,2458		404	—
0404 90 53 919		0,3693		...	39,07
0404 90 53 931		20,94		028	11,00
0404 90 53 933		25,30	0406 10 20 610	037	—
0404 90 53 935		33,90		039	—
0404 90 53 937		35,31		400	71,05
0404 90 59 130		1,0531		404	—
0404 90 59 150		1,1539		...	72,89
0404 90 59 930		0,5279		028	16,29
0404 90 59 950		0,7572		037	—
0404 90 59 990		0,8630		039	—
0404 90 91 100		0,6000	0406 10 20 620	400	78,34
0404 90 91 910		0,0518		404	—
0404 90 91 950		20,94		...	79,92
0404 90 93 110		0,6000		028	19,55
0404 90 93 130		0,9158		037	—
0404 90 93 150		0,9682		039	—
0404 90 93 170		1,0450	0406 10 20 630	400	89,03
0404 90 93 911		0,0518		404	—
0404 90 93 913		0,1065		...	90,24
0404 90 93 915		0,1594		028	—
0404 90 93 917		0,2458		037	—
0404 90 93 919		0,3693		039	—
0404 90 93 931		20,94		400	105,89
0404 90 93 933		25,30	0406 10 20 640	404	—
0404 90 93 935		33,90		...	105,89
0404 90 93 937		35,31		028	22,40
0404 90 99 130		1,0531		037	—
0404 90 99 150		1,1539		039	—
0404 90 99 930		0,5279		400	52,94
0404 90 99 950		0,7572		404	—
0404 90 99 990		0,8630		...	110,24
0405 00 11 200		120,98	0406 10 20 650	028	—
0405 00 11 300		152,20		037	—
0405 00 11 500		156,10		039	—
0405 00 11 700		160,00		400	—
0405 00 19 200		120,98		404	—
0405 00 19 300		152,20		...	—

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 10 20 660		—	0406 30 10 200	028	—
0406 10 20 810	028	—		037	—
	037	—		039	—
	039	—		400	35,44
	400	17,16		404	—
	404	—		***	39,65
	***	17,16	0406 30 10 250	028	—
0406 10 20 830	028	—		037	—
	037	—		039	—
	039	—		400	35,44
	400	29,30		404	—
	404	—		***	39,65
	***	29,30	0406 30 10 300	028	—
0406 10 20 850	028	—		037	—
	037	—		039	—
	039	—		400	52,04
	400	35,53		404	—
	404	—		***	58,18
	***	35,53	0406 30 10 350	028	—
0406 10 20 870		—		037	—
0406 10 20 900		—		039	—
0406 20 90 100		—		400	35,44
0406 20 90 913	028	—		404	—
	400	69,19		***	39,65
	404	—	0406 30 10 400	028	—
	***	69,19		037	—
0406 20 90 915	028	—		039	—
	400	92,25		400	52,04
	404	—		404	—
	***	92,25		***	58,18
0406 20 90 917	028	—	0406 30 10 450	028	—
	400	98,00		037	—
	404	—		039	—
	***	98,00		400	75,77
0406 20 90 919	028	—		404	—
	400	109,54		***	84,66
	404	—	0406 30 10 500		—
	***	109,54	0406 30 10 550	028	—
0406 20 90 990		—		037	—
0406 30 10 100		—		039	—
0406 30 10 150	028	—		400	35,44
	037	—		404	16,29
	039	—		***	39,65
	400	16,32	0406 30 10 600	028	—
	404	—		037	—
	***	18,60		039	—
				400	52,04
				404	22,81
				***	58,18

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	
0406 30 10 650	028	—	0406 30 31 730	028	—	
	037	—		037	—	
	039	—		039	—	
	400	75,77		400	52,04	
	404	—		404	—	
	***	84,66		***	58,18	
0406 30 10 700	028	—	0406 30 31 910	028	—	
	037	—		037	—	
	039	—		039	—	
	400	75,77		400	35,44	
	404	—		404	—	
	***	84,66		***	39,65	
0406 30 10 750	028	—	0406 30 31 930	028	—	
	037	—		037	—	
	039	—		039	—	
	400	92,48		400	52,04	
	404	—		404	—	
	***	103,34		***	58,18	
0406 30 10 800	028	—	0406 30 31 950	028	—	
	037	—		037	—	
	039	—		039	—	
	400	92,48		400	75,77	
	404	—		404	—	
	***	103,34		***	84,66	
0406 30 10 800	028	—	0406 30 39 100	028	—	
	037	—		0406 30 39 300	037	—
	039	—			039	—
	400	92,48			400	35,44
	404	—			404	16,29
	***	103,34			***	39,65
0406 30 31 100		—	0406 30 39 500		028	—
0406 30 31 300	028	—		037	—	
	037	—		039	—	
	039	—		400	35,44	
	400	16,32		404	16,29	
	404	—		***	39,65	
	***	18,60				
0406 30 31 500	028	—	0406 30 39 700	028	—	
	037	—		037	—	
	039	—		039	—	
	400	35,44		400	52,04	
	404	—		404	22,81	
	***	39,65		***	58,18	
0406 30 31 710	028	—	0406 30 39 930	028	—	
	037	—		037	—	
	039	—		039	—	
	400	35,44		400	75,77	
	404	—		404	—	
	***	39,65		***	84,66	

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	
0406 30 39 950	028	—	0406 90 06 900		—	
	037	—	0406 90 07 000	028	—	
	039	—		037	—	
	400	92,48		039	—	
	404	—		400	105,89	
***	103,34	404		—		
0406 30 90 000	028	—	***	129,78		
	037	—	0406 90 08 100	028	—	
	039	—		037	—	
	400	92,48		039	—	
	404	—		400	105,89	
***	103,34	404		—		
0406 40 50 000	028	—	***	129,78		
	400	97,75	0406 90 08 900		—	
	404	—		0406 90 09 100	028	—
***	103,04	037			—	
0406 40 90 000	028	—	039		—	
	400	97,75	400	105,89		
	404	—	404	—		
	***	103,04	***	129,78		
0406 90 02 100	028	—	0406 90 09 900		—	
	037	—		0406 90 12 000	028	—
	039	—			037	—
	400	105,89			039	—
	404	—			400	105,89
***	129,78	404	—			
0406 90 02 900		—	***	129,78		
0406 90 03 100	028	—	0406 90 14 100	028	—	
	037	—		037	—	
	039	—		039	—	
	400	105,89		400	105,89	
	404	—		404	—	
***	129,78	***	129,78			
0406 90 03 900		—	0406 90 14 900		—	
0406 90 04 100	028	—		0406 90 16 100	028	—
	037	—			037	—
	039	—			039	—
	400	105,89			400	105,89
	404	—	404		—	
***	129,78	***	129,78			
0406 90 04 900		—	0406 90 16 900		—	
0406 90 05 100	028	—		0406 90 21 900	028	—
	037	—			037	—
	039	—			039	—
	400	105,89			400	105,89
	404	—	404		—	
***	129,78	***	123,56			
0406 90 05 900		—	0406 90 23 900	028	—	
0406 90 06 100	028	—		037	—	
	037	—		039	—	
	039	—		400	52,94	
	400	105,89		404	—	
	404	—	***	110,24		
***	129,78					

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	
0406 90 25 900	028	—	0406 90 35 990	028	—	
	037	—		037	—	
	039	—		039	—	
	400	52,94		400	105,89	
	404	—		404	—	
	***	110,24		***	105,89	
0406 90 27 900	028	—	0406 90 37 000	028	—	
	037	—		037	—	
	039	—		039	—	
	400	45,72		400	105,89	
	404	—		404	—	
	***	93,42		***	129,78	
0406 90 31 119	028	—	0406 90 61 000	028	—	
	037	—		037	73,31	
	039	—		039	73,31	
	400	50,89		400	150,68	
	404	13,03		404	114,03	
	***	73,27		***	150,68	
0406 90 31 151	028	—	0406 90 63 100	028	—	
	037	—		037	85,55	
	039	—		039	85,55	
	400	47,57		400	172,77	
	404	12,19		404	130,32	
	***	68,29		***	172,77	
0406 90 31 159	028	—	0406 90 63 900	028	—	
0406 90 33 119	037	—		037	57,02	
	039	—		039	57,02	
	400	50,89		400	122,18	
	404	13,03		404	65,16	
	***	73,27		***	134,39	
0406 90 33 151	028	—	0406 90 69 100		—	
	037	—		0406 90 69 910	028	—
	039	—			037	57,02
	400	47,57			039	57,02
	404	12,19			400	122,18
	***	68,29			404	65,16
0406 90 33 919	028	—	***		134,39	
	037	—	0406 90 73 900	028	—	
	039	—		037	34,75	
	400	50,89		039	34,75	
	404	13,03		400	123,00	
	***	73,27		404	97,75	
0406 90 33 951	028	—		***	123,00	
	037	—	0406 90 75 900	028	—	
	039	—		037	—	
	400	47,57		039	—	
	404	12,19		400	52,94	
	***	68,29		404	—	
0406 90 35 190	028	—		***	102,60	
	037	34,75	0406 90 76 100	028	19,55	
	039	34,75		037	—	
	400	129,13		039	—	
	404	73,31		400	47,87	
	***	129,13		404	—	
		***		90,24		

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 76 300	028	—	0406 90 85 995	028	22,40
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	52,94		400	52,94
	404	—		404	—
	...	110,24		...	110,24
0406 90 76 500	028	—	0406 90 85 999		—
	037	—	0406 90 86 100		—
	039	—	0406 90 86 200	028	11,00
	400	61,09		037	—
	404	—		039	—
	...	110,24		400	72,89
0406 90 78 100	028	19,55		404	—
	037	—		...	72,89
	039	—	0406 90 86 300	028	16,29
	400	47,87		037	—
	404	—		039	—
	...	90,24		400	78,34
0406 90 78 300	028	—		404	—
	037	—		...	79,92
	039	—	0406 90 86 400	028	19,55
	400	52,94		037	—
	404	—		039	—
	...	110,24		400	89,03
0406 90 78 500	028	—		404	—
	037	—	0406 90 86 900	028	—
	039	—		037	—
	400	61,09		039	—
	404	—		400	105,89
	...	110,24		404	—
0406 90 79 900	028	—		...	105,89
	037	—	0406 90 87 100		—
	039	—	0406 90 87 200	028	11,00
	400	45,72		037	—
	404	—		039	—
	...	93,42		400	72,89
0406 90 81 900	028	—		404	—
	037	—	0406 90 87 300	028	16,29
	039	—		037	—
	400	105,89		039	—
	404	—		400	78,34
	...	105,89		404	—
0406 90 85 910	028	—		...	72,89
	037	34,75	0406 90 87 400	028	19,55
	039	34,75		037	—
	400	129,13		039	—
	404	73,31		400	89,03
	...	129,13		404	—
0406 90 85 991	028	—		...	90,24
	037	—			
	039	—			
	400	105,89			
	404	—			
	...	105,89			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 87 951	028	—	2309 10 15 500		0,45
	037	34,75	2309 10 15 700		0,52
	039	34,75	2309 10 19 010		—
	400	123,00	2309 10 19 100		—
	404	73,31	2309 10 19 200		0,22
	***	123,00	2309 10 19 300		0,29
0406 90 87 971	028	22,40	2309 10 19 400		0,37
	037	—	2309 10 19 500		0,45
	039	—	2309 10 19 600		0,52
	400	60,28	2309 10 19 700		0,55
	404	—	2309 10 19 800		0,59
	***	110,24	2309 10 70 010		—
0406 90 87 972	028	—	2309 10 70 100		17,10
	400	31,80	2309 10 70 200		22,80
	404	—	2309 10 70 300		28,50
	***	39,07	2309 10 70 500		34,20
			2309 10 70 600		39,90
			2309 10 70 700		45,60
0406 90 87 979	028	22,40	2309 10 70 800		50,16
	037	—	2309 90 35 010		—
	039	—	2309 90 35 100		—
	400	60,28	2309 90 35 200		0,22
	404	—	2309 90 35 300		0,29
	***	110,24	2309 90 35 400		0,37
0406 90 88 100		—	2309 90 35 500		0,45
0406 90 88 200	028	11,00	2309 90 35 700		0,52
	037	—	2309 90 39 010		—
	039	—	2309 90 39 100		—
	400	72,89	2309 90 39 200		0,22
	404	—	2309 90 39 300		0,29
	***	72,89	2309 90 39 400		0,37
0406 90 88 300	028	16,29	2309 90 39 500		0,45
	037	—	2309 90 39 600		0,52
	039	—	2309 90 39 700		0,55
	400	78,34	2309 90 39 800		0,59
	404	—	2309 90 70 010		—
	***	79,92	2309 90 70 100		17,10
2309 10 15 010		—	2309 90 70 200		22,80
2309 10 15 100		—	2309 90 70 300		28,50
2309 10 15 200		0,22	2309 90 70 500		34,20
2309 10 15 300		0,29	2309 90 70 600		39,90
2309 10 15 400		0,37	2309 90 70 700		45,60
			2309 90 70 800		50,16

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) nº 3478/93 da Comissão (JO nº L 317 de 18. 12. 1993, p. 32).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por ***.

No caso de não ser indicado qualquer destino, o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção do referido no nº 2 do artigo 1º.

(**) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 3252/94 DA COMISSÃO**de 27 de Dezembro de 1994****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 3035/94 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 26 de Dezembro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 3035/94 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 321 de 14. 12. 1994, p. 28.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Dezembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros ^(*)
0709 90 60	84,21 ^(?) ^(?)
0712 90 19	84,21 ^(?) ^(?)
1001 10 00	2,52 ⁽¹⁾ ^(?) ⁽¹¹⁾
1001 90 91	51,84
1001 90 99	51,84 ^(?) ⁽¹¹⁾
1002 00 00	107,59 ^(*)
1003 00 10	81,88
1003 00 90	81,88 ^(?)
1004 00 00	91,42
1005 10 90	84,21 ^(?) ^(?)
1005 90 00	84,21 ^(?) ^(?)
1007 00 90	86,25 ^(*)
1008 10 00	31,41 ^(?)
1008 20 00	32,62 ^(*) ^(?)
1008 30 00	0 ^(?)
1008 90 10	(?)
1008 90 90	0
1101 00 00	110,51 ^(?)
1102 10 00	187,90
1103 11 10	36,79
1103 11 90	132,58
1107 10 11	103,16
1107 10 19	79,83
1107 10 91	156,63 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	119,78 ^(?)
1107 20 00	137,79 ⁽¹⁰⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) nº 121/94 alterado ou (CE) nº 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(11) O direito nivelador para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) nº 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

REGULAMENTO (CE) Nº 3253/94 DA COMISSÃO**de 27 de Dezembro de 1994****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1938/94 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 26 de Dezembro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 39.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Dezembro de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	12	1	2	3
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	15,04	13,71	12,34
1001 90 99	0	15,04	13,71	12,34
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	22,06	19,19	17,27
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	12	1	2	3	4
1107 10 11	0	26,77	24,40	21,97	21,97
1107 10 19	0	20,00	18,23	16,41	16,41
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 19 de Outubro de 1994

relativa aos aspectos jurídicos da transferência electrónica de dados

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/820/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que a Decisão 91/385/CEE do Conselho ⁽¹⁾ estabelece a segunda fase do programa *Tedis* (*Trade electronic data interchange systems*) e que o seu artigo 3º se refere aos aspectos jurídicos da transferência electrónica de dados (EDI); que o anexo I dessa decisão prevê a finalização do projecto de «acordo-tipo EDI europeu»;

Considerando que os acordos para a participação dos países da AECL, respectivamente a Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça, foram aprovados pelo Conselho em 1989 ⁽²⁾;

Considerando que a EDI, ao facilitar as transferências de dados entre utilizadores, pode contribuir de um modo crescente para a competitividade das empresas europeias dos sectores industrial e dos serviços;

Considerando que a promoção e o rápido desenvolvimento da EDI na Europa e entre a Europa e os países terceiros exige uma maior compreensão por parte dos

operadores económicos das implicações jurídicas da realização de transacções utilizando a EDI;

Considerando que dos trabalhos já iniciados no domínio da transferência electrónica de dados durante a primeira fase do programa *Tedis* (1988 a 1989), estabelecido pela Decisão 87/499/CEE do Conselho ⁽³⁾, resultou a preparação de um projecto de acordo-tipo EDI europeu;

Considerando que o acordo-tipo EDI europeu contribuirá para a promoção da EDI através da oferta de uma abordagem flexível e concreta das questões jurídicas levantadas pela utilização da EDI, encorajando a cooperação entre os utilizadores para a transferência de mensagens EDI;

Considerando que a utilização de um acordo-tipo EDI europeu melhorará o quadro jurídico através da oferta de uma abordagem uniforme das questões jurídicas; que aumentará a segurança jurídica para os parceiros comerciais e reduzirá as incertezas surgidas com a utilização da EDI; que evitará a necessidade de cada empresa, especialmente as pequenas e médias empresas, elaborar o seu próprio acordo de transferência, evitando consequentemente a duplicação do trabalho;

Considerando que o acordo-tipo EDI europeu consiste em normas jurídicas que é necessário completar por especificações técnicas previstas num anexo técnico de acordo com as necessidades específicas dos utilizadores;

⁽¹⁾ JO nº L 208 de 30. 7. 1991, p. 66.

⁽²⁾ Decisões 89/689/CEE, 89/690/CEE, 89/691/CEE, 89/692/CEE, 89/693/CEE e 89/694/CEE do Conselho (JO nº L 400 de 30. 12. 1989, pp 1, 6, 11, 16, 21, 26).

⁽³⁾ JO nº L 285 de 8. 10. 1987, p. 35.

Considerando que o objectivo do acordo-tipo EDI europeu é garantir a protecção adequada dos dados confidenciais e pessoais, nomeadamente segundo os princípios da proposta de directiva do Conselho relativa à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados⁽¹⁾;

Considerando que o acordo-tipo EDI europeu está em conformidade com as normas internacionais e europeias;

Considerando que a necessidade de acordos de transferência normalizados é reconhecida por outras organizações internacionais envolvidas na promoção da EDI, tais como a Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UN/ECE), o grupo de trabalho para a facilitação dos procedimentos comerciais internacionais através do seu programa de trabalho sobre questões jurídicas e a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI);

Considerando que a existência de uma abordagem europeia uniforme das questões relacionadas com a utilização da EDI melhorará a posição das empresas nos Estados-membros no que respeita ao seu poder de negociação aquando do estabelecimento de relações comerciais com países terceiros através da EDI;

Considerando que a Comissão continuará a controlar os desenvolvimentos nesta área e, se necessário, tomará as

medidas adequadas para actualizar, rever e completar este acordo-tipo EDI europeu,

RECOMENDA :

1. Que os operadores económicos e organizações que conduzem as suas actividades comerciais através da EDI utilizem o acordo-tipo EDI europeu e as observações que constam dos anexos desse mesmo acordo;
2. Que os Estados-membros facilitem a utilização deste acordo-tipo EDI europeu e tomem as medidas mais adequadas para esse efeito.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ COM(92) 422 final — SYN 287.

ANEXO 1

ACORDO-TIPO EDI EUROPEU

DISPOSIÇÕES JURÍDICAS

ÍNDICE

	Página
Artigo 1º	Objecto e âmbito 100
Artigo 2º	Definições 100
Artigo 3º	Validade e formação de contrato 101
Artigo 4º	Valor de prova das mensagens EDI 101
Artigo 5º	Processamento e aviso de recepção das mensagens EDI 101
Artigo 6º	Segurança das mensagens EDI 102
Artigo 7º	Confidencialidade e protecção dos dados pessoais 102
Artigo 8º	Registo e armazenamento das mensagens EDI 102
Artigo 9º	Requisitos operacionais para a EDI 103
Artigo 10º	Especificações e requisitos técnicos 103
Artigo 11º	Responsabilidade 103
Artigo 12º	Resolução de litígios 104
Artigo 13º	Direito aplicável 104
Artigo 14º	Produção de efeitos, alterações, termo de vigência e redução 104

ACORDO-TIPO EDI EUROPEU

DISPOSIÇÕES JURÍDICAS

O presente acordo-tipo europeu para a EDI (Transferência electrónica de dados) é concluído por e entre :

.....
e
.....

a seguir referidas como « as partes ».

Artigo 1º **Objecto e âmbito**

- 1.1. O acordo-tipo EDI europeu, a seguir referido como « o acordo », especifica os termos e condições jurídicas a respeitar pelas partes que realizam transacções através da utilização da transferência electrónica de dados (EDI).
- 1.2. O acordo consiste nas disposições jurídicas a seguir apresentadas e será completado por um anexo técnico.
- 1.3. Sem prejuízo de outras disposições acordadas pelas partes, as disposições do acordo não se destinam a reger as obrigações contratuais resultantes das transacções subjacentes efectuadas por recurso à EDI.

Artigo 2º **Definições**

- 2.1. Para efeitos do acordo, entende-se por:
- 2.2. *EDI (Transferência electrónica de dados)*:
Transferência eletrónica, de computador para computador, de dados comerciais e administrativos utilizando uma norma acordada para estruturar uma mensagem EDI.
- 2.3. *Mensagem EDI*:
Conjunto de segmentos estruturados utilizando uma norma acordada, preparados num formato legível em computador e que podem ser processados automaticamente e sem ambiguidades.

2.4. UN/EDIFACT:

Segundo a definição da UN/ECE ⁽¹⁾, regras das Nações Unidas para a transferência electrónica de dados para a administração, o comércio e os transportes — conjunto de normas, listas e linhas de orientação acordadas internacionalmente para a transferência electrónica de dados estruturados e, nomeadamente, transferências relacionadas com o comércio de mercadorias e serviços entre sistemas informáticos independentes.

2.5. Aviso de recepção:

Procedimento através do qual, na recepção de uma mensagem EDI, são verificadas a sintaxe e a semântica, sendo a confirmação correspondente enviada pelo receptor.

Artigo 3º Validade e formação de contrato

3.1. As partes que pretendam ficar juridicamente vinculadas pelo acordo renunciam expressamente a quaisquer direitos de contestar a validade de um contrato efectuado através da utilização da EDI de acordo com os termos e condições do acordo com o fundamento exclusivo de que foi efectuado através da EDI.

3.2. Cada parte deve garantir que o conteúdo de uma mensagem EDI enviada ou recebida não é incompatível com a legislação do seu próprio país, cuja aplicação pode restringir o conteúdo de uma mensagem EDI, e tomará todas as medidas necessárias para informar sem demora a outra parte de tal incompatibilidade.

3.3. Um contrato efectuado através da utilização da EDI será considerado concluído no momento e no local em que a mensagem EDI que traduz aceitação de uma oferta fica disponível no sistema informático do proponente.

Artigo 4º Valor de prova das mensagens EDI

Na medida do autorizado por qualquer legislação nacional aplicável, as partes acordam em que, em caso de litígio, os registos das mensagens EDI, armazenadas segundo o disposto no presente acordo, serão aceites pelos tribunais e constituirão prova dos factos nelas contidos, salvo prova em contrário.

Artigo 5º Processamento e aviso de recepção das mensagens EDI

5.1. As mensagens EDI serão processadas o mais depressa possível após a recepção e, em qualquer caso, dentro dos prazos especificados no anexo técnico.

5.2. O aviso de recepção apenas é necessário caso seja exigido.

O aviso de recepção pode ser exigido através de uma disposição específica incluída no anexo técnico ou por pedido expresso do remetente de uma mensagem EDI.

5.3. Caso seja necessário um aviso de recepção, o receptor da mensagem EDI cuja recepção deve ser confirmada deve garantir que o aviso de recepção seja enviado no prazo de ... [um] dia útil a contar da hora de recepção da mensagem EDI a confirmar, a menos que tenha sido especificado no anexo técnico um prazo alternativo.

Entende-se por dia útil qualquer dia da semana excepto sábado, domingo ou qualquer dia feriado declarado no local da recepção de uma mensagem EDI.

O receptor de uma mensagem EDI que exige aviso de recepção não dará seguimento ao conteúdo da mensagem EDI até ao envio do referido aviso de recepção.

5.4. Caso não receba o aviso de recepção dentro do prazo, o remetente pode, notificando para esse efeito o destinatário, tratar a mensagem EDI como nula ou sem efeito após a expiração do prazo ou dar início a um procedimento de recuperação alternativo tal como especificado no anexo técnico para garantir a efectiva recepção do aviso.

Em caso de falha do procedimento de recuperação, dentro do prazo limite, a mensagem EDI será definitivamente tratada como nula ou sem efeito a partir da expiração desse prazo, sendo o destinatário notificado.

⁽¹⁾ Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas.

Artigo 6º **Segurança das mensagens EDI**

- 6.1. As partes comprometem-se a aplicar e manter procedimentos e medidas de segurança para garantir a protecção das mensagens EDI contra os riscos de acesso não autorizado, alteração, atraso, destruição ou perda.
- 6.2. Os procedimentos e medidas de segurança incluem a verificação da origem, a verificação da integridade, o não repúdio da origem e da recepção e a confidencialidade das mensagens EDI.
- Para identificar o remetente de qualquer mensagem EDI e para assegurar que todas as mensagens EDI recebidas estão completas e não foram adulteradas, são obrigatórios para todas as mensagens EDI procedimentos e medidas de segurança para a verificação da origem e a verificação da integridade. Se necessário, podem ser especificados expressamente no anexo técnico procedimentos e medidas de segurança adicionais.
- 6.3. Caso o recurso a procedimentos e medidas de segurança tenha como resultado a rejeição da mensagem ou a detecção de um erro na mensagem EDI, o destinatário deve informar do facto o remetente dentro do prazo especificado.
- O destinatário de uma mensagem EDI que foi rejeitada, ou que contém um erro, não dará seguimento à mensagem EDI antes de receber instruções nesse sentido por parte do remetente. Sempre que uma mensagem EDI rejeitada ou errada seja retransmitida pelo remetente, a mensagem EDI deve declarar claramente que se trata de uma mensagem EDI corrigida.

Artigo 7º **Confidencialidade e protecção dos dados pessoais**

- 7.1. As partes garantirão que as mensagens EDI que contêm informações cuja confidencialidade foi especificada pelo remetente ou mutuamente acordada entre as partes sejam mantidas confidenciais e não sejam reveladas ou transmitidas a pessoas não autorizadas nem utilizadas para fins distintos dos pretendidos pelas partes.
- A posterior transmissão dessas informações confidenciais, quando autorizada, deve ser sujeita ao mesmo grau de confidencialidade.
- 7.2. Considera-se que as mensagens EDI não contêm informações confidenciais se essas informações forem do domínio público.
- 7.3. As partes podem acordar em utilizar uma forma específica de protecção relativamente a algumas mensagens, como seja um método de cifragem, na medida em que tal seja permitido pela legislação de qualquer dos respectivos países.
- 7.4. Sempre que as mensagens EDI que incluem dados pessoais sejam enviadas ou recebidas em países em que não se encontra em vigor qualquer legislação sobre a protecção de dados e até à aplicação de legislação comunitária sobre a matéria, cada parte acorda como norma mínima em respeitar as disposições da convenção do Conselho da Europa sobre a protecção das pessoas no que diz respeito ao processamento automático dos dados pessoais⁽¹⁾.

Artigo 8º **Registo e armazenamento de mensagens EDI**

- 8.1. Cada uma das partes manterá, sem alterações e de um modo seguro, um registo completo e cronológico de todas as mensagens EDI transferidas pelas partes durante uma transacção comercial, no respeito dos prazos e especificações previstos nos requisitos legislativos da sua própria legislação nacional e, em qualquer caso, durante um período mínimo de ... [três] anos após a conclusão da transacção.
- 8.2. Sem prejuízo de outras disposições das legislações nacionais, as mensagens EDI serão armazenadas pelo remetente no formato em que foram transmitidas e pelo destinatário no formato em que foram recebidas.
- 8.3. As partes assegurarão que os registos electrónicos ou informáticos das mensagens EDI sejam prontamente acessíveis, possam ser reproduzidos de forma legível e, se necessário, impressos. Deve ser conservado todo o equipamento operacional necessário para o efeito.

(¹) Convenção nº 108 do Conselho da Europa, de 28 de Janeiro de 1981.

Artigo 9º **Requisitos operacionais para a EDI**

9.1. As partes comprometem-se a implementar e manter o ambiente operacional para pôr em funcionamento a EDI nos termos e condições do presente acordo, que inclui mas não se limita ao seguinte :

9.2. *Equipamento operacional*

As partes fornecerão e assegurarão a manutenção do equipamento, suporte lógico e serviços necessários para transmitir, receber, traduzir, registar e armazenar as mensagens EDI.

9.3. *Meio de comunicação*

As partes determinarão o meio de comunicação a utilizar, incluindo os protocolos de telecomunicação e, se necessário, a escolha de terceiros prestadores de serviços.

9.4. *Normas para as mensagens EDI*

Todas as mensagens EDI serão transmitidas de acordo com as normas, recomendações e procedimentos UN-EDIFACT⁽¹⁾ tal como aprovados pela Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UN/ECE — WP.4) e com as normas europeias.

9.5. *Códigos*

As listas de códigos dos elementos de dados referidas nas mensagens EDI incluirão as listas de códigos actualizadas UN/EDIFACT, as listas de códigos internacionais publicadas como normas internacionais ISO e as listas de códigos da UN/ECE ou outras oficialmente publicadas.

Caso essas listas de códigos não se encontrem disponíveis, será dada preferência à utilização de listas de códigos publicadas, actualizadas e que garantam a correspondência com outros sistemas de códigos.

Artigo 10º **Especificações e requisitos técnicos**

O anexo técnico incluirá as especificações e requisitos técnicos, organizativos e processuais para o funcionamento da EDI nos termos do presente acordo, que incluem mas não se limitam ao seguinte :

- requisitos operacionais para a EDI tal como referidos no artigo 9º, incluindo equipamento operacional, meio de comunicação, normas e códigos para as mensagens EDI,
- processamento e confirmação da recepção das mensagens EDI,
- segurança das mensagens EDI,
- registo e armazenamento das mensagens EDI,
- prazos,
- procedimentos relativos a testes e ensaios para determinar e controlar a adequação das especificações e requisitos técnicos.

Artigo 11º **Responsabilidade**

11.1. Nenhuma das partes no presente acordo será responsável por quaisquer danos especiais, indirectos ou consequenciais causados pelo não cumprimento das suas obrigações no âmbito do presente acordo.

11.2. Nenhuma das partes no presente acordo será responsável por eventuais perdas ou danos sofridos pela outra parte causados por atraso ou falta de cumprimento das disposições do presente acordo, acaso tal atraso ou não cumprimento seja causado por um impedimento independente da vontade dessa parte e que não possa, na medida do razoável, prever-se seja tomada em consideração na altura da conclusão do acordo ou cujas consequências não possam ser evitadas nem ultrapassadas.

⁽¹⁾ Regras sintácticas da UN/EDIFACT ISO 9735 — EN 29735, UN/EDIFACT TDED ISO 7372 — EN 27372. A UNT-DID (United Nations Trade Data Interchange Directory) inclui igualmente : as directrizes para a concepção de mensagens UN/EDIFACT, directrizes para a implementação sintáctica, lista dos elementos de dados, lista de códigos, lista dos elementos de dados compósitos, lista dos segmentos normalizados, listas UNSM e regras UNCID.

- 11.3. Caso uma das partes utilize os serviços de um intermediário para a transmissão, o registo cronológico ou o processamento de uma mensagem EDI, essa parte será responsável pelos danos resultantes directamente dos actos, falhas ou omissões desse intermediário na oferta dos referidos serviços.
- 11.4. Caso uma das partes solicite a outra parte que utilize os serviços de um intermediário para a transmissão, o registo cronológico ou o processamento de uma mensagem EDI, a parte que solicitou a utilização de tais serviços será responsável perante a outra parte pelos danos resultantes directamente dos actos, falhas ou omissões desse intermediário na oferta dos referidos serviços.

Artigo 12º Resolução de litígios

Alternativa 1⁽¹⁾

Cláusula de arbitragem

Qualquer litígio resultante de ou relacionado com o presente contrato, incluindo eventuais questões relacionadas com a sua existência, validade ou termo de vigência, será remetido e posteriormente resolvido por intermédio da arbitragem de uma [ou três] pessoa(s) a acordar pelas partes ou, caso não haja acordo, a designar por⁽²⁾ nos termos das e sujeito às regras de procedimento de⁽³⁾.

Alternativa 2⁽²⁾

Cláusula atributiva de jurisdição

Qualquer litígio resultante de ou relacionado com o presente contrato será submetido aos tribunais de⁽⁴⁾, que serão os únicos competentes.

Artigo 13º Direito aplicável

Sem prejuízo de legislação nacional obrigatória que pode ser aplicável às partes no que respeita ao registo e ao armazenamento de mensagens EDI ou à confidencialidade e à protecção dos dados pessoais, o acordo é regido pelo direito de⁽⁴⁾.

Artigo 14º Produção de efeitos, alterações, termo de vigência e redução

14.1. Produção de efeitos

O acordo produzirá efeitos a partir da data em que for assinado pelas partes.

14.2. Alterações

Se necessário, disposições adicionais ou alternativas do acordo, que tenham sido objecto de acordo escrito entre as partes, serão consideradas parte do acordo a partir do momento da sua assinatura.

14.3. Termo de vigência

Qualquer das partes pode denunciar o acordo mediante pré-aviso de, pelo menos, ... [um] mês, enviado através de carta registada ou por qualquer outro meio acordado entre as partes. O termo do acordo afectará apenas as transacções posteriores a essa data.

Sem prejuízo do termo, quaisquer que tenham sido os seus motivos, os direitos e obrigações das partes referidos nos artigos 4º, 6º, 7º e 8º manter-se-ão para além do termo do acordo.

14.4. Redução

Caso um artigo ou parte de artigo do acordo seja considerado(a) não válido(a), os restantes artigos manter-se-ão integralmente em vigor.

⁽¹⁾ As partes deverão escolher entre a alternativa 1 «Cláusula de arbitragem» e a alternativa 2 «Cláusula atributiva de jurisdição».

⁽²⁾ A completar pelas partes com uma autoridade investida de poderes de designação ou «autoridade designadora».

⁽³⁾ A completar pelas partes com uma «escolha de procedimento de arbitragem comercial».

⁽⁴⁾ A completar partes com o nome de um país.

ANEXO 2

ACORDO-TIPO EDI EUROPEU

DISPOSIÇÕES JURÍDICAS

COMENTÁRIO

Introdução

O Acordo-Tipo EDI Europeu fornece aos utilizadores da EDI um conjunto de disposições que constituem um modelo para um acordo de transferência. Para evitar a sua possível confusão com acordos técnicos de transferência, foi designado « Acordo EDI », designação que também reflecte o seu objecto tal como descrito no artigo 1º.

Este modelo resulta principalmente de um processo de consenso alcançado a nível europeu e destina-se a dar resposta às necessidades das empresas e organizações europeias. No entanto, a sua elaboração teve em conta os desenvolvimentos internacionais neste domínio.

Para fornecer o quadro jurídico adequado, o acordo-tipo EDI europeu é um acordo completo destinado a regular as relações entre os operadores económicos ou outros utilizadores da EDI e que exige uma assinatura formal. Como modelo, oferece a possibilidade de adaptação sempre que necessário⁽¹⁾.

I. Objectivos do acordo-tipo EDI europeu

Com a utilização da EDI para fins de transacções comerciais ou outros que envolvem consequências jurídicas, foram identificadas diferentes questões jurídicas. Embora não impeçam a utilização da EDI, essas questões são factor de incerteza jurídica. Um dos processos mais pragmáticos para abordar essas questões é a sua inserção, na medida do possível, num quadro contratual.

O objectivo do acordo-tipo EDI europeu é fornecer aos utilizadores da EDI uma ferramenta que dê resposta à necessidade de uma base contratual, evitando desse modo que elaborem o seu próprio acordo e a conseqüente duplicação de trabalho.

A disponibilidade de tal modelo a nível europeu constitui igualmente uma oportunidade para melhorar a compatibilidade desses acordos fora das fronteiras nacionais, com o conseqüente aumento de segurança que pode ser esperado de uma tal abordagem.

II. Teor do acordo-tipo EDI europeu

O acordo pode ser adoptado pelas partes tal como é apresentado. Como acordo bilateral, permite que as partes preencham as suas referências e o adoptem enquanto tal. Pode também ser utilizado como acordo multilateral e adoptado por um grupo de empresas, por uma ou várias organizações, por uma comunidade de utilizadores ou por qualquer grupo de utilizadores.

Artigo 1º **Objecto e âmbito**

1.1. EDI

A função do acordo-tipo EDI europeu, « o Acordo », como da maioria dos acordos de transferência, é reger as relações entre as partes em matéria de EDI e os termos e condições em que funcionam as partes que utilizam a EDI nas suas transacções.

1.2. Disposições jurídicas e anexo técnico

O acordo-tipo EDI europeu contém as disposições jurídicas a considerar aquando da utilização da EDI. Algumas das disposições jurídicas incluem referências gerais a questões técnicas. Essas questões técnicas exigem maior especificação. Muitas vezes encontram-se nos chamados « manuais do utilizador ».

As disposições jurídicas do acordo-tipo EDI europeu têm de ser completadas por um anexo técnico que inclui as necessárias especificações técnicas como determinado pelas partes. Cabe aos utilizadores da EDI desenvolver, redigir e/ou estabelecer um acordo quanto ao anexo técnico de acordo com as suas necessidades, embora tenham de ter em conta os requisitos básicos referidos nas disposições jurídicas.

⁽¹⁾ Poderão ser necessárias alterações nos casos em que se verifique uma incompatibilidade com a legislação nacional, facto que não é completamente de excluir.

No actual ambiente jurídico, as disposições jurídicas devem ser assinadas pelas partes como forma de demonstrar que tencionam estabelecer um acordo. Os direitos e obrigações subsequentes e as consequências jurídicas da utilização da EDI entre as partes terão como base o acordo.

Como acordo-tipo, pode ser alterado para corresponder às necessidades específicas das partes. O artigo 14º contém as disposições relativas às alterações das disposições jurídicas.

1.3. Transacções subjacentes

Convém realçar que o acordo apenas rege as relações EDI entre as partes, não se destinando, a menos que as partes assim o acordem, a reger a substância das transacções realizadas efectivamente através da EDI.

Artigo 2º Definições

2.1. As definições incluídas neste artigo são as definições gerais de EDI, mensagem EDI, UN/EDIFACT e aviso de recepção, por serem as definições básicas utilizadas ao longo do acordo.

O seu objectivo é garantir uma compreensão sem ambiguidades desses termos utilizados no acordo. Algumas definições específicas, apenas referidas uma vez, foram inseridas nos artigos correspondentes.

2.2. EDI

Existem muitas definições de EDI, mas a definição aqui escolhida baseia-se essencialmente numa definição que tem sido amplamente utilizada e que é referida, nomeadamente, pelos « UN/EDIFACT Rapporteurs »⁽¹⁾. A definição realça as características essenciais da EDI.

A utilização do termo « norma acordada » inclui mas não se limita à utilização das normas UN/EDIFACT e pode aplicar-se a outras normas desse tipo a acordar eventualmente pelas partes.

2.3. Mensagem EDI

A EDI baseia-se na utilização de mensagens estruturadas e codificadas, cuja principal característica é a sua capacidade para serem processadas por computadores e transmitidas automaticamente e sem ambiguidade. A definição acentua essas características essenciais, que atribuem à EDI um carácter específico em comparação com outras transferências de dados, como o correio electrónico.

2.4. UN/EDIFACT

Trata-se da definição oficial adoptada pelo grupo de trabalho para a facilitação dos procedimentos comerciais internacionais da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas.

No acordo, pretende-se que a EDI diga respeito à troca de mensagens estruturadas com base nas normas e recomendações UN/EDIFACT. As normas UN/EDIFACT são europeias e internacionais, tendo sido aprovadas por organismos de normalização como o CEN e a ISO. Enquanto tal, devem ser recomendadas tendo em conta o apoio que lhes foi fornecido pelo programa *Tedis*, no âmbito das suas actividades de secretariado do Conselho EDIFACT para a Europa Ocidental e de acordo com a abordagem da normalização seguida pela Comissão das Comunidades Europeias.

2.5. Aviso de recepção

Como existem diferentes tipos de aviso de recepção de uma mensagem EDI, é essencial indicar claramente qual o nível escolhido no âmbito do acordo, nomeadamente tal como é referido no artigo 5º.

Artigo 3º Validade e formação de contrato

3.1. e 3.2. Validade dos contratos

O ponto 3.1 pretende acentuar a intenção das partes de estabelecerem contratos válidos e vinculativos através da EDI e de apresentarem provas dessa intenção a terceiros. Enquanto tal, a disposição prevê que as partes não contestem a validade das transacções efectuadas através da utilização da EDI, com o único fundamento de ser esse o meio utilizado.

⁽¹⁾ Introdução à UN/EDIFACT, grupo de Rapporteurs UN/EDIFACT, Abril de 1991.

A legislação aplicável aos dados transferidos pode ser diferente de país para país e as partes podem não ter necessariamente conhecimento das restrições das legislações nacionais em matéria de conteúdo de uma mensagem EDI. É razoável garantir que as partes assegurem o respeito da legislação nacional aplicável ao conteúdo da mensagem EDI. O ponto 3.2 inclui uma disposição relacionada com essa questão.

Sempre que os dados incluídos numa mensagem EDI recebida sejam incompatíveis com a legislação nacional do receptor, este tem a obrigação de informar a outra parte dessa incompatibilidade, podendo nesse caso tomar medidas para evitar o desrespeito da sua própria legislação.

Um exemplo desse requisito jurídico, que poderá impor limitações ao conteúdo de uma mensagem, é o caso de mensagens enviadas de um país onde não existe legislação relativa à protecção de dados pessoais para um país onde existem restrições.

3.3. Formação de contrato

O artigo 3.3 diz respeito ao momento e ao local em que um contrato é concluído ou estabelecido. A determinação do momento e hora da formação de um contrato é importante do ponto de vista das consequências jurídicas que implica. Estão definidas regras para os contratos celebrados por correio ou telefone, mas continuam a existir incertezas sobre o tipo de regra aplicável aos contratos celebrados através da EDI. Uma disposição clara relativamente à regra aplicável garantirá, conseqüentemente, uma maior segurança.

Para a celebração de contratos em que as partes não se encontram na presença uma da outra, a maioria dos Estados-membros aprova a aplicação da « regra da recepção », que garante que a aceitação de uma oferta ocorre no local e no momento da recepção de tal aceitação pelo proponente. A convenção de Viena sobre a venda internacional de mercadorias prevê que esta regra seja aplicável aos contratos celebrados « à distância ». A conclusão de um estudo efectuado na primeira fase do programa *Tedis* apoia a perspectiva de que essa regra é a que melhor se aplica aos contratos EDI⁽¹⁾, especialmente porque evita, em grande medida, os riscos de conflitos de legislações relativamente à utilização da EDI. Estes elementos justificam a inclusão dessa regra no acordo EDI.

A regra da recepção, no caso do acordo-tipo EDI europeu, é a regra através da qual uma mensagem EDI é recebida no momento e no local em que a mensagem entra no computador ou no sistema informático do proponente.

Artigo 4º Valor de prova das mensagens EDI

A área da admissibilidade e do valor de prova em tribunal constitui uma das áreas em que predomina ainda a incerteza. Como na maioria dos países as disposições jurídicas relativas à prova não são obrigatórias, especificamente na área comercial, as partes podem chegar a um acordo sobre as questões da prova. Através desse acordo podem reduzir parcialmente a incerteza.

Efectuar transacções através da EDI como alternativa ao papel implica que as mensagens EDI substituirão efectivamente os documentos anteriormente trocados em papel. As transacções via EDI implicam que as partes podem contar com essas transferências de mensagens como prova dos factos ocorridos, em caso de litígio, por exemplo.

Dentro dos limites de eventual legislação aplicável e desde que as partes respeitem as disposições do acordo, essas mensagens EDI devem ser admissíveis em tribunal como prova e devem igualmente ser reconhecidas como elemento de prova dos factos registados, a menos que seja fornecida prova em contrário.

Este artigo pretende reflectir essas perspectivas. Os requisitos jurídicos nacionais podem, no entanto, limitar a aplicação dessa cláusula.

Artigo 5º Processamento e aviso de recepção das mensagens EDI

5.1. Processamento das mensagens EDI

Neste artigo, « processamento » significa o tratamento da mensagem EDI pelo receptor. Uma vez que a EDI significa maior processamento automático, os prazos revestem-se da maior importância.

(1) « Formation of EDI contract », relatório elaborado pelo CRID para a Comissão Europeia, 1991.

As partes devem comprometer-se a tratar as mensagens EDI recebidas num prazo fixo, que deverá ser incluído no anexo técnico. No caso em que não tenha sido decidido qualquer prazo pelas partes, as mensagens devem ser processadas o mais depressa possível após a recepção.

Encontra-se anexada ao presente documento uma lista das disposições do acordo que incluem prazos e que estão sujeitas a especificação ou alteração no anexo técnico.

A inclusão desta disposição pretende não só garantir a eficácia comercial e as boas práticas comerciais, mas também definir os direitos e obrigações contratuais das partes no caso de uma mensagem não ser recebida, sofrer atrasos ou conter erros, impedindo assim a realização do contrato.

5.2. Confirmação das mensagens

O conceito de aviso de recepção tem sido muitas vezes mal entendido, nomeadamente no que respeita ao conteúdo da própria mensagem EDI. A definição introduzida no presente acordo (artio 2º) destina-se a clarificar o nível de confirmação previsto neste modelo de acordo EDI.

Estão disponíveis diferentes níveis de confirmação. A confirmação pode ser automaticamente transmitida a nível da rede de telecomunicações logo que a mensagem se encontra disponível no sistema informático do receptor, pode ser enviada automaticamente aquando da recepção da mensagem EDI no sistema informático do receptor sem qualquer verificação, pode ser enviada após verificação, pode igualmente a certo nível significar aceitação do conteúdo da mensagem ou confirmação de que o receptor dará seguimento ao conteúdo da mensagem.

O nível escolhido no acordo-tipo EDI europeu não se limita simplesmente a confirmar a recepção. Corresponde ao nível em que se obtém a verificação da semântica e da sintaxe e consiste numa resposta à mensagem EDI enviada declarando que a mensagem foi recebida e que a sintaxe e a semântica estão correctas.

As partes podem exigir outros níveis de confirmação, que nesse caso devem ser determinados por elas, de acordo com as suas necessidades, devendo os pormenores adequados ser incluídos no anexo técnico.

O princípio declarado no artigo 5º estabelece que o aviso de recepção de uma mensagem EDI não é necessário a menos que seja solicitado.

No anexo técnico pode incluir-se uma disposição que preveja que todas as mensagens EDI ou algumas categorias de mensagens (por exemplo, todas as mensagens « ORDER ») sejam automaticamente verificadas e confirmadas. Em alternativa, caso não tenha sido incluída qualquer disposição específica relativamente à confirmação, o segmento adequado para um pedido de confirmação pode ser incluído na mensagem enviada. Nem todas as mensagens exigirão confirmação e o anexo técnico deverá claramente diferenciar entre as que exigem e as que não exigem.

5.3. Prazo e transmissão do aviso de recepção

A EDI caracteriza-se designadamente por uma maior fiabilidade devida à redução de erros, por uma maior rapidez e exactidão dos fluxos de informação e por uma maior automatização do processamento de dados. Os avisos de recepção contribuem para a fiabilidade e a exactidão da EDI, sendo os prazos, neste contexto, fundamentais.

A importância do prazo para o envio do aviso de recepção advém do facto de a mensagem EDI não poder ter seguimento e, por conseguinte, não poderem ser efectuadas as obrigações contratuais até que seja enviada, quando solicitada, a confirmação da recepção.

No ambiente EDI considera-se adequado o prazo de um dia útil. No entanto, a gestão « just-in-time » ou outras prioridades podem exigir um ajustamento do prazo mais estrito, ou o prazo de um dia útil pode ser considerado inadequado ou impraticável, podendo ser necessário um alargamento, caso em que as partes devem ajustar o prazo e completar o acordo EDI da forma que for acordada.

Embora esta disposição contenha a definição de dia útil, pode ser útil, para as partes especificarem com maior precisão os feriados públicos ou outros ou o período de tempo em que o sistema se encontra disponível.

Pode ser imposta ao receptor a obrigação de enviar uma confirmação da recepção de uma mensagem EDI; nesse caso, o receptor não deve dar seguimento à mensagem, o que exige o envio de um aviso de recepção, caso não tenha sido enviado.

5.4. Falha na recepção de uma confirmação

No caso em que uma confirmação não seja recebida pelo remetente de uma mensagem EDI que solicitou essa confirmação, no prazo aplicável, é razoável que ele possa pressupor que existe um problema com a mensagem ou que o destinatário não quer ou não pode processá-la e, conseqüentemente, o remetente deve poder considerar essa mensagem nula ou sem efeito, desde que avise o destinatário desse facto. Esta última condição será particularmente útil na situação em que se tenha verificado um problema com a transmissão do aviso de recepção. Mais uma vez os prazos são fundamentais.

Como alternativa, as partes podem determinar um procedimento de recuperação para os casos em que se tenham verificado problemas técnicos e o remetente de uma mensagem EDI para a qual é exigida uma confirmação pode dar início a esse tipo de procedimento de recuperação caso não receba a confirmação dentro do prazo limite previsto. Os pormenores desse procedimento devem ser determinados no anexo técnico.

Artigo 6º Segurança das mensagens EDI**6.1. Obrigações das partes**

Para evitar riscos associados à transferência de mensagens através da EDI, deve ser garantido um nível satisfatório de segurança para as mensagens, nível esse que dependerá da importância das transacções ou mensagens transferidas.

6.2. Procedimentos e medidas de segurança

São obrigatórias as verificações da origem e da integridade das mensagens EDI, já que constituem o nível básico de segurança. No entanto, recomenda-se vivamente às partes que acordem, se necessário, em medidas de segurança adicionais cujo grau dependerá, obviamente, do valor e da importância da matéria das mensagens e da eventual responsabilidade em caso de transferência de mensagens falhada.

Os repertórios e as linhas directrizes da UN/EDIFACT prevêem medidas de controlo tais como verificações específicas, aviso de recepção, contagem de controlo, número de referência, identificação, etc. Podem ser necessários controlos mais elaborados, em especial quando se trata de transacções importantes e que implicam a utilização de algumas mensagens específicas para aumentar a segurança como as recomendadas por peritos em segurança⁽¹⁾, ou quaisquer outros meios ou métodos de segurança disponíveis, incluindo, por exemplo, as assinaturas digitais.

Os meios, métodos e especificações de segurança e as mensagens a utilizar entre as partes, para garantir o nível de segurança exigido, devem ser declarados em pormenor no anexo técnico.

6.3. Falha dos procedimentos de segurança

As informações do remetente acerca da falha de uma transferência de mensagens EDI ou acerca de um erro detectado numa mensagem têm de estar garantidas em prazos limite especificados, por forma a permitir que o emissor inicie possíveis acções, quando tal seja possível.

Em caso de rejeição de uma mensagem EDI ou de detecção de um erro, têm de ser pedidas instruções ao remetente antes da tomada de qualquer outra medida relativamente à própria mensagem.

Artigo 7º Confidencialidade e protecção dos dados pessoais**7.1. Confidencialidade**

O nível de confidencialidade a manter pelas mensagens EDI pretende reflectir o nível acordado para o ambiente papel. O nível de confidencialidade de uma mensagem deve ser mantido sempre que a mensagem seja sujeita a posterior transmissão.

7.2. Domínio público

O conceito de informações do domínio público é para ser compreendido no seu sentido geral, ou seja, quaisquer informações que sejam do conhecimento geral às quais um membro do público possa ter facilmente acesso.

⁽¹⁾ O grupo da segurança que exerce funções sob os auspícios da « Joint Rapporteurs Team » (JRT) ou o « Conselho EDIFACT para a Europa Ocidental » (WEEB) trabalham neste momento na preparação de recomendações nesta área.

7.3. Forma específica de protecção

A inclusão da referência à cifragem destina-se apenas a lembrar que tal método pode ser utilizado para proteger os dados, mas que existem restrições à cifragem ao abrigo de certas legislações nacionais. Caso pretendam acordar na utilização de tal método de cifragem, as partes devem procurar obter as autorizações ou declarações adequadas, sempre que necessário.

7.4. Protecção dos dados pessoais

Os dados pessoais estarão sujeitos à regulamentação em vigor para a transmissão desse tipo de dados nos países para onde ou de onde são transmitidos. A maior parte dos Estados-membros adoptou uma legislação relativa à protecção dos dados pessoais, embora o tipo de protecção apresente muitas vezes divergências. A Comissão das Comunidades Europeias apresentou ao Conselho de Ministros uma proposta de directiva neste domínio. Quando essa proposta for adoptada, o presente acordo deve ser alterado de acordo com ela por forma a prever o respeito das disposições da directiva. Entretanto, parece adequado referir a convenção do Conselho da Europa para os casos em que as legislações nacionais não fornecem qualquer orientação.

É razoável prever que os parceiros comerciais e os utilizadores da EDI na Europa que exercem a sua actividade num Estado-membro que não adoptou legislação neste domínio devam aplicar os princípios estabelecidos nessa convenção. O Conselho da Europa está a preparar um contrato-modelo, que foi já divulgado, cujo objectivo é garantir uma protecção de dados equivalente no contexto dos fluxos de dados transfronteiras. Esse contrato poderá constituir a base para a resolução de questões que não se inserem no âmbito das legislações nacionais existentes⁽¹⁾.

Artigo 8º Registo e armazenamento das mensagens EDI**8.1. Procedimento de armazenamento e prazos**

Os requisitos para o armazenamento das mensagens EDI foram, em alguns países, estabelecidos por legislação, na maior parte dos casos legislação fiscal. Nos países em que não existe legislação para o armazenamento EDI, deve proceder-se por analogia com os requisitos para papel. O prazo dos requisitos de armazenamento difere de país para país⁽²⁾, podendo igualmente variar conforme a zona e as circunstâncias.

Por esse motivo, as partes devem garantir que o prazo de armazenamento que irão respeitar está conforme com a sua própria legislação nacional. Alguns dos estudos *Tedis* debruçaram-se sobre estas questões e podem fornecer uma certa orientação; pode revelar-se necessária uma harmonização neste domínio⁽³⁾.

O código de conduta da UNCID sugere um período de armazenamento de três anos. A legislação fiscal de alguns países adoptou o mesmo período de duração do armazenamento. Esse período deve ser considerado requisito mínimo para armazenar as informações de um modo adequado e seguro. Na inexistência de outro requisito jurídico, sugere-se que esse período de três anos seja considerado pelas partes no acordo EDI como prazo limite.

Se os requisitos da legislação nacional forem diferentes ou mais extensos, deve respeitar-se a conformidade com a legislação. Convém acentuar que as legislações da maioria dos Estados-membros exigem um período mais longo de armazenamento, quase sempre de sete ou dez anos e por vezes mais. Realce-se também que esse armazenamento pode ter de ser garantido para vários fins, incluindo, mas não só, auditoria, contabilidade, impostos, prova e outros requisitos administrativos ou jurídicos.

É razoável, dado que a EDI se encontra ainda numa fase de crescimento e que não está necessariamente estabelecida em definitivo uma prática empresarial sobre a matéria, garantir um armazenamento cauteloso das informações. As mensagens EDI enviadas ou recebidas devem, por uma questão de segurança da transacção, ser armazenadas completamente e por ordem cronológica, de um modo seguro e sem alterações.

É possível que existam a nível nacional outros requisitos jurídicos relacionados com o armazenamento de dados e, nesse caso, tais requisitos devem ser escrupulosamente respeitados⁽⁴⁾.

(1) Conselho da Europa, contrato-modelo para garantir uma protecção de dados equivalente no contexto dos fluxos de dados transfronteiras, 14 de Setembro de 1992, T-PD (92) 7.

(2) Ver Wilde Sapte, « Report on Authentication, Storage and use of codes in EDI Messages », relatório para a Comissão Europeia, 1993. O relatório será publicado em 1994.

(3) Wilde Sapte, idem. Ciredit and IT Law Group, « Report on the legal constraints and inadequacies relating to the use of EDI in the field of accounting in the Member States », Novembro de 1992 (disponível em inglês), « (...) and in the EFTA countries », Dezembro de 1993 (disponível em inglês em 1994).

(4) Ciredit and IT Law Group, idem.

8.2. Formato do armazenamento

Os dados transferidos através da EDI devem ser armazenados no formato em que foram enviados ou no formato em que foram recebidos (ou seja, um formato UN/EDIFACT).

Esse formato encontra-se previsto e é o único formato de dados que pode ser considerado originalmente recebido e constituirá, se necessário, prova da mensagem EDI tal como foi enviada ou recebida antes de se proceder a uma eventual tradução da mensagem.

Caso se tenha aplicado uma assinatura digital a uma mensagem EDI, apenas será possível verificá-la no formato em que a mensagem foi enviada.

Idealmente, os dados deverão igualmente ser armazenados no formato em que foram traduzidos no sistema informático do receptor ou a partir do sistema informático do emissor. A decisão fixa, no entanto, ao critério das partes.

A possibilidade de leitura e de impressão das mensagens constitui um dos critérios mais exigidos pela legislação nacional, devendo ser respeitado.

Para garantir a manutenção da possibilidade de leitura, as partes devem conservar, mesmo no caso em que se verificou uma actualização dos sistemas, o material, suporte lógico ou qualquer outro equipamento operacional necessário para aceder aos dados e para os ler. Caso se tenha verificado uma actualização, as partes podem desejar ou ter necessidade de manter a disponibilidade dos equipamentos sem os conservarem elas próprias. Esta possibilidade só pode ser utilizada após verificação dos requisitos da legislação nacional.

Note-se que, face à constante actualização das normas UN/EDIFACT, é especialmente importante que, para fins de prova, as listas UN/EDIFACT sobre a matéria e o suporte lógico utilizado estejam igualmente acessíveis para garantir a possibilidade de leitura e de reprodução da mensagem, se necessário.

Artigo 9º Requisitos operacionais para a EDI

9.1. Ambiente operacional

O objectivo desta disposição é incluir no acordo os requisitos operacionais básicos exigidos para funcionar com a EDI. A lista dos elementos operacionais e técnicos referida no artigo 9º não é exaustiva. Os pormenores relativos a esses requisitos operacionais, se necessário, serão expostos no anexo técnico, em conformidade com o artigo 10º

9.2. Equipamento operacional

Embora a EDI seja independente do suporte físico, do suporte lógico e do meio de telecomunicação, a capacidade para transferir mensagens EDI exige sistemas informáticos capazes de efectivamente receber, enviar e processar mensagens EDI. Os requisitos básicos a esse respeito incluem o funcionamento eficiente do equipamento utilizado para a transferência de mensagens, incluindo o suporte físico, o suporte lógico adequado e a tradução do suporte lógico.

9.3. Método de comunicação

As partes devem determinar o método de transmissão que irão utilizar, incluindo, nomeadamente, os protocolos de telecomunicações e, se necessário, a escolha dos terceiros prestadores de serviços, que poderão ser utilizados para a prestação de uma gama de serviços.

9.4. Normas de mensagens EDI

As normas de mensagens EDI são essenciais para a EDI. As normas UN/EDIFACT são normas internacionais e europeias (ISO 9735/CEN 29735 — ISO 7372); e, no âmbito das actividades do programa *Tedis*, em especial das relacionadas com o secretariado do Conselho EDIFACT para a Europa Ocidental, que é igualmente um órgão associado do CEN, foi expresso um forte apoio às normas e recomendações UN/EDIFACT⁽¹⁾.

(1) CEN : (Comité Europeu de Normalização)

A Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas publica as recomendações para as normas, linhas directrizes e listas UN/EDIFACT aprovadas, devendo essas recomendações ser seguidas por forma a garantir o mesmo nível de utilização das normas de mensagens EDI à escala mundial.

Como se referiu atrás, as partes devem determinar todas as especificações adequadas exigidas para transferir mensagens EDI.

Existem outras normas. Caso as partes desejem utilizar algumas dessas outras normas, têm que chegar a acordo sobre as mesmas e determinar igualmente todos os pormenores e especificações adequados.

9.5.

Códigos

As listas de códigos utilizadas para a EDI são essenciais. Ao implementar as mensagens UN/EDIFACT, as listas de códigos que vigoram ao abrigo dos procedimentos UN/EDIFACT são parte das especificações técnicas. No entanto, podem utilizar-se ou referir-se muitas outras listas de códigos.

Sempre que possível, recomenda-se a utilização de normas internacionais ou de listas de códigos oficialmente publicadas. Essas normas ou listas podem não responder a todas as necessidades das partes. Nesse caso, e para promover a eficiência, recomenda-se que seja dada preferência à utilização das listas de códigos publicadas e mantidas actualizadas por organizações conhecidas e que garantem a correspondência com outros sistemas de codificação (por exemplo : listas de códigos estatísticos).

Artigo 10º

Especificações e requisitos técnicos

As disposições jurídicas abordam principalmente matérias relacionadas com questões jurídicas materiais. Os princípios e as regras básicas relativas às especificações técnicas são fornecidos no acordo para que sobre eles se possa acordar e proceder às remissões adequadas.

O anexo técnico é o complemento das disposições jurídicas em que as partes terão de determinar todos os requisitos técnicos e especificações técnicas necessários para transferir correctamente mensagens EDI.

Embora não seja fácil fornecer uma lista de todos os elementos a ter em conta, dado que variam com as necessidades das partes, convém acentuar que há que fornecer as especificações relevantes relativamente aos seguintes pontos :

- Especificações relacionadas com os requisitos operacionais (artigo 9º), incluindo :
 - as especificações necessárias relativamente ao suporte lógico e ao suporte lógico de tradução para fins de trocas EDI,
 - protocolos de comunicação e serviços de terceiros,
 - normas e recomendações de mensagens UN/EDIFACT, incluindo a lista de mensagens e as suas referências ;
 - elementos condicionais, se necessário,
 - linhas directrizes para a concepção de mensagens,
 - linhas directrizes para a implementação,
 - directórios,
 - listas de códigos,
 - referência à documentação,
 - versões e actualizações. As partes devem acordar, no anexo técnico, quanto ao método que utilizarão para implementar as versões actualizadas de mensagens, regras, linhas directrizes e directórios,
- Especificações necessárias para o processamento e a confirmação de mensagens EDI,
- Especificações relativas aos meios de segurança para as mensagens EDI,
- Especificações relativas ao registo e armazenamento,
- Prazos. Os prazos podem revestir-se de uma importância fundamental na EDI, especialmente quando a EDI é combinada com outras técnicas tais como a JIT (« just-in-time »). No acordo-tipo EDI foram incluídos alguns prazos, mas podem ser necessários ajustamentos conforme as necessidades. Outros prazos têm de ser determinados pelas partes.

— Testes e procedimentos de ensaio. Os peritos técnicos deixaram bem claro que pode ser não só útil mas também por vezes necessário realizar testes para garantir o bom funcionamento dos sistemas e das telecomunicações. A prática demonstra que tais testes são, de facto, normalmente conduzidos pelas partes que iniciam a utilização da EDI, efectuando-se, geralmente, em duas fases. Numa primeira fase, as mensagens EDI são transferidas paralelamente com um documento em papel e, na fase seguinte, caso esse teste seja satisfatório, as mensagens EDI são transferidas sem o suporte papel. Pode igualmente ser necessário realizar outros testes de vez em quando, por exemplo após a introdução de alterações no sistema.

Artigo 11º Responsabilidade

11.1. Exclusão da responsabilidade

Foi excluída a responsabilidade por danos especiais, indirectos ou consequenciais relacionados com o acordo⁽¹⁾.

11.2. Força maior

É feita uma excepção à responsabilidade no caso do que é vulgarmente conhecido como « força maior ». O conceito de força maior incluído neste artigo está em consonância com o conceito desenvolvido pela Convenção das Nações Unidas sobre contratos para a venda internacional de mercadorias ou pela Convenção de Viena de 11 de Abril de 1980 e, na ausência de legislação nacional uniforme sobre esta matéria, prevê uma definição cujo âmbito as partes poderão ampliar, caso o desejem, citando várias situações em que pode haver isenção de responsabilidade.

11.3. Responsabilidade dos intermediários

A responsabilidade pelas acções de um terceiro está incluída em muitos acordos e é geralmente aceite, já que, muitas vezes, o terceiro actua efectivamente como agente do utilizador. Além disso, é a parte que utilizará o serviço de um terceiro prestador e que estabelece a relação contratual com o prestador de serviços quem estará em melhor posição para processar o prestador de serviços no caso em que a sua responsabilidade possa estar em causa.

11.4. Convém notar que existe uma diferença entre os números 9.2 e 9.3. No caso em que uma das partes impõe à outra parte a utilização de um determinado intermediário, parece justo que a parte que impõe o intermediário seja responsável pelos danos resultantes da utilização desse intermediário e não a parte que tem de utilizá-lo.

As partes devem procurar garantir a cobertura adequada de eventuais riscos resultantes do envio de uma mensagem, tendo em conta o valor das transacções a efectuar através da EDI.

Artigo 12º Resolução de litígios

O acordo-tipo EDI inclui duas disposições alternativas para que as partes possam optar.

A primeira alternativa prevê uma cláusula de arbitragem, caso as partes decidam resolver o litígio dessa forma. A segunda alternativa proposta prevê uma cláusula de jurisdição, que implica que as partes acordem na jurisdição competente para apreciar um eventual litígio a nível jurídico.

Convém talvez notar que, dado o tipo de relações que a EDI estabelece entre os utilizadores, há muitas probabilidades de os litígios se resolverem por negociação.

É apenas no caso em que a negociação falha que as disposições sobre a resolução de litígios se revelarão eficazes e úteis.

Alternativa 1 :

Cláusula de arbitragem

As partes podem decidir resolver o litígio por recurso à arbitragem. A arbitragem pode revelar-se um procedimento prático para resolver um litígio que envolve partes de países diferentes. Oferece a vantagem da escolha do(s) árbitro(s) ou da autoridade « designadora » (autoridade investida do poder de designação) e de um procedimento mais acelerado, embora tal não seja sempre a regra. Pode ser atraente pela confidencialidade do procedimento, aspecto a que, por vezes, as partes dão preferência. A sentença arbitral é, em princípio, definitiva, embora exista a possibilidade de recurso.

⁽¹⁾ Para mais pormenores, ver « The liability of EDI networks operators », relatório preparado pelo CRID para a Comissão Europeia, 1991.

Muitos países exigem ainda uma declaração escrita e clara sobre a arbitragem, caso seja esse o processo escolhido para a resolução de litígios, recomendando-se, por conseguinte, às partes que incluam essa cláusula no presente acordo.

As partes têm de definir o modo de nomeação do árbitro. Pode efectuar-se uma escolha entre uma ou três pessoas nomeadas por acordo ou, caso não exista acordo quanto ao(s) árbitro(s), a nomeação pode ser efectuada por uma autoridade competente em matéria de designação (« autoridade designadora »).

As partes devem, por conseguinte, indicar qual será essa autoridade. A título de exemplo refira-se que essas autoridades podem ser nacionais, como a câmara de arbitragem designada pela câmara de comércio, e internacionais, como a CCI, a CNUDCI ou o Tribunal de Arbitragem Internacional, de Londres.

Devem igualmente determinar-se as regras processuais relativas à arbitragem. Num contexto internacional, essas regras podem ser as regras de arbitragem da CNUDCI, as regras do Tribunal de Arbitragem da CCI, as regras do Tribunal de Arbitragem Internacional de Londres, as regras de arbitragem da Comissão Económica para a Europa⁽¹⁾ ou o regime jurídico nacional aplicável à arbitragem.

Alternativa 2 :

Cláusula atributiva de jurisdição

Caso as partes pretendam que o litígio seja resolvido em tribunal, a segunda disposição alternativa prevê que as partes escolham o tribunal competente e o declarem no acordo que estabelecerem.

Caso as partes não procedam à escolha do tribunal, o tribunal competente será determinado por referência à Convenção relativa à competência jurisdicional e à execução de decisões em matéria civil e comercial⁽²⁾.

Artigo 13º

Direito aplicável

A segurança das relações EDI será reforçada por uma indicação inequívoca do direito aplicável. Quanto ao direito aplicável ao acordo, elemento essencial, atendendo a que os utilizadores da EDI podem lidar com muitos países, é aconselhável que estes indiquem claramente o direito escolhido.

Na ausência de uma indicação de escolha, o acordo ficará sujeito às disposições da Convenção sobre o direito aplicável às obrigações contratuais⁽³⁾. No entanto, tal pode ser factor de incerteza relativamente ao direito que rege o contrato já que a decisão quanto ao direito a aplicar é tomada na altura do litígio através da determinação da legislação com a qual o contrato apresenta uma relação mais estreita.

A legislação será escolhida por referência ao país em que a parte que vai efectuar a prestação característica do contrato tem, no momento da celebração do contrato, a sua residência habitual ou, caso se trate de uma empresa, a sua administração central. No entanto, se o contrato é celebrado no exercício da actividade económica ou profissional da referida parte, o país a considerar será geralmente aquele em que se situa o seu estabelecimento principal. Existem excepções a esta regra que constam da lista do artigo 4º da convenção.

Artigo 14º

Produção de efeitos, termo de vigência e redução

14.1.

Produção de efeitos

Este artigo estabelece que o acordo apenas produz efeitos após ter sido assinado pelas partes.

14.2.

Alterações

Como o acordo referido na presente recomendação é um acordo-tipo, a sua característica fundamental é a possibilidade de alteração dos seus termos por consentimento das partes envolvidas.

Para garantir a necessária estabilidade e coerência das disposições jurídicas, as eventuais alterações, aditamentos ou disposições alternativas às disposições jurídicas apenas podem ser introduzidos seguindo o mesmo processo utilizado para a adopção do acordo pelas partes, a saber, sob a forma de documento escrito e assinado.

⁽¹⁾ Para mais pormenores ver, nomeadamente, « Schmitthoff, The Law and Practice of International Trade », Stevens, 1986, p. 574 a 629.

⁽²⁾ Convenção 72/464/CEE, de 27 de Setembro de 1968 (JO nº L 299 de 31. 12. 1972, p. 32).

⁽³⁾ Convenção 80/934/CEE, de 19 de Junho de 1980 (JO nº L 266 de 9. 10. 1980, p. 1).

14.3. Termo de vigência

As partes podem alargar o prazo de um mês proposto neste artigo relativamente ao pré-aviso de denúncia. Não é aconselhável a redução desse prazo, uma vez que é considerado um prazo mínimo.

O artigo 14.3 determina que alguns direitos e obrigações relacionadas com o contrato se revestem de uma importância fundamental e devem ser respeitados mesmo após a denúncia do contrato.

14.4. Redução

Este último parágrafo foi introduzido para evitar que uma das partes rescinda o acordo simplesmente porque uma cláusula deixou de ser válida e destina-se igualmente a evitar que as partes rescindam o acordo para evitar determinadas obrigações.

ANEXO 3

ACORDO-TIPO EDI EUROPEU

DISPOSIÇÕES JURÍDICAS

1. Lista dos artigos das disposições jurídicas do acordo-tipo EDI europeu que devem ser completados pelas partes

A seguinte lista inclui os pontos constantes das disposições jurídicas que permitem uma finalização ou alteração pelas partes no âmbito das disposições jurídicas do acordo EDI.

1. Prazos

Os prazos são referidos nos seguintes pontos : 5.3, 6.3, 8, 14.3. Estes prazos podem ser alterados nas disposições jurídicas, se necessário.

2. Cláusulas de arbitragem e atributiva de jurisdição, direito aplicável

O artigo 12º contém duas alternativas à escolha. Ambas as alternativas exigem ser completadas pelas partes.

O artigo 13º exige que seja completada a escolha do direito a aplicar.

2. Lista dos artigos do acordo-tipo EDI europeu que prevêm especificações a desenvolver no anexo técnico

A seguinte lista inclui os pontos das disposições jurídicas que exigem que as partes apresentem especificações no anexo técnico. Trata-se de uma lista não exaustiva que pode ser completada com outras especificações.

1. Prazos

Os prazos a especificar no anexo técnico são referidos nos seguintes pontos : 5.2 e 5.4.

2. Aviso de recepção

Mensagens EDI que exigem aviso de recepção

Por referência ao ponto 5.2, serão especificadas as mensagens EDI que exigem sempre um aviso de recepção sem que seja necessário solicitá-lo especificamente.

Condições específicas :

Serão especificadas todas as condições específicas relativas ao aviso de recepção.

Procedimento alternativo de recuperação

Caso as partes decidam utilizar o procedimento alternativo de recuperação referido no ponto 5.4, tal procedimento deve ser especificado.

3. Procedimentos e medidas de segurança

Serão especificados os procedimentos e medidas de segurança que darão cumprimento aos requisitos apresentados no artigo 6º

Tais procedimentos e medidas referem-se a :

- acesso não autorizado, alteração, atraso, destruição, perda,
- verificação da origem,
- verificação da integridade,
- não repúdio da origem/recepção,
- confidencialidade.

4. Informações confidenciais

As mensagens EDI que contenham informações confidenciais constarão de uma lista, sempre que possível.

A autorização para a revelação das informações pode ser especificada, se necessário.

Caso se encontre disponível ou seja utilizado, o método de cifragem pode ser especificado.

5. Registo e armazenamento

Serão incluídas as especificações necessárias para o registo e armazenamento de mensagens EDI.

6. Requisitos operacionais e especificações técnicas

Constarão do anexo técnico todas as especificações necessárias relativas aos seguintes requisitos técnicos :

- equipamento,
- suporte lógico,
- serviços,
- serviços de comunicação,
- protocolos de comunicação,
- normas de mensagens, repertórios, versões, sintaxe, tipos de mensagens, segmentos, elementos de dados,
- códigos,
- procedimentos para testes e ensaios,
- disponibilidade.

7. Alterações

Quaisquer alterações introduzidas nas disposições jurídicas deverão ser especificadas e acordadas na forma prevista no artigo 14º

GLOSSÁRIO

CCA	Conselho da Cooperação Aduaneira
EDI	Electronic data interchange (Transferência electrónica de dados)
EFTA/AECL	European Free Trade Association (Associação Europeia de Comércio Livre)
CCI	Câmara de Comércio Internacional
TEDIS	Trade electronic data interchange systems (Sistema para a transferência de dados de uso comercial)
UNCID	Uniform rules of conduct for the interchange of trade data by teletransmission (Regras de conduta uniformes para a transferência de dados comerciais por teletransmissão)
CNUDCI	Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional
UN/ECE	United Nations Economic Commission for Europe (Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas)
UN/EDIFACT	United Nations electronic data interchange for administration, commerce and transport
UNTDID	United Nations trade data interchange directory
